

1970



Estado do Espírito Santo

Coletânea

de

Leis Estaduais

Ano - 1970

Tomo V

Janeiro a Dezembro

e. 1/8



Estado do Espírito Santo



Coletânea
de
Leis Estaduais

Ano - 1970



Tomo V

Duplicata

Janeiro a Dezembro

LEI N.º 2 487

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção do art. 4.º.

Art. 1.º — Fica extinto no quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, 1 (um) cargo de Assessor da Presidência, em Comissão, Padrão C-13, criado pela Resolução n. 1.174 de 26 de janeiro de 1968.

Art. 2.º — Ficam criados e incluídos na Tabela I, anexa à Resolução n. 1.174, de 26 de janeiro de 1968, os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, Padrão C-10

1 (um) cargo de Ajudante de Tesoureiro, Padrão C-8

1 (um) cargo de Auxiliar de Gabinete, Padrão C-6

Art. 3.º — Os vencimentos do cargo de Procurador de 2.ª Categoria da Assembléia Legislativa são fixados em NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), a partir de 17 de julho de 1969.

Art. 4.º — (Vetado)

Art. 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, que poderão ser suplementadas.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de janeiro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 14-1-70)

LEI N.º 2 488

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil “OBRAS SOCIAIS PASSIONISTAS”, com sede no Bairro de Fransilvânia, em Colatina, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 16 de dezembro de 1969.

HENRIQUE PRETTI
EMIR DE MACEDO GOMES
JOSÉ MORAES

PUBLIQUE-SE,
Vitória, 6 de janeiro de 1970

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 14-1-70)

LEI N.º 2 489

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Beneficência e Cultura de Água Doce, com sede em Barra de São Francisco, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de janeiro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Esp. Santo, em 6 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 14-1-70)

LEI N.º 2 490

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Beneficente e Cultural de Montanha, com sede em Montanha, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de janeiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 14-1-70)

LEI N.º 2 491

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — É concedido o título de cidadão espírito-santense ao Pastor Francisco Colares, fundador e diretor do Lar Espírito-Santense da Criança, com sede na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 7 de janeiro de 1970.

Henrique Pretti

Emir de Macedo Gomes

Henrique Gustavo Bucher

Publique-se,

Vitória, 13 de janeiro de 1970

ALVINO GATTI
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
(Respondendo)

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 15-1-70)

LEI N.º 2 492

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a Sociedade Civil “Instituto Educacional e Assistencial Comboniano de Pinheiro”, com sede no Município de Pinheiro, Comarca de Conceição da Barra.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 7 de janeiro de 1970

Henrique Pretti
Emir de Macedo Gomes
Henrique Gustavo Bucher

Publique-se,
Vitória, 13 de janeiro de 1970

ALVINO GATTI
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
(Respondendo)

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 15-1-70)

LEI N.º 2 493

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Civil “Escola Técnica de Comércio São José” Curso Colegial Técnico de Afonso Cláudio, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 7 de janeiro de 1970.

Henrique Pretti
Emir de Macedo Gomes
Henrique Gustavo Bucher

Publique-se,
Vitória, 13 de janeiro de 1970

ALVINO GATTI
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça
(Respondendo)

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 15-1-70)

LEI N.º 2.494

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Agricultura, a contrair com “Financiadora de Estudos e Projetos S. A.” — FINEP — o empréstimo de NCr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros novos), destinado a custear estudos e projetos para a industrialização de excedentes de produção leiteira do Estado e respectivo projeto técnico-econômico de Investimentos.

Art. 2.º — O Poder Executivo submeterá à aprovação da Assembléia Legislativa as condições de amortização resgate e serviços de juros do financiamento autorizado por esta lei, para efeito de inclusão no orçamento.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de janeiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA
GUILHERME PIMENTEL FILHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 27-1-70)

LEI N.º 2.495

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos fiscais apurados em razão de transações de produtos agro-pecuários, realizados entre pessoas físicas, desde que as mesmas não se revistam de objetivo exclusivamente comercial.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às transações em que uma das partes ou ambas, sejam comerciante ou industrial.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a anistiar multas e outras penalidades devidas pelos mesmos contribuintes por falta de recolhimento de débitos remido na forma desta lei.

Art. 3.º — Esta lei retroage os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1967.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de janeiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA
GUILHERME PIMENTEL FILHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 27-1-70)

LEI N.º 2.496

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de utilidade pública a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MUNIZ FREIRE.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 16 de janeiro de 1970.

HENRIQUE PRETTI
EMIR DE MACEDO GOMES
HENDIQUE GUSTAVO BUCHER

Publique-se,

Vitória, 23 de janeiro de 1970.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 27-1-70)

LEI N.º 2.497

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção dos seguintes dispositivos, expressões, incisos ou alíneas a seguir enumerados: No Artigo 20, a expressão “até 15 (quinze) anos, e cotas de 10% (dez por cento) para os quinquênios subsequentes”; No Artigo 21, § 1.º, item I, a expressão “cargos ou”; no item II dos mesmos artigo e parágrafo, o vocábulo “outras” e a expressão “o exercício de cargos de Delegado de Polícia e”; no Artigo 40, item II, letra “b”, a expressão “Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado”; no Artigo 50, item II, a expressão “10% (dez por cento) do valor do sôlido do posto ou graduação para os demais policiais militares”; no Título IV, o Capítulo VI, contendo os Artigos 74 a 80, inclusive o parágrafo único dêste, no Título VI, Capítulo II, a Seção III, contendo os Artigos 94 e 95, no Artigo 120, a expressão “e com a atualização das gratificações e indenizações referidas no Art. 94”; no Capítulo II do Título VIII, o Artigo 125; no anexo a que se refere o Artigo 123, as expressões “soldado... 20” e “PM-1 (com até dois anos de serviço)” e finalmente, no Artigo 127, a expressão “reservadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título IV dêste Código, que vigorem a partir de 15 de maio de 1967”.

CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Para os efeitos dêste Código adotam-se as seguintes conceituações:

1 — COMANDANTE — é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquêle que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, fôr responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial militar;

2 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

3 — Organização Policial Militar (OPM) — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa, da Polícia Militar;

4 — Policial Militar (PM) — e a referência genérica que abrange todos os postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo de lei se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele se fará menção especial;

5 — SEDE — é todo o território do município ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transportes, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar; ,

6 — Serviço Ativo — é a situação do policial militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo,

7 — Cargo, Função ou Comissão — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato de qualquer autoridade competente e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial militar (PM); e,

8 — ENCARGO — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial militar (PM).

TÍTULO II

Do Policial Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3.º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial militar (PM) em serviço ativo e compreendem o Sôldo e as Gratificações.

CAPÍTULO II

Do Sôldo

Art. 4.º — Sôldo é a parte básica dos vencimentos inerente ao posto ou graduação do policial militar (PM) da ativa.

§ 1.º — Compreende-se como parte básica dos vencimentos os valores resultantes da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o artigo 123 deste Código.

§ 2.º — O Sôldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5.º — O direito do policial militar ao sôldo tem início na data:

- 1 — do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para oficiais,
- 2 — do ato de designação ou declaração, para Aspirante a Oficial;
- 3 — do ato de nomeação ou promoção, para o Subtenente;

4 — do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

5 — da incorporação;

6 — da apresentação à organização competente quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação da Polícia Militar;

7 — do ato da matrícula, para os Alunos das Escolas de Formação de Oficiais e de Sargentos.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6.º — Suspende-se temporariamente o direito do PM ao sôldo quando:

1 — agregado para tratar de interesse particular;

2 — em licença para exercer atividades ou função estranha da Secretaria de Segurança Pública, estiver em efetivo exercício de seu cargo público civil temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

3 — em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

4 — em estado de deserção.

Art. 7.º — O direito ao Sôldo cessa na data em que o PM fôr desligado do serviço ativo por:

1 — licenciamento, baixa, demissão voluntária ou dispensa das funções da atividade;

2 — exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;

3 — transferência para a reserva remunerada ou reforma;

4 — óbito.

Art. 8.º — O PM considerado desaparecido ou extraviado no caso de calamidade pública ou no desempenho de quaisquer serviços ou manobra, terá o Sôldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1.º — No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do Sôldo.

§ 2.º — Verificando-se o reaparecimento do PM e apuradas as causas do seu desaparecimento, caber-lhe-á, se fôr o caso o pagamento da diferença entre o sôldo, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão percebida pelos herdeiros.

Art. 9.º — O PM em exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, recebe o sôldo desse posto ou graduação.

§ 1.º — Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o sôldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecerá os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, Quadro de Organização e de Distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- a) — por motivo de férias, até 60 (sessenta) dias;
- b) — por motivo de gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O PM receberá o sôlido de seu pôsto ou graduação, quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a dois ou mais postos ou graduações e possuir qualquer dêste.

Art. 11 — O PM continuará com direito ao sôlido do seu pôsto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6.º e 1.º dêste Código.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao PM, como estímulo, por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O PM, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS); e
- II — Gratificação de Função Policial Militar (GFPM).

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das gratificações ao PM:

- 1 — nos casos previstos no artigo 6.º dêste Código;
- 2 — no cumprimento de pena igual ou menor de dois anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3 — em licença, por período superior a seis meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4 — em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria;
- 5 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6 — afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;
- 7 — no período de ausência não justificada.

Art. 15 — O direito do PM às gratificações, cessa nos casos do artigo 7.º dêste Código.

Art. 16 — O PM que, por sentença passada em julgado, fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do PM a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo dêste Código ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 18 — Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido do pôsto ou graduação que efetivamente possua o policial militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9.º, quando será considerado o valor do sôlido do pôsto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço

Art. 19 — A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), é devida ao PM por quinquênio de serviço público.

Art. 20 — Para o cálculo da GATS, tomar-se-á por base tantas cotas de 5% (cinco por cento) sobre o sôlido do pôsto ou graduação, quantos forem os quinquênios — VETADO.

Parágrafo único — O direito à Gratificação dêste artigo começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial Militar

Art. 21 — A Gratificação de Função Policial Militar — GFPM — será atribuída ao oficial ou praça pelo desempenho de atividades profissionais inerentes ao seu quadro, serviço, corpo ou unidade, inclusive pelo exercício de cargos ou funções de interesse policial ou policial militar e obedecerá às seguintes classificações:

- a) — Gratificação de Função Policial Militar de categoria "A" (GFPM-A);
- b) — Gratificação de Função Policial Militar de Categoria "B" (GFPM-B).

§ 1.º — A gratificação de Função Policial Militar de Categoria "A" (GFPM-A) é devida ao oficial ou aspirante a oficial nas condições e bases que se seguem:

I — 20% (vinte por cento) do sôlido do pôsto, pelo desempenho de cargos ou função de comando, direção ou chefia de serviço ou de Organização Policial Militar, inclusive Comandante Geral, e as funções de Estado Maior, atribuídas a oficial superior; ou, funções outras não compreendidas acima, privativas de oficiais superiores, capitães e subalternos, incluindo cursos, estágios de instrução — VETADO comissões nos Gabinetes Militares do Governador, Secretário de Segurança Pública, Comandante Geral da Polícia Militar, nos Departamentos, Divisões ou Serviços da Secretaria de Segurança Pública, no Corpo de Bombeiros, Banda de Música e outras organizações análogas estaduais.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 23 — Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas ao PM durante seu afastamento da OPM a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1.º — As diárias compreendem a “Diária e Alimentação” e a “Diária de Pousada”.

§ 2.º — As Diárias de alimentação e pousada são devidas inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Art. 24 — O valor da diária de alimentação é devido nas seguintes bases:

I — 1/100 (um cem avos) do sôldo do posto de coronel, para as praças em geral.

II — 1/60 (um sessenta avos) do sôldo do posto de coronel, para os oficiais e aspirantes a oficial.

Art. 25 — O valor da diária de pousada é igual ao valor atribuído à diária de alimentação.

§ 1.º — As diárias de alimentação e pousada, quando relativas à movimentação fora do Estado, serão devidas em dôbro.

§ 2.º — Aos alunos matriculados nos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais, fora do Estado, não serão devidas diárias de alimentação e pousada.

Art. 26 — Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o PM e, sempre que fôr julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 27 — Não serão atribuídas diárias ao PM:

1 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento, ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado;

2 — durante o afastamento da OPM por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3 — cumulativamente com a ajuda de custo;

4 — quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 28 — No caso de falecimento do PM, seus herdeiros ou dependentes não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 26 deste Código.

Art. 29 — O PM que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço fora da sede, indenizará a OPM em que se alojar ou alimentar.

II — 10% (dez por cento) do sôldo do posto, pelo desempenho de VETADO comissões não referidas no item anterior, incluindo-se VETADO outras próprias de Capitães e Oficiais subalternos e aspirante a oficial.

§ 2.º — A Gratificação de Função Policial Militar de Categoria “B” (GFPM-B) é devida as praças, nas condições e bases que se seguem:

I — 20% (vinte por cento) do sôldo da graduação, pelo desempenho de funções privativas de subtenentes ou primeiros sargentos; componentes das bandas de música e tambores corneteiros; datilógrafos; identificadores datiloscopistas; radiotelegrafistas; auxiliares de enfermagem; contadores devidamente habilitados; mecânicos de viaturas e de rádio; fotógrafos; desenhistas; carpinteiros; auxiliares de odontologia e de saúde; outros artífices especialistas e monitores.

II — 15% (quinze por cento) do sôldo, pelo desempenho de policiamento ostensivo; em destacamentos policiais militares, guardas diversas; motoristas habilitados em concurso feito na Polícia Militar, em Gabinetes Militares; mimeografistas, segurança de instalações vitais; burocratas nas organizações de Estado Maior de tropa e serviços; demais integrantes de escala de serviço da guarnição e manutenção nas organizações policiais militares da Corporação, bem como ajudantes ou auxiliares em ambulatórios, farmácias, formações sanitárias, gabinetes odontológicos.

III — 10% (dez por cento) do sôldo, pelo desempenho de outras comissões ou funções não referidas nos itens I e II acima, incluindo-se o pessoal do Corpo de Bombeiros e os que desempenham funções de Subdelegados de Polícia ou outras funções ou atividades que sejam reconhecidas de interesse policial ou policial militar em ato próprio do Comandante Geral.

§ 3.º — Ao Policial Militar que desempenhar simultaneamente atividades pertinentes a mais de uma das gratificações previstas nos itens I e II do § 1.º e I, II e III do § 2.º deste artigo, somente será paga a maior delas.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 22 — Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao PM para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função, encargo ou missão, bem como compensar os “desgastes orgânicos” de que trata o artigo 56 deste Código.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) — Diárias;
- b) — Ajuda de Custo;
- c) — Transporte;
- d) — Representação;
- e) — Moradia; e
- f) — Compensação Orgânica.

Parágrafo único — Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o número 1 do artigo 27 deste Código, couberem às Organizações Policiais Militares, a indenização respectiva caberá à OPM a que pertencer o PM atendido.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 30 — A Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, devida ao PM, quando, por conveniência do serviço, fôr nomeado, designado, classificado, destacado, transferido de destacamento, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a OPM que tenha sido transferida de sede.

Parágrafo único — A indenização de que trata este artigo será sacada e paga com o primeiro vencimento posterior ao deslocamento.

Art. 31 — O PM terá direito à Ajuda de Custo sempre que fôr designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com o seu afastamento da OPM onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do artigo 32 deste Código.

Art. 32 — A Ajuda de Custo devida ao PM será igual:

1 — ao valor correspondente a 80% do posto ou graduação, quando não possuir dependente;

2 — a uma vez e meio o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependente.

§ 1.º — O valor atribuído nos números 1 e 2 deste artigo é dobrado em dobro quando a comissão de que trata o artigo 31 deva ser desempenhada fora do Estado.

§ 2.º — Os dependentes a que se refere o número 2 deste artigo são os constantes dos artigos 38 e 115 deste Código.

Art. 33 — Não terá direito à Ajuda de Custo o PM:

1 — movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 31 deste Código.

Art. 34 — Restituirá a Ajuda de Custo o PM que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado; e

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1.º — Não se enquadra nas disposições do número 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2.º — O PM que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito à nova, liquidará integralmente, no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 35 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o PM fôr promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 36 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo PM, seus herdeiros ou dependentes quando:

1 — após ter seguido destino, fôr mandado regressar; e

2 — ocorrer o falecimento do PM, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 37 — O PM, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta do Estado, nelle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1.º — Se as movimentações importarem na mudança da sede do PM com dependentes, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2.º — O PM com dependentes, amparado por este artigo, terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3.º — Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade do Estado, o PM será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º — O PM terá direito, ainda, a transporte, por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:

1 — deslocamento no interesse da Justiça ou da disciplina;

2 — concursos para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização de interesse da Corporação;

3 — matrícula ou estágio em Escola, Curso ou Centro de Instrução Policial Militar;

4 — transferência, classificação, nomeação ou designação para nova comissão;

5 — outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;

6 — baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou ainda realização de inspeção de saúde;

7 — outros deslocamentos a critério do Comando.

§ 5.º — O disposto neste artigo aplica-se ao PM da reserva quando estagiário, convocado para o serviço ativo ou nomeado para exercer função na atividade.

Art. 38 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do PM, os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados:

1 — espôsa;

2 — as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

3 — os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos no caso previsto no número 4 do artigo 115 deste Código.

4 — a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

5 — os avós e os pais quando inválidos;

6 — os netos órfãos, se menores e inválidos.

§ 1.º — Os dependentes do PM, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar deste direito até 60 (sessenta) dias após a movimentação do PM, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 2.º — Os dependentes do PM que falecer em serviço ativo, terão direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para qualquer localidade, no Estado, onde queiram fixar residência.

CAPITULO IV

Da Representação

Art. 39 — A indenização de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromisso de ordem social ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho em determinados cargos, comissões, funções ou missões.

Art. 40 — A indenização de representação será devida ao policial militar, mensalmente, nas seguintes bases:

I — 50% (cinquenta por cento) sobre o sôldo do pôsto:

a) — Comandante Geral.

II — 30% (trinta por cento) sobre o sôldo do pôsto:

a) — Subcomandante e Chefe do Estado Maior;

b) — V E T A D O

c) — Chefes de Serviço;

d) — Inspetor de Destacamentos; e

e) — Comandante ou Diretor de Corpo, Estabelecimento ou Unidade Administrativa.

III — 25% (vinte e cinco por cento) sobre o sôldo do pôsto:

a) — Subcomandantes, Sub-Chefe do Gabinete Militar do Governador, Sub-Chefes ou Assessôres que sejam oficiais superiores ou capitães;

b) — oficiais do Estado Maior de Organizações Militares;

c) — capitães, oficiais subalternos em funções de Comando ou Chefia de OPM;

d) — ajudantes de ordens; e

e) — oficiais de Relações Públicas.

Art. 41 — A indenização de Representação é devida a partir do dia em que o oficial assume o cargo, função ou comissão.

Art. 42 — Para fins de percepção de indenização de representação, enquadram-se na letra "c" do inciso II do artigo 40 deste Código, os chefes dos Serviços de Ensino, Intendência, Jurídico e Saúde.

Art. 43 — Para fins de percepção de indenização de representação, enquadram-se na letra "e" do Inciso II do artigo 40 deste Código, todos os outros Diretores ou Chefes de OPM.

Art. 44 — Para fins de percepção de indenização de representação, enquadram-se na letra "a" do inciso III do artigo 40 deste Código, os seguintes oficiais: Subcomandantes dos Batalhões e dos Corpos de Bombeiros, oficiais superiores e capitães em função nos seguintes órgãos: Serviço de Saúde, Intendência, Jurídico, Ensino e ainda no Estado Maior; Bandas de Músicas; Ajudância Geral; Departamento de Radiocomunicações; Departamento de Assistência Religiosa; Gabinete de Identificação Policial; Assessoria Militar da Segurança Pública e Justiça Militar.

Art. 45 — Para fins de percepção de indenização de representação, enquadram-se na letra "c" do inciso III do artigo 40 deste Código, os seguintes oficiais: Comandantes de Companhia e oficiais subalternos em Comando de OPM.

Art. 46 — Para fins de percepção de indenização de representação, enquadram-se na letra "d" do inciso III do artigo 40 deste Código, os Ajudantes de Ordens do Governador e do Comandante Geral.

Art. 47 — A um mesmo PM será paga a maior das indenizações de representação, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de uma delas.

Art. 48 — O Policial Militar que substituir o detentor efetivo do cargo, função ou comissão, por tempo superior a 30 (trinta) dias, fará jus à respectiva indenização, a partir daquele limite.

CAPÍTULO V

DA MORADIA

Art. 49 — O Policial Militar fará jus a uma indenização mensal, de auxílio para moradia, em dinheiro, cujos percentuais serão fixados, anualmente, por decreto do Governo Estadual, para o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 50 — Para o exercício financeiro de 1970, ficam fixados os seguintes valores mensais:

- I — 20% (vinte por cento) do valor do sôlido do pôsto ou graduação para os policiais militares com “Encargos de Família”, e,
- II — VETADO.

Art. 51 — Entende-se como “Encargo de Família” do Policial Militar a que se refere o item I do artigo 50 dêste Código, os seus dependentes, na forma do disposto nos artigos 38 e 115 dêste Código.

Art. 52 — A habilitação à percepção da indenização de auxílio de moradia, para o policial militar com “Encargos de Família” será feita no órgão competente da Organização Policial Militar observadas as exigências previamente estabelecidas pelo Comandante Geral e publicada no Boletim Interno da Corporação.

§ 1.º — Fica dispensado de fazer prova de “Encargo de Família” o PM que estiver percebendo o Salário-Família de que tratam os artigos 56 e 57 dêste Código.

§ 2.º — Não será suspenso o saque do auxílio de moradia quando o policial militar, casado, estiver separado da esposa em virtude de desquite ou abandono da família, desde que fique com êle os “encargos de família”, com a guarda e manutenção dos filhos. A prova desta situação será feita mediante apresentação da Certidão da sentença do desquite ou da sua homologação judicial.

§ 3.º — O auxílio moradia será retido na Tesouraria da OPM, por determinação de seu Comandante, sempre que êste tiver conhecimento de que o policial militar não está pagando regularmente o aluguel do imóvel que ocupa e somente será liberado depois de comprovada a satisfação dessa obrigação.

Art. 53 — O PM poderá alojar-se no quartel, a juízo do Comandante da Unidade, ou ocupar imóvel que seja próprio estadual ou municipal, não fazendo jus, em qualquer destas hipóteses, ao recebimento da indenização referida no artigo 49.

Art. 54 — Suspende-se temporariamente, o direito do PM a indenização para moradia, enquanto se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 6.º.

CAPÍTULO VI

Da Compensação Orgânica

Art. 55 — A Indenização de Compensação Orgânica, destina-se a compensar os “desgastes orgânicos” consequentes das missões próprias da extinção de incêndio, com mudanças bruscas de temperatura, da remoção de escombros e cadáveres e dos consequentes danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado das atividades dos PM integrantes dos Corpos de Bombeiros.

Parágrafo único — A indenização de que trata êste artigo será devida na base mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do sôlido da graduação e será atribuída às praças que integram o Corpo de Bombeiros.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 56 — Salário-Família é o auxílio em dinheiro, pago mensalmente ao Policial Militar, para custear, em parte, as despesas com a educação e assistência a seus filhos, esposa e outros dependentes.

Parágrafo único — O salário-família é devido ao Policial Militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica para os demais servidores do Estado.

Art. 57 — O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 58 — O Estado proporcionará ao PM e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar.

Art. 59 — O PM em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dêle decorrente.

§ 1.º — O PM da ativa não enquadrado neste artigo, o da Reserva Remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações.

§ 2º — A assistência de que trata este artigo será prestada dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição da OPM.

Art. 60 — A OPM prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos PM.

§ 1.º — Os recursos para a assistência a que se refere este artigo provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado e de um Fundo de Saúde constituído de contribuições de até 3% (três por cento) do soldo do PM.

§ 2.º — Para efeito de aplicação deste artigo são considerados dependentes os definidos nos artigos 38 e 115 deste Código.

§ 3.º — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 61 — As normas, condições de atendimento e forma de indenização relativas à prestação de assistência médico-hospitalar, serão objeto de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Capítulo III Da Alimentação

Art. 62 — Tem direito à alimentação por conta do Estado:

I — O Policial Militar quando escalado em serviço de prontidão, policiamento ostensivo, guardas diversas, ou tiver que permanecer de serviço em qualquer OPM que possua rancho próprio;

II — o preso civil quando recolhido à OPM;

III — o voluntário a partir da data de sua apresentação à OPM.

§ 1.º — O Chefe do Poder Executivo fixará por decreto, o valor da refeição para efeito de indenização ao rancho da OPM.

§ 2.º — Para o ano de 1970 o valor da refeição para o oficial e aspirante a oficial, é de 1,50; para aluno, subtenente e sargento, NCr\$ 1,20 e, para as demais praças, Cr\$ 0,80 (oitenta centavos).

Art. 63 — Se a OPM não possuir rancho, o PM quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 24 deste Código, desde que outra Organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Capítulo IV Do Funeral

Art. 64 — O Estado assegurará sepultamento condigno ao PM.

Art. 65 — Auxílio-Funeral é o quantitativo em dinheiro concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial militar.

Art. 66 — O auxílio-funeral equivale a uma vez o valor do soldo do posto ou graduação do Policial Militar falecido, não podendo ser inferior ao valor do soldo de Cabo.

Art. 67 — Ocorrendo o falecimento do PM as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I — Antes de realizado o entêrrio, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela OPM, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

2 — Após o sepultamento do PM, não se tendo verificado o caso do número anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 66 deste Código;

3 — Caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o número anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados mediante petição à autoridade competente;

4 — Decorrido o prazo constante do número 2 acima, sem reclamação do auxílio-funeral, por quem haja custeado o sepultamento do PM, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados mediante petição à autoridade competente.

Art. 68 — Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do PM.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o auxílio-funeral.

Art. 69 — Cabe ao Estado a transladação do corpo do PM para outra localidade dentro do Estado, quando por motivos devidamente justificáveis, fôr solicitada.

Capítulo V Do Fardamento

Art. 70 — O aspirante a oficial, aluno de Centro ou Escola de Formação de Oficiais, cabos e soldados, têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição.

Art. 71 — O policial militar ao ser declarado aspirante a oficial ou promovido a terceiro sargento, fará jus a um auxílio, para aquisição de uniformes, correspondente a três vezes o valor do soldo do novo posto ou graduação.

Parágrafo único — Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais ou sargento, mediante habilitação em concurso, e aos nomeados Capelães Militares.

Art. 72 — Ao oficial, subtenente e sargento, que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente a dois sôldos do nôvo pôsto ou graduação, para aquisição de uniformes.

§ 1.º — Esta concessão deverá ser feita, mediante requerimento ao Comandante Geral da Corporação, dentro do prazo de três meses, contado da data da promoção, e o valor do sôlido considerado será o da Tabela em vigor na data da promoção.

§ 2.º — A reposição do adiantamento de que trata o parágrafo anterior será feita, mediante descontos mensais, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3.º — O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o PM permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 73 — O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vêzes o valor do sôlido de seu pôsto ou graduação.

Parágrafo único — Ao Comandante do Militar prejudicado, por comunicação dêste, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar, se fôr o caso, o valor dêsse auxílio em função do prejuízo sofrido.

Capítulo VI — VETADO

Art. 74 — VETADO.

Art. 75 — VETADO.

Art. 76 — VETADO.

Art. 77 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 78 — VETADO.

Art. 79 — VETADO.

Art. 80 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

TÍTULO V

Do Policial Militar no Estrangeiro

Art. 81 — O PM designado para exercer funções, realizar estudos, estágios de aperfeiçoamento ou cumprir missão fora do País, fará jus aos vencimentos, indenizações e outros direitos correspondentes ao seu pôsto ou graduação, acrescidas de uma “Representação Especial” que será fixada pelo Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Comandante Geral.

TÍTULO VI

Do Policial Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 82 — O PM na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jús:

- I — aos proventos;
- II — ao auxílio invalidez;
- III — ao adicional de inatividade.

Parágrafo único — São extensivos ao PM na inatividade remunerada no que lhe fôr aplicável, os direitos constantes dos artigos 56 a 61 e 64 a 69.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 83 — Proventos são o quantitativo em dinheiro que o PM recebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1 — sôlido ou cotas de sôlido;
- 2 — gratificação e indenização incorporáveis.

Art. 84 — Os proventos são revistos sempre que por motivo de operação do poder aquisitivo da moeda são modificados os vencimentos do PM em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 85 — Os proventos são devidos ao PM na inatividade remunerada quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1 — transferência para a reserva remunerada;
 - 2 — reforma; e
 - 3 — dispensa do cargo, comissão ou função, para que tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na reserva remunerada.
- Parágrafo único — O PM de que trata este artigo continuará a perceber os vencimentos até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação oficial do respectivo ato de transferência para a reserva remunerada, reforma ou dispensa.

Art. 86 — Suspende-se, temporariamente, o direito do PM à percepção dos proventos na data de sua apresentação à OPM competente quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função.

Art. 87 — Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1 — do óbito;
- 2 — da sentença passada em julgado, para o oficial, por crime que o prive do posto ou patente; e, para a praça, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 88 — No cálculo de proventos será observado o disposto nos artigos 89 a 93 e 100 deste Código.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 89 — O Sólido constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o PM na inatividade sendo seu valor igual ao estabelecido para o sólido do PM da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo, o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor, ressalvados direitos adquiridos.

Art. 90 — Por ocasião e sua passagem para a inatividade, o PM tem direito a tantas cotas de sólido quantos forem os anos de serviços, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único — Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 91 — O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 90 e 94 deste Código, se em seu quadro existir posto superior ao seu.

Parágrafo único — O oficial nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu quadro na ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 92 — O subtenente quando transferido para reserva, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido de segundo tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 93 — As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sólido da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III — VETADO

Art. 94 — VETADO.

Art. 95 — VETADO.

Dos Incapacitados

Art. 96 — O Policial Militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sólido integral do posto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;

2 — acidente em serviço;

3 — doença adquirida em tempo de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço,

4 — por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o PM total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Art. 97 — O PM, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do artigo 96, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as disposições estabelecidas nos artigos 89 e 94 deste Código.

Parágrafo único — O PM de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao sólido do posto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio — Invalidez

Art. 98 — O PM em atividade, inclusive o de que trata o artigo 100 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 96, ao passar para a inatividade, terá direito a um "Auxílio Invalidez" no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o artigo 94, desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§ 1.º — Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio invalidez, o PM ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a

inspeção de saúde de contrôlle. No caso de oficial mentalmente enfêrmo ou de praça, aquella declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Corporação.

§ 2.º — O auxílio invalidez sera suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se fôr verificado que o PM, nas condições dêste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se fôr julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 99 — O adicional de que trata o item III do artigo 82 deste Código é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

I — de 20% (vinte por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;

II — de 15% (quinze por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos;

III — de 10% (dez por cento) quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 30 (trinta) anos.

CAPITULO V

Das Situações Especiais

Art. 100 — O PM da reserva que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou fôr designado para o desempenho de cargo, comissão ou função, perceberá os vencimentos, gratificações e outros direitos do seu Pôsto ou graduação a contar da data da apresentação à OPM competente, perdendo, a partir dessa data, o direito aos proventos.

§ 2.º — O PM de que trata o artigo anterior, ao ser promovido, terá direito a um auxílio, para compra de uniformes, correspondente ao valor do soldo do seu posto ou graduação.

Art. 101 — Não estão compreendidos

Art. 101 — Não estão compreendidos no artigo 89 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, sôlido, gratificações ou vencimentos integrais do pòsto ou graduação a que êles fazem jus efetivamente na inatividade.

Art. 102 — O PM que reverter ao serviço ativo ou fôr reincluído, faz jus aos vencimentos na forma estipulada neste Código, para as situações equivalentes, na conformidade do que fôr estabelecido no ato de reversão ou reinclusão.

Parágrafo unico — Se o PM fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, proventos, remuneração ou vantagens, nos mesmos períodos.

TÍTULO VII

Dos Descontos em Fôlha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 103 — Desconto em folha de pagamento é o abatimento que, na forma dêste título, pode o PM sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 104 — Para os efeitos de desconto em fôlha de pagamento do PM, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

1 — o sôlido do pòsto ou graduação efetiva, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, para o PM da ativa;

2 — os proventos, para o PM da inatividade.

Art. 105 — Os descontos em fôlhas são classificados em:

I — Contribuições para:

a) — Caixa Beneficente da Policia Militar;

b) — Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro";

c) — A Fazenda Pública, quando fixado em lei;

d) — O impôsto de renda descontado na fonte.

II — Indenizações para:

a) — a Fazenda Pública decorrente de dívida;

b) — o pagamento de próprio estadual ou municipal.

III — Consignações para:

a) — os pagamentos em favor dos Reembolsáveis;

b) — os pagamentos de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, em favor das entidades consideradas con-

BIBLIOTECA
DO
SERV. TO JUR. DICO
Registrado sob o nº

signatórias, na forma a ser estabelecida na conformidade do artigo 113 d'este Código,

- c) — cumprimento de sentença judicial para manutenção de família;
- d) — os serviços de assistência social;
- e) — pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;
- f) — pensão alimentar provisória, arbitrada pelo Comandante Geral, nos casos regulamentares;
- g) — outros fins, a critério do Comandante Geral.

Art. 106 — Os descontos em folha descritos no artigo 105 são ainda:

I — Obrigatórios.

a) — os constantes dos itens I e II e o da letra "c" do item III do artigo 105 d'este Código.

II — Autorizados:

a) — os demais descontos mencionados no item III do artigo 105 d'este Código.

Parágrafo único — O Comandante Geral disciplinará, através de instruções baixadas em Boletim Interno, os descontos previstos no item II d'este artigo.

CAPITULO II

Dos Consignantes

Art. 107 — Podem ser consignantes o oficial, aspirante a oficial, aluno de Centros ou Escola de Formação de Oficiais, subtenentes, sargentos, cabo e soldado da ativa.

CAPITULO III

Dos Limites

Art. 108 — Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I d'este Título são estabelecidos os seguintes limites, relativos às "Bases para Desconto", definidos no artigo 104 d'este Código:

I — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos na letra "c" do item III do artigo 105;

III — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 109 — Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber, em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 104, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Art. 110 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Parágrafo único — A importância devida à Fazenda Pública ou à Pensão Judicial, superveniente a averbações já existentes, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 107 e 109.

Art. 111 — O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido abreviar o prazo de indenização à Fazenda Pública.

Art. 112 — A dívida para com a Fazenda Pública, no caso do PM que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade d'esses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação própria.

CAPITULO IV

Dos Consignatários

Art. 113 — O Poder Executivo especificará as entidades que devam ser consideradas consignatárias para efeito d'este Código.

TITULO VIII

Disposições Diversas

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 114 — Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de Vencimentos e Indenizações terá o divisor igual a trinta.

Parágrafo único — O salário família é sempre pago integralmente.

Art. 115 — São considerados dependentes do PM para os efeitos d'este Código, desde que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na OPM.

1 — esposa;

2 — filha e enteada solteiras, sem economia própria;

3 — filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;

4 — filho e enteado menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não percebam remuneração;

5 — mãe e sogras viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

6 — madrastas viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

7 — avós, pais, filho, irmão e irmã, quando inválidos;

8 — pai, maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que não receba remuneração;

- 9 — irmão e irmã menores órfãos sem outro arrimo; e
10 — pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva de militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependências mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 116 — São também considerados dependentes do PM, exclusivamente para efeito de Ajuda de Custo, Moradia e Transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebem comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na OPM competente;

1 — irmã, tutelada, cunhada e sobrinha, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

2 — irmão, menor de 18 anos;

3 — tutelado, cunhado e sobrinho, quando menores de 18 anos ou inválidos; e

4 — neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 117 — Os vencimentos ou proventos devidos ao PM falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral dos PM inativos será considerado como posto ou graduação do PM na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para cálculo de seus proventos.

Art. 118 — O pagamento mensal do pessoal em atividade, desde que verificada a sua conveniência e viabilidade, a critério do Comando Geral, será efetuado pelo sistema de crédito em conta corrente bancária em nome do PM.

§ 1º — Excetuam-se desta modalidade de pagamento por via bancária, os casos em que ocorram impedimento de ordem legal, impossibilidade decorrente da inexistência ou deficiência da rede bancária ou da instalação funcional do PM, hipótese em que os pagamentos serão efetuados em espécie.

§ 2º — O Comando Geral regulamentará, através de instruções baixadas em Boletim da OPM, o processamento das normas constantes deste artigo.

§ 3º — Nas localidades fora da sede da OPM o pagamento será processado através dos Comandantes de Destacamentos, recebido o numerário através de remessas por via bancária.

§ 4º — Ao PM efetivamente impedido, por estar recolhido à prisão ou hospitalizado, não serão pagos diretamente os seus vencimentos, indenizações e direitos cabíveis, o que deverá ser feito à pessoa de sua família ou procurador habilitado.

Art. 119 — É permitido ao PM outorgar procuração para recebimento de seus vencimentos, indenizações e outros direitos, mediante solicitação ao Comandante.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias e Finais

Art. 120 — O PM que já se encontrar na inatividade remunerada à data em que entrar em vigor este Código, terá seus proventos reajustados apenas com a majoração do soldo do posto ou graduação, resultante da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 123 deste Código VETADO respeitadas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 121 — Na aplicação do disposto no artigo 91 e seu parágrafo único deste Código, para o Policial Militar beneficiado pela Lei n.º 611, de 31 de dezembro de 1951, e Lei n.º 2.056, de 16 de outubro de 1964, e que, em virtude de disposições legais em vigor, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o soldo ou graduação a que seria previamente promovido.

Parágrafo único — Se o PM de que trata este artigo ocupar o último posto da hierarquia de Corporação, terá seus proventos acrescidos de 20% (vinte por cento) ou 5% (cinco por cento), respectivamente, quer se trate da aplicação da Lei n.º 611, de 31 de dezembro de 1951, ou da Lei n.º 2.056, de 16 de outubro de 1964, calculado este percentual sobre o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Art. 122 — Em qualquer hipótese, o PM que, em virtude da aplicação deste Código, venha a fazer jus, mensalmente a um total de vencimento ou proventos inferior ao que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente, até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 123 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a este Código.

Parágrafo único — Fica fixado em NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos), o valor do soldo do posto de coronel.

Art. 124 — O oficial combatente da ativa do Exército Nacional comissionado ou não, quando investido na função de Comandante Geral da Polícia Militar, por ato próprio da autoridade competente, nos termos do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, do decreto lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, fará jus, respeitado o direito de opção, aos vencimentos, indenizações e outros direitos próprios previstos neste Código para o posto de coronel PM da ativa.

Art. 125 — VETADO

Art. 126 — As despesas decorrentes com a aplicação deste Código, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário e a fazer transferência de saldos das dotações das Unidades Orçamentárias.

Art. 127 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação VETADO.

Art. 128 — Fica revogadas as disposições que contrariam a matéria regulada neste Código.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de janeiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
JOSÉ DIAS LOPES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de janeiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL A QUE SE REFERE O
ARTIGO 123 DO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA POLÍCIA
MILITAR**

Pôsto ou Graduação	Índice
1 — Oficiais de Polícia:	
Coronel	100
Tenente Coronel	82
Major	75
Capitão	70
Primeiro Tenente	59
Segundo Tenente	55
2 — Praças Especiais de Polícia	
Aspirante a Oficial	50
Aluno da Escola de Formação de Oficiais	44
3 — Praças de Polícia:	
Subtenente	50
Primeiro Sargento	44
Segundo Sargento	37
Terceiro Sargento	29
Cabo	24
VETADO	
Soldado VETADO	16

V E T O

No uso da prerrogativa constitucional que me outorga o Art. 69, inciso II da Carta Estadual, veto, parcialmente, o presente pro-

jeto de lei sob n.º 103, por julgar contrários ao interesse público os dispositivos, expressões, incisos ou alíneas a seguir enumerados.

O presente projeto de lei foi proposto à deliberação dessa Casa de Leis, por iniciativa do Poder Executivo, sem que, na sua tramitação, sofresse qualquer modificação, por menor que fôsse, quer de redação, quer de conteúdo.

Sua elaboração, como é óbvio, seguiu muito de perto não só o Decreto-Lei n.º 667/69, que reorganizou as Polícias Militares Estaduais, o Decreto-Lei n.º 728/69, que estabelece o Código de Vencimentos e Vantagens das Forças Armadas e, ainda, ajustou-se, como convinha, às peculiaridades características da instituição a que é atribuída a missão de manter a ordem e a segurança internas no território do nosso Estado.

Nesse mister de fixar a redação inicial da matéria tão complexa, estudos e pesquisas se processaram, com vistas a estabelecer normas harmoniosas e condizente com a hierarquia da lei objetivada, sobretudo para dar-lhe aquela feição própria do sistema, por tratar-se de um código.

Não obstante o cuidado de que se cercou todo êsse processo elaborativo, o projeto — verifiquei agora — apresentar-se contendo certos senões que urge serem corrigidos, a fim de que na sua execução não se encontrem tropeços e não se anteponham obstáculos que, fatalmente, comprometeriam a indispensável unidade do sistema que se deseja implantar.

Nesta revisão a que foi agora submetido o projeto, constatou-se, ainda, que alguns dêsses dispositivos não se harmonizam com a precitada legislação federal, cujos princípios, na medida do possível, devem ser respeitados por mandamento desta mesma legislação.

São estas as razões por que veto, parcialmente, repito, a proposição a que me refiro, apontando, mais pormenorizadamente, a seguir, a justificativa pertinente a cada um dos casos em particular.

NO ARTIGO 20, a expressão “até 15 (quinze) anos e cotas de 10% (dez por cento) para os quinquênios subseqüentes”. porque, quando o Poder Executivo propôs êste novo critério, procurava, na medida do possível, equiparar nesta parte de gratificação adicional, civis e militares, já que, também para o civil, havia incluído no projeto encaminhado a essa augusta Assembléia, pela mensagem n.º 74, de dezembro último, “adaptações e alterações da Constituição Estadual à Federal” dispositivo que o contemplava com igual critério.

O prolongamento da tramitação legislativa da emenda constitucional, entanto, motivou a defasagem, o desencontro das medidas, contrariando, exatamente, o propósito visado — que seria a igualação.

NO ARTIGO 21, § 1.º, item I, a expressão “cargos ou”; no item II dos mesmos artigo e parágrafo, o vocábulo “outras” e a expressão “o exercício de cargos de Delegado de Polícia e” e

NO ARTIGO 40, item II, letra “b”, a expressão “Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado”; porque em todos êstes casos estar-se-ia contemplando o policial militar com duas vantagens, pelo mesmo fato gerador. É que, vindo a ocupar cargo civil, pode êle, por

fôrça da Lei Delegada n.º 21/67, perceber, além do valor do sôlido, mais 50% (cinquenta por cento) do vencimento e gratificação de representação, quando houver, atribuídos a este cargo civil.

NO ARTIGO 50, item II, a expressão "10% (dez por cento) do valor do sôlido do posto ou graduação para os demais policiais militares", uma vez que essa espécie de indenização, de cunho eminentemente social, deve-se restringir aos militares sob cujos ombros pesam os encargos de família e não estender-se, também, aos liberados destes ônus. Convém acentuar, todavia, que a restrição que aqui faço não se caracteriza como decisão definida, já que, mais adiante, examinando o problema com maior profundidade, ao que me proporei, e tendo em vista o comportamento da execução orçamentária, não estará afastada a possibilidade de o benefício vir a ser estendido aos militares agora excluídos.

NO TÍTULO IV, o Capítulo VI, contendo os Artigos 74 a 80, inclusive o parágrafo único deste, porque, conquanto a legislação federal própria disponha acerca de benefício semelhante, para os militares das forças armadas, este de que cogita o projeto divorcia-se, sobremodo, daquele, parecendo-me, assim, prudente, oportunamente, um estudo mais cuidadoso do assunto, com vistas a uma reformulação que os assemelhe, tanto quanto possível, dada a natureza das atividades exercidas pelos beneficiários.

NO TÍTULO VI, Capítulo II, a Seção III, contendo os Artigos 94 e 95, pois que, além de incompatibilizar-se com a legislação federal pertinente à matéria, faz, incoerentemente, remissão a legislação que, fatalmente, terá de desaparecer com a vigência deste Código. Aliás, o que efetivamente ocorreu foi lamentável equívoco na operação datilográfica, quando, inadvertidamente, transcreveu-se texto de estudo já superado, em lugar de outro cuja redação final, literalmente, era:

"Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 94 — São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- 1 — gratificação adicional por tempo de serviço;
- 2 — gratificação de função policial militar; e
- 3 — indenização de compensação orgânica".

Assim, oportunamente, será enviada a essa Assembléia Legislativa proposição com redação que venha substituir a contida nos dispositivos vetados.

NO ARTIGO 120, a expressão "e com a atualização das gratificações e indenizações referidas no Art. 94", uma vez que a remissão ao Artigo 94 seria descabida, por já ter sido este atingido por veto.

NO CAPÍTULO II do Título VIII, o Artigo 125, porquanto o Poder Executivo pretende mudar a conceituação da gratificação de nível universitário, como já o fez no projeto do Plano de Classificação de Cargos dos Funcionários Públicos Civis, lamentavelmente adulterado du-

rante sua tramitação legislativa, o que me levou a vetar, integralmente, todos os dispositivos concernentes à discutida gratificação. Ao mesmo tempo, manteve o Poder Executivo a conceituação anterior, contida no Artigo 2.º da Lei n.º 2.298/67, que também continua a ser aplicável aos militares, sendo, assim, desnecessária a manutenção do artigo ora vetado.

É relevante assinalar que, tão logo esta nova conceituação passe a vigor, civis e militares serão por ela, igualmente, abrangidos.

NO ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 123, as expressões "Soldado ... 20" e "PM-1 (com até dois anos de serviço), porque o desnível no valor dos soldos atribuídos as duas categorias de soldado, na proporção em que foi estabelecido, não me pareceu justo, após exame mais metucioso, apenas pelo fato da diferenciação de tempo de serviço existente entre ambas.

Em ocasião próxima, submeterei a exame dessa respeitável Assembléia proposição que elevará o nível do sôlido agora fixado.

NO ARTIGO 127, a expressão "ressalvadas as disposições constantes do Capítulo VI do Título IV — deste Código, que vigorem a partir de 15 de maio de 1967", uma vez que tôdas estas disposições que seriam objeto da retroatividade, estão vetadas.

Vitória, 30 de janeiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D.O. 25-2-70)

LEI N.º 2.498

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos municípios de Guarapari, Jerônimo Monteiro, Pancas, Ibiragu e Conceição do Castelo, estabelecimentos de ensino médio denominados, respectivamente, Escola Normal de Guarapari, Escola Normal de Jerônimo Monteiro, Escola Normal de Pancas, Escola Normal de João Neiva e Escola Normal de Conceição do Castelo.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a criar e incluir nos anexos próprios da Lei n.º 801, de 6 de fevereiro de 1954, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- I — 25 (vinte e cinco) cargos de Professor de Ensino Médio — E.1.5.
- II — 5 (cinco) cargos de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio — E.1.6.
- III — 5 (cinco) cargos de Inspetor de Alunos — E.4.1.5.
- IV — 5 (cinco) cargos de Servente — V.T.2.2.1.
- V — 5 (cinco) cargos de Diretor.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 12-2-70)

LEI N.º 2.499

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam extintos os órgãos denominados Serviço de Registro de Estrangeiros, Armas, Munições e Explosivos e Serviço de Polícia Marítima e Aérea, integrantes da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2.º — Fica criado, na Secretaria de Segurança Pública o Serviço de Registro de Armas, Munições e Explosivos, que, com exceção do Registro de Estrangeiros, terá as atribuições e estrutura correspondentes ao órgão extinto pelo artigo primeiro.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do art. 28 da Lei Delegada n.º 24, de 17 de novembro de 1967.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
JOSE DIAS LOPES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 12-2-70)

LEI N.º 2.500

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção das expressões “ou que atingirem a idade de setenta anos” e “compulsoriamente”, constantes do art. 1.º desta lei.

Art. 1.º — Os Juizes distritais que, na data desta lei, houverem prestado 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço público, dos quais pelo menos 30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo e não estiverem em gozo de qualquer aposentadoria concedida pelo Estado, (VETADO) serão (VETADO) aposentados por decreto do Poder Executivo, com proventos equivalentes à metade do salário mínimo regional vigente na data da Lei n.º 2.349, de 4 de outubro de 1968.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 9.º da Lei n.º 2.349, de 4 de outubro de 1968.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

V E T O

(Ao Projeto de Lei n.º 112. Publicação para efeito do disposto no § 1.º, art. 51 da Constituição Estadual).

RAZÕES DE VETO

“Veto as expressões “ou que atingirem a idade de setenta anos” e “compulsoriamente”, constantes do art. 1.º desta lei, por considerar

ser contrária ao interesse público a hipótese alternativa compreendida pelas mesmas expressões.

Tratando-se de cargo honorífico, assim definido pelo art. 84 da Lei de Organização Judiciária, o Juiz Distrital independe do limite de idade para ser nomeado. Frequentemente, aliás, a escolha do titular desse cargo se faz justamente em razão da idade avançada, como segurança de bom senso e experiência de vida.

São essas as Razões pelas quais julgo ser dever indeclinável o VETO referido, que espero seja recebido com a habitual isenção de ânimo dos Senhores Deputados”.

Vitória, 5 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D.O. 12-2-70)

LEI N.º 2.501

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DECRETA

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade com as características de empresa pública, sob a denominação de SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTRÔLE OPERACIONAL (SERCOP), com sede e foro legal na Capital do Estado, regendo-se pela legislação federal em vigor, por esta lei, sua regulamentação e pelos estatutos sociais que forem aprovados.

Art. 2.º — O capital social autorizado da empresa será, inicialmente, de NCr 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), dividido em 700 (setecentos) ações no valor de NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) cada uma, devendo o Estado subscrever a totalidade do capital, mantendo-se assim nos aumentos subsequentes.

Art. 3.º — O SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTRÔLE OPERACIONAL (SERCOP), tem por finalidade executar com exclusividade, por processos eletromecânicos e eletrônicos, nos limites da configuração do sistema, todos os serviços de processamento de dados e tratamento de informações necessárias nos órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado, devendo para tanto:

I — No campo da Administração do Pessoal:

- a) instituir processo integrado para a execução dos serviços relacionados com o pagamento de todo o pessoal do Estado;
- b) realizar análises de composição e controle da estrutura dos quadros do Estado;
- c) promover automação dos serviços relacionados com a execução de atos sobre o pessoal, tais como avanços, gratificações, adicionais, revisão de vantagens pecuniárias, promoções, maioria de dependentes, condições eventuais de exercício e outros trabalhos correlatos;
- d) efetuar periodicamente, pesquisas relacionadas com a massa de servidores estaduais, visando a objetivar sua distribuição à vista da composição dos quadros funcionais;
- e) efetuar análise e pesquisas sobre a remuneração do pessoal, a evolução da massa de servidores estaduais e as tendências salariais das várias classes de cargos e funções;

- f) promover a organização de Almanaque de Pessoal do Estado;
- g) realizar outros trabalhos relacionados com a administração de pessoal.

II — No campo da Administração do Material:

- a) promover automação dos serviços de material nos almoxarifados e depósitos;
- b) realizar apuração da existência de material;
- c) efetuar análise e pesquisa sobre aquisição e fornecimento de material pelos almoxarifados e depósitos;
- d) proceder os levantamentos e controles dos bens patrimoniais do Estado;
- e) instituir processos destinados ao tombamento do material permanente;
- f) realizar outros trabalhos relacionados com a administração do material.

III — No campo da Administração Financeira:

- a) efetuar análise e apurações destinadas à confecção da proposta orçamentária;
- b) realizar apurações destinadas ao controle da execução orçamentária;
- c) promover a automação dos trabalhos destinados à apuração do custo dos serviços, por unidades administrativas;
- d) instituir processo integrado que auxilie a execução dos serviços concernentes aos tributos estaduais, bem como o seu controle, especialmente os relativos a Impostos e Taxas Estaduais;
- e) proceder à automação dos serviços relacionados com o cadastro, tributos e penalidades de caráter financeiro concernente ao trânsito;
- f) proceder à automação dos serviços relacionados com as obrigações financeiras dos servidores para com as entidades previdenciárias, securitárias e assistenciais no que tange nos cálculos, cobranças e classificação das receitas, bem como relacionadas com o pagamento de benefícios previdenciários;
- g) realizar outros trabalhos relacionados com a administração financeira.

IV — No campo da Estatística.

- a) promover e realizar a automação de dados estatísticos de forma a permitir pesquisas e levantamentos relacionados com:
 - estatística demográfica e jurídica;
 - estatística agro-pecuária;
 - estatística de importação e exportação;
 - estatística política e social;
 - estatística militar;

- estatística educacional;
- estatística de transporte e comunicações;
- estatística industrial e comercial;
- estatística atuarial;

b) efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos relacionados com a composição da massa geral de servidores estaduais, seus dependentes e beneficiários;

c) efetuar pesquisas e levantamentos estatísticos especiais permanentes ou transitórios;

d) realizar outras estatísticas.

V — No campo das atividades financeiras-industriais:

a) instituir processo integrado para a execução dos trabalhos relacionados com a emissão de contas de prestação de serviços, tais como os de água, esgoto, telecomunicações e outros;

b) realizar o controle dos pagamentos efetuados;

c) efetuar a classificação das receitas industriais;

d) proceder à análise e apropriação dos custos;

e) realizar outros trabalhos relacionados com as atividades financeiro-produtivas do Estado.

VI — No campo científico, dentro das limitações de equipamento:

a) promover o estudo dos métodos e processamento automático que permitam a resolução de assuntos pertinentes a:

— cálculos numéricos, financeiro, econômico, atuarial, estatístico, técnico e outros em geral;

b) encarregar-se da realização dos serviços enumerados na letra anterior;

c) encarregar-se da realização de outros trabalhos científicos.

Parágrafo único — O SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP) poderá contratar ou convencionar a realização de serviços para outros órgãos públicos, para sociedades de economia mista e para entidades de caráter privado.

Art. 4.º — A administração do SERCOP será exercida por um Diretor Superintendente e Chefes de Departamentos, os quais terão atribuições de chefia relacionadas com os serviços administrativos, técnicos e financeiros da Empresa.

Parágrafo único — O Diretor Superintendente, cujo mandato será de 3 (três) anos, podendo ser renovado, terá sua remuneração fixada e reajustada, anualmente, de conformidade com o mercado de trabalho e com o desempenho econômico-financeiro da empresa, mediante proposta, encaminhada ao Governador do Estado pelo titular da

Secretaria Extraordinária Para Assuntos da Reforma Administrativa ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 5.º — O cargo de Diretor Superintendente do SERCOP será ocupado por portador de curso universitário e possuidor de conhecimentos correlatos com as atividades da Empresa.

Art. 6.º — Fica constituído junto à Secretaria Extraordinária Para Assuntos da Reforma Administrativa o Conselho Estadual de Processamento de Dados e de Técnicos Operacionais.

§ 1.º — Ao Conselho caberá estabelecer as normas gerais de implantação e de expansão dos serviços do SERCOP nas repartições e órgãos da administração centralizada e descentralizada.

§ 2.º — O Conselho a que se refere este artigo será presidido pelo Secretário Extraordinário da Reforma Administrativa e constituído de um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de um representante do Departamento de Administração Geral e um representante das autarquias estaduais.

§ 3.º — Com exceção do Presidente do Conselho, os demais membros terão mandatos de 3 (três) anos, renováveis, anualmente, na proporção de um terço, podendo ser reconduzidos.

§ 4.º — Em sua primeira reunião, o Conselho, por sorteio, escolherá os portadores de mandato por um, dois e três anos.

Art. 7.º — O Conselho de Processamento de Dados e de Técnicos Operacionais examinará e dará solução aos contratos de locação de equipamentos por órgãos da administração estadual centralizada e descentralizada, vigentes quando da instalação e funcionamento do SERCOP.

Art. 8.º — Os cargos permanentes do SERCOP serão providos mediante provas de habilitação ou concursos públicos, na conformidade dos critérios aprovados pela Diretoria do SERCOP e homologação pelo titular da Secretaria Extraordinária Para Assuntos da Reforma Administrativa ou órgão que vier a substituí-la.

Art. 9.º — O SERCOP poderá requisitar, através dos meios competentes, funcionários do Quadro do Estado para o exercício de funções técnicas diretamente relacionados com o processamento de dados.

Art. 10 — Os servidores requisitados continuarão recebendo pelos cofres do Estado os vencimentos e vantagens relativas aos cargos públicos que ocuparem, podendo, se lhes convier, optar pelo salário pago pelo SERCOP.

Art. 11 — As estimativas de créditos orçamentários ou adicionais destinados ao pagamento de serviços pela presente lei atribuídos, com exclusividade ao SERCOP, serão baseados em ajustes preliminares, firmados por essa empresa e pela unidade administrativa interessada, dos quais constarão as especificações técnicas, prazos e custos de execução dos trabalhos.

Parágrafo único — Nos ajustes a que se refere este artigo deduzir-se-á do preço dos serviços a serem prestados à Secretaria da Fazenda, a importância relativa:

a) ao valor locativo da área que o SERCOP eventualmente ocupar em edifícios públicos;

b) ao custo de mão de obra correspondente aos serviços públicos requisitados, calculados segundo os padrões salariais do SERCOP.

Art. 12 — Além dos recursos financeiros de que trata o artigo 2.º desta lei, constituirão recursos do SERCOP os seguintes:

I — Dotações do orçamento do Estado e recursos, reembolsáveis ou não, provenientes da União e dos Municípios;

II — Valores relativos à contra-prestação de serviços que convencionar com órgãos públicos, autárquicos de economia mista e entidades privadas, respeitadas as estipulações peculiares a cada contrato;

III — O produto de empréstimo e financiamento que vier a efetuar.

Art. 13 — Os recursos do SERVIÇO ESTADUAL DE RACIONALIZAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL (SERCOP) somente poderão ser movimentados através de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 14 — Dos recursos próprios do SERCOP somente 6% ao ano poderão ser empregados a fundo perdido, na realização de estudos e pesquisas, assistência técnica, formação e tratamento de pessoal e pré-inversões em geral.

Parágrafo único — O SERCOP poderá, mediante convênio, ajustes e acordos, executar serviços relacionados neste artigo, correndo os custos destes à conta da entidade interessada, mediante prévio entendimento das partes.

Art. 15 — Nenhum órgão da administração estadual centralizada ou descentralizada ou economia mista em que a participação do Estado seja majoritária, poderá adquirir ou locar equipamento para processamento de dados e tratamento de informações ou realizar contratos de serviços com firmas ou empresas que operem nesse ramo de atividade, sempre que os seus serviços possam ser incluídos entre os de execução privativa pelo SERCOP ou capazes de serem executados pelo seu equipamento.

Parágrafo único — Os estudos e as análises preliminares destinados à automação de serviços nas condições deste artigo, serão obrigatoriamente realizados pelos órgãos técnicos do SERCOP.

Art. 16 — O SERCOP encaminhará, anualmente, ao Governador do Estado, através da Secretaria Extraordinária Para Assuntos da Reforma Administrativa, o relatório da gestão empresarial.

Art. 17 — O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os Estatutos da Empresa, a que se refere esta lei.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei 2.366, de 9 de dezembro de 1968.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA
ALVINO GATTI

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 12-2-70)

LEI N.º 2.502

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É vedada, a partir de 30 de outubro de 1969, a participação de servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa.

Parágrafo único — Exclue-se dêste artigo, a participação na multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente a 30 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal para os ocupantes dos cargos da Secretaria da Fazenda que tinham direito à participação na arrecadação de tributos e nas multas aplicadas aos contribuintes.

§ 1.º — A gratificação de que trata êste artigo só será percebida quando o ocupante do cargo estiver em efetivo exercício, em cargo que integre a Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Para efeito de cálculo, a Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal será considerada sob as formas presumida e aferida:

- I — A presunção decorrerá de:
 - a) assiduidade;
 - b) cumprimento, pelo servidor, de tarefa mínima mensal que lhe fôr atribuída;
 - c) exatidão na execução do trabalho realizado;
 - d) prestação de serviço em zonas ou locais considerados especiais;
 - e) contribuição para a arrecadação, caracterizada por esforço pessoal no sentido de coibir a evasão de tributos ou fraudes fiscal.

- II — A aferição decorrerá de:
 - a) manutenção ou elevação da receita real arrecadada de contribuintes sujeitos à atuação direta do servidor;
 - b) exercício de trabalho em regime de tempo integral, em horário noturno e em dias feriados;
 - c) realização de trabalho em quantidade ou qualidade superior ao previsto na tarefa mínima mensal.

Art. 3.º — A Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal Presumida resultará da aplicação dos seguintes coeficientes correspon-

dentes aos valores das multas e produtividade creditadas no primeiro semestre e 1969, proporcionalmente ao vencimento de cada cargo:

Cargos	Coeficientes
C—13	0,64
C—12	0,76
C—11	0,90

Cargos	Coeficientes
C—10	0,90
C—9	0,90
C—8	0,90
C—5	0,90
C—3	0,90

Parágrafo único — Os Diretores da Receita e os Chefes de Região Administrativa para Assuntos da Fazenda farão jus à Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal Presumida.

Art. 4.º — A Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal Aferida terá como elemento de cálculo, o relatório de ação fiscal.

§ 1.º — O sistema de aferição de produtividade será feito pela contagem de pontos, através de critério proposto pelo Secretário da Fazenda e aprovado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — A contagem de pontos será feita de 1 a 100, mensalmente, atribuindo-se o percentual de 1% (um por cento) para cada ponto, incidente sobre o vencimento base do respectivo cargo, até o limite máximo de 70% (setenta por cento), em relação ao mesmo.

Art. 5.º — Não terá direito à qualquer das modalidades de gratificação instituída por esta lei o ocupante do cargo que não obtiver o mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Parágrafo único — O disposto no "caput" dêste artigo não prevalecerá nos seguintes casos:

I — Na fiscalização de firmas que exija atividade do Inspetor de Renda por mais de um mês;

II — No cumprimento de um ato determinado oficialmente.

Art. 6.º — O direito à Gratificação de Produtividade de Ação Fiscal Presumida se estenderá ao substituto do cargo, desde que em exercício por mais de 30 dias.

Art. 7.º — Aos funcionários beneficiados por força do artigo 274 da Lei n.º 2.141, de 13 de outubro de 1965, e pela Lei n.º 1.524, de 18 de outubro de 1960, alterada pela Lei n.º 1.712, de 20 de março

de 1962 e pelo artigo 6.º da Lei n.º 1.716, de 2 de maio de 1962, poderão ser conferidas, por ato do Secretário da Fazenda, atribuições inerentes aos cargos mencionados no artigo 2.º desta lei.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, farão jús, satisfeitas as exigências desta lei, ao recebimento das gratificações presumida e aferida, relativas ao cargo cujas atribuições estejam desempenhando.

Art. 8.º — Os servidores que tenham sido aposentados sob o sistema de remuneração extinto pelo artigo 1.º, da Lei Delegada n.º 25, de 17 de novembro de 1967, terão direito à correção monetária do valor das cotas que integram o seu preventivo, excluindo-se do vencimento a parcela dos abonos concedidos aos servidores nos exercícios de 1968 e 1969.

Parágrafo único — A gratificação prevista no item IV, do artigo 92, da Constituição Estadual, será calculada sobre o vencimento, inclusive o valor das cotas.

Art. 9.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da dotação constante do elemento 3.1.1 da Unidade Orçamentária 4.06.02.1.1 da Divisão da Receita.

Art. 10 — Fica, também o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário ao atendimento das despesas do exercício de 1969.

Art. 11 — Esta lei retroage os seus efeitos a 1.º de novembro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 20-2-70)

LEI N.º 2.503

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compra para revenda aos produtores rurais ou a suas entidades de classe, de produtos caracterizados como corretivos de solo e adubos

Art. 2.º — A compra e revenda dos produtos citados no artigo anterior, far-se-á através dos órgãos específicos da administração centralizada e descentralizada, correndo as despesas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º — A revenda dos produtos citados no art. 1.º desta lei, será realizada com um deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de venda do produto ao produtor rural ou a sua entidade de classe.

Art. 4.º — Ficam revogadas as Leis n.º 1.634, de 21 de agosto de 1961 e n.º 2.285, de 13 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — O Poder Executivo baixará dentro de 15 dias, ato regulamentador da presente lei.

Art. 6.º — A presente lei retroage seus efeitos a 1.º de janeiro de 1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 21-2-70)

LEI N.º 2.504

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e su sanciono a seguinte lei, com exceção do art. 2.º e seus incisos.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder escritura definitiva de áreas urbanas do Estado, alienadas ou transferidas a terceiros, desde que, devidamente pagas, estejam destinadas, pelos respectivos adquirentes, à construção de unidade residencial ou edifício a ser financiado por órgão integrante do sistema financeiro nacional de habitação.

Parágrafo único — A prova da destinação ou imóvel se fará pela junta do projeto e de documento em que fique expresso o compromisso de financiamento por parte do órgão referido neste artigo, condicionado à apresentação da escritura definitiva.

Art. 2.º — VETADO

I — VETADO

II — VETADO

III — VETADO

Art. 3.º — O Departamento do Patrimônio do Estado representará sobre a situação das áreas urbanas cujos adquirentes deixaram de cumprir as obrigações constantes desta lei.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

ADYR MAYA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

V E T O

(Projeto de lei n.º 110 — Publicação para efeito do § 1.º do art. 51 da Constituição Estadual).

Veto o artigo 2.º e respectivos incisos, por considera-los contrários ao interesse público.

As alterações introduzidas durante a tramitação do presente projeto de lei criaram a difícil alternativa para o Poder Executivo de vetá-lo totalmente para evitar as suas distorções, ou de vetá-lo parcialmente, desde que, na via administrativa se pudesse corrigir os efeitos decorrentes da redação dada ao inciso II, art. 2.º.

Verifica-se, com efeito, que, em relação ao projeto inicial foram feitas as seguintes alterações:

a) o prazo deixou de ser contado da lavratura da escritura dada pelo Estado, para referir-se ao aforamento concedido pela União.

b) a exigência da celebração de contrato com órgãos do sistema financeiro de habitação passou a ser, apenas, a de simples apresentação de projeto.

Tratando-se de disposição restritiva, não era possível sancionar a alteração constante dos itens a e b, supra citados, cuja supressão consequentemente, acarreta a disposição de vetar todo o artigo.

Adotando essa alternativa, que poderá ser mmorada por nova disposição legal, sinto-me justificado pelo exercício do direito do presente VETO e convencido de que em atenção aos motivos explicitados, não lhe faltará o necessario acolhimento da parte dos Senhores Deputados.

Vitória, 13 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D.O. 17.2.70)

LEI N.º 2.505

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção dos seguintes dispositivos, alíneas, incisos ou expressões: a expressão “doença ou” constante da letra **b**, parágrafo único do art. 20; letra “c”, parágrafo único, do art. 20; a expressão “ou doença”, constante da letra “e” do artigo 20; a parte final do parágrafo único do art. 31, nela compreendidas as seguintes expressões: “não sendo atingidos por este dispositivo os servidores referidos sob a Consolidação das Leis Trabalhistas, caso não venham a optar pela Fundação, sendo, neste último caso, indenizados na forma da lei”; todo o parágrafo único do art. 36; todo o parágrafo segundo do art. 57; todo o art. 59 e respectivo parágrafo único; todo o art. 60 e respectivo parágrafo único; a parte final do art. 68, nela compreendidas as expressões: “e dos servidores estaduais amparados pelo artigo 204 da Constituição Estadual”; todo o art. 69 e respectivo parágrafo único; todo o art. 71; todo o art. 72; a parte final do art. 73, nela compreendidas as expressões: “e aos integrantes da Polícia Militar”, e a parte final do § 1.º do mesmo artigo, nela incluídas as expressões “inclusive os servidores da Justiça que, quando em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos estaduais; a expressão “e militar” constante da parte final do art. 73, parágrafo 5.º; todo o art. 75.

CAPÍTULO I

Dos Cargos e Quadros

Art. 1.º — Os cargos do Serviço Civil do Poder Executivo obedecem à classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo são grupados em:

I — Quadro Permanente;

II — Quadros Provisórios.

Art. 4.º — O Quadro Permanente, integrado por cargos com atribuições de caráter permanente, em relação ao respectivo desempenho, é constituído de:

I — Classe;

II — Grupos Ocupacionais.

Art. 5.º — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação

em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II — Classe é o agrupamento de Cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Grupo Ocupacional é o conjunto de Classes que dizem respeito a atividades profissionais ou afins quanto à natureza do respectivo trabalho ou ramo de conhecimentos aplicados aos seus desempenhos;

IV — Especificação de Classes é a descrição dos cargos classificados à base das responsabilidades, contendo a síntese dos deveres, atribuições típicas, qualificação necessária, requisitos para provimento, forma de recrutamento, classificação em pontos e outros elementos que possam concorrer para identificar cada classe;

VII — Estágio Probatório é o período de exercício do funcionário, de dois anos, durante o qual é apurada pela administração a conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público.

V — Acesso é a forma através da qual, mediante seleção, o funcionário passa a ocupar cargo de outra classe, do mesmo ou de grupo ocupacional diferente,

VI — Código de Identificação é a caracterização dos cargos nos diversos grupos ocupacionais, níveis e padrões;

VII — Estágio Probatório é o período de exercício do funcionário, de dois anos, durante o qual é apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público.

Art. 6.º — Os Quadros Provisórios são constituídos de cargos a serem extintos à medida que se vagarem ou transformados, conforme as conveniências.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Quadro Permanente

Art. 7.º — A estrutura básica do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I — Administração,

II — Direito

III — Contabilidade, Economia e Estatística;

IV — Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

V — Medicina Veterinária, Química e Laboratório;

VI — Educação;

VII — Serviço Social;

VIII — Fisco;

IX — Segurança Pública;

X — Comunicação e Divulgação;

XI — Serviços Auxiliares.

Parágrafo único — O Grupo Ocupacional abrangendo as atividades relativas a Educação, não incluído na sistemática deste Plano de Classificação, será objeto do Estatuto do Magistério Público, em que se adotarão princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 8.º — Ficam extintos no Quadro Unico do Estado os cargos de servente, servçal e aquêles para cujo provimento tenha sido exigida habilitação decorrente da conclusão de curso de nível superior.

Paragrafo único — Excetua-se da extinção estabelecida neste artigo, os cargos a que se referem os artigos 24, 30 e 31 desta lei, bem, como os atuais cargos específicos do Quadro da Polícia Civil.

Art. 9.º — Ficam criados no Serviço Civil do Poder Executivo os quadros provisórios com as seguintes designações:

I — Quadro Suplementar;

II — Quadro Especial da Rádio Espírito Santo.

Art. 10 — Ficam criados no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo os cargos isolados de provimento efetivo, constantes dos Anexos 1 a 10 desta lei.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Classificação de Cargos

Art. 11 — A dinâmica do Quadro Permanente se processa em função de quatro níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade dos serviços, a saber:

I — Nível Superior trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível universitário e de habilitação profissional regulamentada por lei federal, complementado, quando necessários, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de questões complexas de Administração Pública.

II — Nível Principal:

a) — funções administrativas de responsabilidade com exigência de formação de nível secundário completo ou equivalente, suplementado, quando fôr o caso, por especialização ou treinamento especial;

b) — funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso de nível médio completo, fornecido pela instituição respectiva;

III — Nível Médio: funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de nível de conhecimentos correspondentes ao primeiro ciclo do ensino médio ou equivalente, suplementado, quando fôr o caso, por conhecimentos especializados ou curso primário completo, quando suplementado pelos conhecimentos

profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial;

IV — Nível Simples: trabalho geralmente rotineiro de pouca complexidade; instrução de nível correspondente ao curso primário completo, sem experiência ou habilidades especiais, ou curso primário incompleto, suplementado, em certos casos, por alguma experiência profissional.

Art. 12 — A classificação dos cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelecida nesta lei, tem por base, a avaliação pelo sistema de pontos, nela considerando-se os fatores:

I — MERCADO DE TRABALHO: disponibilidade interna e externa de pessoal capacitado para o desempenho das tarefas típicas inerentes ao cargo, conforme sua conceituação;

II — ESFÔRÇO REQUERIDO: de natureza muscular visual, mental ou nervosa despendido para a realização do trabalho, em termos de capacidade necessária para o cumprimento da tarefa.

III — RESPONSABILIDADE: grau de responsabilidade, correspondente a execução de trabalho simples, semi-qualificado e qualificado;

IV — ENCARGOS ESPECIAIS: — especificados de acôrdo com a execução de tarefas de supervisão, guarda de bens e valores ou regência de cursos ou classes de treinamento profissional.

V — ESCOLARIDADE: preparo prévio necessário para o desempenho de cargo, indicado em termos de educação formal ou, em casos específicos, educação de nível equivalente, alcançado mediante aprendizado não formal.

§ 1.º — Os fatores de avaliação de cargos, indicados neste artigo, são desdobrados em subfatores, atendendo a diversidade de conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribuições.

§ 2.º — O total de pontos resultará da soma aritmética dos valores atribuídos a cada cargo, de acôrdo com a graduação para cada fator.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento, Horário e Gratificações

Art. 13 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrões e referências fixados por lei.

Art. 14 — Além do vencimento, o funcionário fará jus a um adicional por quinquênio de efetivo exercício na forma da lei.

Art. 15 — Os cargo serão distribuídos segundo uma escala de padrões, variando de 1 a 14, na conformidade da discriminação constante do Anexo n.º 12 desta lei.

Parágrafo único — O total dos pontos de cada cargo, calculados segundo os fatores estabelecidos no artigo 12, determinará sua posição na escala de padrões de que trata este artigo.

Art. 16 — Fixada os vencimentos dos padrões inicial e final da escala, os vencimentos dos padrões intermediários serão obtidos segundo a fórmula:

$$V_e = (P_e - P_i) P_d + V_i$$

§ 1.º — Os símbolos constantes da fórmula referida neste artigo têm a seguinte interpretação:

V_e = Vencimento do padrão

P_e = Limite superior da classe

P_i = Limite mínimo de pontos (início da escala)

V_i = Vencimento do padrão inicial da escala

P_d = Ponto diferencial

§ 2.º — O ponto diferencial é obtido através da fórmula:

$$P_d = \frac{V_m - V_i \text{ onde } V_i \text{ e } P_i \text{ têm as interpretações conhecidas e}}{P_m - P_i}$$

V_m = Vencimento máximo de escala.

P_m = Número máximo de pontos.

Art. 17 — Os vencimentos, calculados na forma dos artigos anteriores, correspondem ao regime de 15 (quinze) horas semanais de trabalho para os cargos classificados no nível superior e de 25 (vinte e cinco), para os demais.

Art. 18 — São estabelecidos, para os cargos do Quadro Permanente, os seguintes regimes especiais de trabalho:

I — Jornada de 30 (trinta) horas semanais;

II — Tempo integral, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19 — A indicação do funcionário para o trabalho em regime especial será feita por ato do Governador, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado.

Art. 20 — O funcionário no regime especial de trabalho estabelecido no artigo 18 desta lei receberá, além do vencimento básico do cargo, uma gratificação calculada sobre o mesmo, de acordo com o seguinte critério:

I — Jornada de 30 (trinta) horas:

a) — para o nível superior: 100% (cento por cento);

b) — para os demais níveis: 20% (vinte por cento).

II — Jornada de 40 (quarenta) horas:

a) — para o nível superior: 170% (cento e setenta por cento);

b) — para os demais níveis: 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único — O funcionário não fará jus a qualquer gratificação prevista neste artigo durante o afastamento do efetivo exercício, exceto nos casos de:

a) — férias, se houver em todo o ano imediatamente anterior, percebido qualquer das gratificações referidas no artigo;

b) — licença por motivo de VETADO acidente em serviço;

c) — VETADO

d) — casamento;

e) — falecimento VETADO do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 21 — Os ocupantes de cargos classificados no Nível Superior, convocados para quaisquer dos regimes especiais de trabalho, poderão ter exercício em mais de uma unidade administrativa, se necessário, para completar o horário mínimo previsto para o regime respectivo.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 22 — O enquadramento far-se-á segundo o Código de identificação estabelecido para as classes de cargos criados no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único — O Código de Identificação será constituído de:

1.º elemento — indicando o Grupo Ocupacional;

2.º elemento — indicando o Nível;

3.º elemento — indicando o Padrão.

Art. 23 — O aproveitamento do pessoal no sistema instituído por esta lei far-se-á mediante aplicação das seguintes regras:

I — os ocupantes dos cargos efetivos, extintos pelo artigo 8.º, serão aproveitados em cargos de idêntica denominação;

II — os ocupantes de cargos efetivos extintos pelo artigo 8.º, e não atingidos pela norma do item anterior, serão aproveitados da seguinte forma:

1 — Estatístico Assessor, em cargos de Estatístico;

2 — Médico Patologista, Médico Biologista, Cirurgião, Dermatologista, Radiologista, Médico Legista, Médico Psiquiatra e Médico Venereologista, em cargos de Médico;

3 — Farmacêutico Inspetor e Farmacêutico Bromatologista em cargos de Farmacêutico;

4 — Dentista, em cargos de Cirurgião Dentista;

5 — Servçal, em cargos de Servente.

§ 1.º — Os funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro único do Estado não abrangidos pelo disposto nos itens I e II deste artigo, serão aproveitados nos cargos dos níveis principal, médio e simples constantes do sistema criado por esta lei, mediante seleção interna, a se processar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a ordem de classificação.

§ 2.º — Os funcionários referidos no parágrafo anterior que não participarem da seleção interna ou que nela não forem classificados permanecerão no Quadro Suplementar.

§ 3.º — Quando o número de cargos for inferior ao de funcionários aprovados na seleção, os excedentes permanecerão no Qua-

dro Suplementar e terão assegurado o direito de aproveitamento, a medida que ocorrerem vagas no quantitativo de cargos para o qual tiverem concorrido.

Art. 24 — Fica mantidos os atuais cargos integrantes do Magistério Pré-Primário, Primário, Médio e Superior e os com eles relacionados, sua classificação e quantitativos.

Art. 25 — Os atuais Procuradores do Estado, abrangidos pelo disposto no artigo 18, da Lei Delegada n.º 17, de 16 de novembro de 1967 são excluídos do sistema de classificação de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único — A nomeação para o cargo de Procurador do Estado, classificado segundo o presente sistema, somente será feita quando o quantitativo dos atuais Procuradores do Estado for inferior a 10 (dez).

CAPÍTULO VI

Dos Cargos em Comissão

Art. 26 — Os cargos em comissão destinam-se ao atendimento dos encargos de direção da estrutura administrativa do Estado e compreendem:

- I — Cargos de Direção Superior;
- II — Cargos de Direção Intermediária;
- III — Cargos de Direção Executiva.

§ 1.º — Os cargos referidos neste artigo serão dispostos em referências, consideradas as finalidades do órgão, atribuições, porte, responsabilidade e volume de trabalho.

§ 2.º — Os cargos de Direção Superior serão providos mediante escolha do Governador do Estado, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, competência notória e ou habilitação legal.

§ 3.º — Os cargos de Direção intermediária serão providos mediante escolha do Governador do Estado, dentre funcionários de comprovada experiência administrativa, indicados pelo Secretário de Pasta, a que o órgão esteja subordinado.

§ 4.º — Os cargos de Direção Executiva serão providos por funcionários, preferentemente lotados no órgão e que tenham dado prova de suficiência e capacidade.

§ 5.º — Mediante delegação de competência do Governador, os cargos de Direção Executiva poderão ser providos por ato do Secretário de Estado.

§ 6.º — A lei determinará os quantitativos dos cargos mencionados nos itens I e II deste artigo.

§ 7.º — Os cargos em comissão, de direção executiva, serão es-

tabelecidos mediante decreto, em razão da estrutura do órgão, definidas em seu regimento.

Art. 27 — O Governador do Estado, completada e definida a estrutura de todos os órgãos da administração centralizada, em decorrência da Lei n.º 2 296, de 17 de julho de 1967, baixará ato distribuindo os cargos em comissão nos níveis hierárquicos, consoante os princípios estabelecidos no § 1.º do artigo 26 desta lei.

Parágrafo único — Até que seja baixado o ato a que se refere este artigo, os cargos em comissão, existentes no Quadro Único do Estado, serão mantidos com sua atual classificação.

Art. 28 — A partir da publicação do ato a que se refere o artigo anterior, ficam extintas, no Serviço Civil do Estado, as funções gratificadas.

CAPÍTULO VII

Dos Quadros Provisórios

Art. 29 — São Quadros Provisórios:

- I — o Quadro Suplementar do Serviço Civil;
- II — o Quadro da Rádio Espírito Santo.

Art. 30 — O Quadro Suplementar, destinado a assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, é constituído dos cargos efetivamente providos nesta data e não considerados no enquadramento de que trata o Capítulo V desta lei.

Art. 31 — São considerados integrantes do Quadro Especial da Rádio Espírito Santo os cargos relacionados no Anexo 11. desta lei.

Parágrafo único — Promovida, na forma do artigo 30, da Lei n.º 2 307, de 17 de novembro de 1967, a incorporação do patrimônio da Rádio Espírito Santo, os ocupantes do seu Quadro Especial, que não optarem pelo ingresso na Fundação, passarão a integrar o Quadro Suplementar, extinguindo-se, automaticamente, o Quadro Especial da Rádio Espírito Santo, VETADO.

CAPÍTULO VIII

Da Lotação

Art. 32 — Entendem-se por lotação numérica e lotação nominal, respectivamente, o quantitativo de cargos e a discriminação das pessoas que os ocupam em cada Secretaria.

Parágrafo único — A lotação numérica será aprovada por ato do Governador do Estado, e a nominal, pelos titulares dos respectivos órgãos.

CAPÍTULO IX

Da Nomeação

Art. 33 — A nomeação para provimento dos cargos que compõem o Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Art. 34 — O acesso, em proporção nunca superior a 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos, precederá, sempre, o recrutamento externo.

Art. 35 — O acesso processar-se-á:

I — Dentro de classes afins, no sentido vertical;

II — Entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, nos sentidos vertical e diagonal.

§ 1.º — Em qualquer das modalidades de acesso, serão observados os requisitos de provimento exigidos para cada classe.

§ 2.º — Não poderão concorrer à seleção os funcionários que não tenham completado o estágio probatório.

Art. 36 — A seleção, para acesso, constará, obrigatoriamente de:

I — Prova objetiva de serviço;

II — Prova de títulos, computando-se:

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe à qual concorre;

b) trabalhos realizados, pertinentes às atribuições do cargo pleiteado;

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins;

d) exercício de cargo em comissão relacionado com o conteúdo ocupacional do cargo pleiteado.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 37 — Qualquer funcionário, que obtenha habilitação legal para o exercício de outro cargo no Quadro Permanente, poderá solicitar da administração, desde que haja vaga, a realização de prova de seleção para acesso.

Art. 38 — O recrutamento externo será procedido para provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, mediante concurso público, visando à nomeação, em estágio probatório.

Parágrafo único — Não sendo preenchidas, mediante prova de seleção para acesso, as vagas destinadas àquele fim, o concurso público deverá visar o provimento das restantes vagas existentes.

Art. 39 — Será de três anos o prazo de validade da prova de seleção e do concurso público, referidos nos artigos 36 e 38, desta lei.

Art. 40 — Feito o preenchimento dos cargos na forma referida nos artigos 36 e 38 desta lei, os cargos que se vagarem, dentro do prazo de validade da prova de seleção e concurso público, serão preenchidos, alternadamente, pelos candidatos habilitados, obedecidas as respectivas ordens de classificação.

CAPÍTULO X

Do Pessoal Regido por Legislação Especial

Art. 41 — As atividades do Conjunto Administrativo do Estado serão exercidas não só por funcionários como também por pessoal sujeito a regime de legislação especial, definida em lei própria.

Art. 42 — A classificação de empregos e o plano de pagamento do pessoal regido pela Legislação Especial serão aprovados ou homologados por ato do Governador do Estado, conforme o caso.

CAPÍTULO XI

Do Conselho de Recursos Administrativos

Art. 43 — Fica criado o Conselho de Recursos Administrativos do Pessoal Civil, incluído como órgão de deliberação coletiva, com a incumbência de julgamento de controvérsias entre o Estado e seus funcionários.

Art. 44 — Compete ao Conselho:

I — Decidir, em instância final, os recursos interpostos contra decisões proferidas por entidades subordinadas ao Governador do Estado, relativos ao regime jurídico dos servidores;

II — Pronunciar-se sobre consultas, que lhe forem formuladas pelos Secretários de Estado, ou por dirigentes de nível departamental a respeito da aplicação de disposições legais, ou regulamentares ao pessoal do Estado;

III — Propor ao Governador do Estado providências de interesse sobre assuntos relacionados com as atribuições e atividades do Conselho.

§ 1.º — Quando se tratar de recurso contra ato de Secretário de Estado, a autoridade recorrida poderá encaminhá-lo ao Conselho ou submetê-lo diretamente à apreciação do Governador.

§ 2.º — Os pronunciamentos referidos no item II deste artigo constituirão atos normativos, que deverão ser observados na solução de casos idênticos.

Art. 45 — O Conselho compõe-se de cinco membros e dois suplentes, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre funcionários efetivos do Estado, de comprovados conhecimentos em administração de pessoal.

§ 1.º — O Conselho será integrado por um representante da Procuradoria Geral do Estado, um da Consultoria Geral do Estado, um do Funcionalismo do Estado e dois do Departamento de Administração Geral, cabendo a este indicar, sempre, os suplentes.

§ 2.º — Dentre os representantes do Departamento de Administração Geral, haverá um da Diretoria de Pessoal.

§ 3.º — Os suplentes serão convocados, alternadamente, para substituir os Conselheiros, em seus impedimentos e faltas.

§ 4.º — Pelo prazo que durarem as convocações, os suplentes terão as mesmas vantagens dos Conselheiros.

Art. 46 — O mandato dos membros do Conselho e seus suplentes será de quatro anos.

§ 1.º — O Conselho se renovará em cada dois anos, na proporção, respectivamente, de 2/5 e 3/5, para os membros titulares.

§ 2.º — A renovação dos suplentes processar-se-á pela metade, cada dois anos.

§ 3.º — Na primeira investidura, serão nomeados conselheiros e suplentes, com mandatos de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 47 — O Conselho terá um Presidente, escolhido pelo Governador do Estado, dentre seus membros e um Vice-Presidente; este substituirá o primeiro em seus impedimentos e faltas e será escolhido pelo próprio Conselho.

§ 1.º — Ao Presidente incumbe, além da supervisão dos serviços administrativos e representação do Conselho, presidir às sessões.

§ 2.º — Na falta do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão do Conselho será presidida pelo seu membro mais idoso.

§ 3.º — O membro do conselho, no exercício da presidência, terá, além do voto normal, o de desempate.

Art. 48 — Os membros do Conselho perceberão gratificação de presença, de conformidade com que fôr estabelecido em legislação própria.

Art. 49 — Será dispensado o membro do Conselho que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alteradas durante o ano.

Art. 50 — O Conselho reunir-se-á todos os dias úteis, salvo quando não houver matéria incluída na pauta da sessão ou só estiverem presentes menos de 3 (três) membros.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho fixará os horários de trabalho dos seus servidores, bem como os de comparecimento dos Conselheiros.

Art. 51 — Os representantes da Procuradoria Geral do Estado e do órgão de pessoal do Departamento de Administração Geral, por intermédio deste, poderão recorrer para o Governador, com efeito suspensivo, de qualquer decisão do Conselho, que considerem ilegal, lesiva aos cofres estaduais ou contrária ao interesse público.

Parágrafo único — Ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, as demais decisões do Conselho não caberá recurso por parte dos interessados, ficando o assunto encerrado na via administrativa.

Art. 52 — As decisões do Conselho serão comunicadas às autoridades competentes para execução, salvo quando ocorrer a hipótese de que trata o artigo anterior.

Art. 53 — O Conselho elaborará o seu Regimento submetendo-o à aprovação do Governador do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, da data de sua instalação.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54 — Os ocupantes de cargos do Quadro Suplementar poderão concorrer ao provimento, por acesso, aos cargos do Quadro Permanente, nas mesmas condições estabelecidas para os ocupantes deste

Art. 55 — Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo, classificados, no presente sistema, no nível superior, com a mesma ou nova denominação, e para os quais tornou-se exigível habilitação profissional, regulamentada por lei federal, deverão fazer prova da referida habilitação.

Art. 56 — Passarão, automaticamente, com o respectivo cargo, para o Quadro Suplementar, na condição em que se encontrarem, os ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior e que não satisfizerem os requisitos nêle exigidos.

Art. 57 — O funcionário que estiver percebendo vencimento superior ao fixado em decorrência de enquadramento previsto nesta lei, continuará a perceber a diferença, até que esta seja absorvida nos futuros aumentos do vencimento.

Parágrafo primeiro — A diferença de vencimento, referida neste artigo, não será considerada para efeito de cálculo da gratificação percebida pelo exercício de regime especial de trabalho.

Parágrafo segundo — V E T A D O.

Art. 58 — Até que sejam extintas as funções gratificadas, aos funcionários nelas investidos, poderá ser atribuído regime de horário especial de trabalho, sem prejuízo do recebimento da gratificação de função.

Art. 59 — V E T A D O

Parágrafo único — V E T A D O

Art. 60 — V E T A D O.

Parágrafo único — V E T A D O.

Art. 61 — Para efeito do disposto no artigo 16, os vencimentos dos padrões inicial e final são fixados, respectivamente, em NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) e NCr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos).

Parágrafo único — Os novos vencimentos decorrentes da reclassificação prevista neste Plano, calculados na forma do disposto no artigo 16, somente serão devidos quando ultimada a seleção referida no § 1.º do artigo 23 desta lei.

Art. 62 — Ficam extintos, à medida que se vagarem, os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro Único do Estado.

Art. 63 — Na hipótese de haver, na data desta lei, candidatos inscritos em concurso, não se aplicará, para o provimento dos res-

pectivos cargos, o disposto nos artigos 34 e 38, enquanto não se realizar a nomeação dos aprovados, respeitado o prazo de validade do concurso.

Art. 64 — Para a implantação das disposições estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustados trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, na forma da legislação vigente, correndo as despesas dos mesmos à conta dos recursos destinados à Reforma Administrativa.

Art. 65 — As despesas com o pessoal abrangido por esta lei serão atendidas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 66 — O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará os atos complementares à execução desta lei, nêles incluídos as especificações de classe e os fatores de avaliação pelo sistema de pontos.

Art. 67 — A partir da vigência desta lei, toda e qualquer solicitação de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada da respectiva especificação, condição essencial para a apreciação da proposta.

Art. 68 — Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos necessários ao enquadramento dos servidores estabilizados por força do parágrafo 2.º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967 dos efetivados de acordo com a Lei n. 2 065, de 19 de novembro de 1964 V E T A D O.

Art. 69 — V E T A D O

Parágrafo único — V E T A D O

Art. 70 — Os valores atribuídos as funções gratificadas, de FG-1 a FG-6 são, a partir de 1.º de janeiro de 1970, respectivamente, NCr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos), NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos), NCr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros novos), NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) e NCr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos).

Art. 71 — V E T A D O

Art. 72 — V E T A D O

Art. 73 — É concedido um abono provisório de NCr\$ 30,00 (trinta cruzeiros novos) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1970, aos funcionários civis do Estado. VETADO

§ 1.º — O abono previsto neste artigo é extensivo aos servidores inativos do Estado, VETADO.

§ 2.º — O disposto neste artigo não atinge os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os Desembargadores e Juizes, os Membros do Ministério Público, os Procuradores do Estado, o Procurador da Assembléia Legislativa, os Conselheiros, Auditores, Procuradores e Secretário do Tribunal de Contas e os Secretários de Estado.

§ 3.º — O abono referido neste artigo não abrange, igualmente, os servidores inativos, cujos proventos tenham sido reajustados em decorrência de aumento de vencimento atribuído às categorias e cargos excepcionados no parágrafo anterior.

§ 4.º — O abono é de caráter individual, não podendo o mesmo servidor, qualquer que seja sua condição perceber mais do que previsto neste artigo.

§ 5.º — O abono referido neste artigo será absorvido, quando, em virtude de aplicação de lei, ocorrer elevação de vencimento ou provento dos servidores civis. VETADO.

Art. 74 — As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 75 — VETADO

Art. 76 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém. O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de fevereiro de 1970
CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
ADYR MAYA
ALVINO GATTI

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 1970.
Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
1 Superior	15	Assessor de Assuntos Administrativos	01.1.13
		Correntes	01.1.13
	15	Assessor de Programação e Orçamento	01.1.12
	2	Bibliotecário	01.1.12
2 Principal	15	Caixa	01.2.15
	110	Assistente Administrativo	01.2.10
	230	Oficial Administrativo	01.2.8
	10	Almoxarife	01.2.8
3 Médio	420	Auxiliar Administrativo	01.3.5
	8	Auxiliar de Processamento	01.3.5
	4	Auxiliar de Bibliotecário	01.3.5
	8	Auxiliar de Almoxarife	01.3.4

02 — DIREITO

1 Superior	12	Assistente Jurídico	02.1.14
	10	Procurador	02.1.14

03 — CONTABILIDADE, ECONOMIA E ESTATÍSTICA

1 Superior	16	Contador	03.1.13
	4	Economista	03.1.13
	41	Estatístico	03.1.12

2 Principal	18	Técnico de Contabilidade	03.2.8
----------------	----	--------------------------	--------

3 Médio	10	Auxiliar Estatístico	03.3.7
------------	----	----------------------	--------

04 — ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

1 Superior	8	Engenheiro	04.1.14
	20	Engenheiro Agrônomo	04.1.13

2 Principal	22	Auxiliar de Engenheiro	04.2.9
	21	Técnico Agrícola	04.2.8

3 Médio	10	Desenhista	04.3.7
	10	Auxiliar de Topografia	04.3.6
	10	Auxiliar de Desenhista	04.3.5
	10	Auxiliar de Agricultura	04.3.5
	6	Eletricista	04.3.5
	7	Carpinteiro	04.3.4
	3	Pedreiro	04.3.4

4 Simples	10	Auxiliar de Campo	04.4.1
--------------	----	-------------------	--------

05 — MEDICINA, VETERINÁRIA, QUÍMICA E LABORATÓRIO

1 Superior	182	Médico	05.1.14
	10	Médico Sanitarista	05.1.14
	140	Cirurgião Dentista	05.1.13
	15	Veterinário	05.1.13
	2	Químico	05.1.13
	5	Farmacêutico	05.1.12
	10	Enfermeiro	05.1.12

2 Principal	13	Auxiliar de Radiologista	05.2.10
----------------	----	--------------------------	---------

3 Médio	35	Laboratorista	05.3.7
	6	Dietista	05.3.7
	11	Fiscal de Saneamento	05.3.7
	40	Auxiliar de Laboratório	05.3.5
	10	Auxiliar de Enfermagem	05.3.5
	102	Auxiliar de Saneamento	05.3.5
	3	Necroscopista	05.3.4
	43	Auxiliar de Veterinária	05.3.4

4 Simples	240	Auxiliar de Serviços Hospitalares	05.4.2
--------------	-----	-----------------------------------	--------

06 — SERVIÇO SOCIAL

1 Superior	12	Assistente Social	06.1.12
---------------	----	-------------------	---------

3 Médio	12	Monitor de Ofício	06.3.7
	75	Agente Social	06.3.6

07 — FISCO

2 Principal	280	Técnico Fiscal	07.2.11
----------------	-----	----------------	---------

3 Médio	700	Técnico Fiscal Auxiliar	07.3.7
------------	-----	-------------------------	--------

08 — SEGURANÇA PÚBLICA

1 Superior	12	Comissário de Polícia	08.1.14
2	70	Escrivão de Polícia	08.2.10
	2	Perito Criminalístico	08.2.10
	10	Dactiloscopista	08.2.10
	8	Teleoperador	08.2.10
Principal	8	Locutor de Segurança	08.2.9
	2	Fotógrafo Criminalístico	08.2.8
	60	Detetive	08.3.7
3	20	Contador de Segurança	08.3.7
	23	Auxiliar de Dactiloscopista	08.3.6
Médio	95	Guarda de Presídio	08.3.5
	70	Guarda de Segurança	08.3.4

09 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1 Superior	2	Redator	09.1.12
2	3	Cinematógrafo	09.2.9
	2	Radiotécnico	09.2.9
Principal	12	Radiotelegrafista	09.2.8
3	4	Fotógrafo	09.3.7
Médio	2	Auxiliar de Radiotécnico	09.3.7

10 — SERVIÇOS AUXILIARES

2 Principal	3	Ecônomo	10.2.8
3	100	Motorista	10.3.6
Médio	2	Marcineiro	10.3.6
	340	Contínuo	10.4.3
4	4	Jardineiro	10.4.3
	70	Guarda Patrimonial	10.4.3
	30	Conserveiro	10.4.2
Simples	16	Cozinheiro	10.4.2
	900	Servente	10.4.1

QUADRO ESPECIAL DA RADIO ESPIRITO SANTO

CARGO	QUANTITATIVO
Técnico em Contabilidade	1
Assessor Radialista	6
Assistente de Música	1
Programador	6
Locutor	5
Cantora	1
Rádio Operador	5
Rádio Operador Transmissor	5
Operador de Estúdio	6

Discotecário	1
Auxiliar de Discotecário	1
Assessor Administrativo	1
Escriturário-Datilógrafo	4

CLASSIFICAÇÃO DOS PADRÕES EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PONTOS

NIVEIS	PADRÃO	PONTOS
Simples	1	39
	2	49
	3	59
Médio	4	74
	5	99
	6	114
	7	129
Principal	8	144
	9	159
	10	174
	11	199
Superior	12	224
	13	249
	14	275

VETO

(Projeto n.º 115. Publicação para efeito do disposto no § 1.º, art. 51 da Constituição Estadual).

Por motivos que serão especificados em cada caso, VETO parcialmente o presente projeto de lei para que dele sejam excluídos os seguintes dispositivos, alíneas, incisos ou expressões:

- 1 — a expressão “doença ou” constante da letra b, parágrafo único do art. 20.
- 2 — letra “c”, parágrafo único do art. 20;
- 3 — a expressão “ou doença”, constante da letra e do mesmo artigo e parágrafo anterior;
- 4 — a parte final do parágrafo único do art. 31, nela compreendidas as seguintes expressões: “não sendo atingidos por este dispositivo os servidores regidos sob a Consolidação das Leis Trabalhistas, caso não venham a optar pela Fundação sendo, neste último caso, indenizados na forma da lei”.

- 5 — todo o parágrafo único do art. 36;
- 6 — todo o parágrafo segundo do art. 57;
- 7 — todo o art. 59 e respectivo parágrafo único;
- 8 — todo o art. 60 e respectivo parágrafo único;
- 9 — a parte final do art. 68, nela compreendidas as expressões: “e dos servidores estaduais amparados pelo artigo 204 da Constituição Estadual”;
- 10 — todo o art. 69 e respectivo parágrafo único;
- 11 — todo o art. 71;
- 12 — todo o art. 72;
- 13 — a parte final do art. 73, nela compreendidas as expressões: “e aos integrantes da Polícia Militar”;
- 14 — a expressão “e militares”, constante da parte final do art. 73, parágrafo 5.º
- 15 — a parte final do § 1.º do mesmo artigo, nela incluídas as expressões: “inclusive os servidores da Justiça que, quando em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos estaduais”;
- 16 — todo o art. 75.

A incidência dos presentes VETOS tem por objetivo restaurar, tanto quanto possível, a unidade da propositura inicial, pela exclusão de dispositivos contrários ao interesse público, seja por inspiração de excessiva liberalidade, seja por implicarem em aumento de despesas, seja finalmente, pelo fato de conflitarem com o espírito do próprio projeto, concebido em sua expressão total.

A doença do funcionário, na forma constante da letra “b”, parágrafo único do art. 20 — objeto do primeiro veto parcial — deixou de ter caráter restritivo de “doença profissional”, com que figurou na propositura original, acarretando, além desse inconveniente, o inevitável aumento de despesas.

No caso da letra c, inciso II, parágrafo único do art. 20, parece desaconselhável incluir a licença dada à gestante como causa excludente de percepção dos benefícios previstos no artigo, já que, estando estes vinculados à condição de assiduidade por horas excedentes de trabalho, somente em casos excepcionais tais benefícios podem prevalecer em favor dos funcionários. Acresce, ainda, que a funcionária em licença para gestação já tem asseguradas a contagem do tempo de serviço e a percepção dos vencimentos integrais de seu cargo.

Na mesma situação e na mesma ordem de idéias está o caso da letra e do mesmo inciso e parágrafo, de vez que os efeitos do evento doença já estão previstos na legislação estatutária do funcionalismo, desconvidando a sua equiparação ao evento “morte”, que se traduz por maior abalo moral e psíquico do servidor e de seus familiares.

Através do parágrafo único do art. 31, a Administração visa solucionar, com perfeita equanimidade, a situação da Rádio Club do Espírito Santo. O acréscimo ao dispositivo, sobre o qual incidiu o VETO, implicaria, em institucionalizar situação discriminatória in-

justificável. Além disto mandar indenizar na forma da lei constitui disposição ociosa, já que é assunto regulado por lei federal.

Descovem, por igual, a adoção do parágrafo único do art. 36, que, se sancionado, iria desnaturar todo o sistema do projeto, cuja tônica dominante é o caráter seletivo.

A isto acrescenta-se que, além de ser medida de exceção, iria beneficiar parcela ínfima de funcionários interinos, já que através da famigerada lei 2.065/64, se processou o maior número de estabilizações no serviço público, em evidente prejuízo na qualificação de pessoal.

O acréscimo constante do parágrafo segundo do art. 57 também se traça em exceção que terminaria por mutilar o sistema de classificação de cargos já que o princípio constitucional da paridade só poderia ser atingido em período excessivamente longo e imprevisível.

Na impossibilidade de restabelecer o prazo de 30 dias, previsto pelo projeto ou de adotar outro que lhe sendo superior, não impedisse a completa execução desta lei, vi-me na contingência de votar todo o artigo 59, face à aprovação da emenda que modificou para 180 dias o prazo reservado ao exame de avaliação dos cargos.

A parte final do art. 68, acrescentada ao projeto inicial, contém remissão aos efeitos do art. 204 da Constituição Estadual, que foi objeto de representação ao Exmo. Dr. Procurador Geral da República, para fins de declaração de inconstitucionalidade. Na falta de resposta da autoridade citada ou de decisão do STF, permanecem válidos os fundamentos para excluí-lo da legislação estadual.

Através de emendas introduzidas ao dispositivo que tomou o n.º 69 da presente lei, foram suprimidos os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 71 da propositura original, impedindo-se, com isto, que a gratificação de Nível Universitário seja regulamentada em termos de adequação com os objetivos do Plano de Classificação de cargos.

O veto aposto à totalidade do art. 69 e respectivo parágrafo único se prende à necessidade de evitar a desfiguração do sistema de classificação de cargos, em cuja concepção a gratificação de Nível Universitário entrou como elemento integrante da fixação de vencimentos. Com o presente veto e o do art. 75, ficará em vigência o critério primitivamente fixado pela lei 2.298, até que, através de nova proposição legislativa, se possa restabelecer, neste ponto, o critério que inspirou a elaboração do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Executivo.

O veto aposto à totalidade dos artigos 71 e 72 tem por objetivo resguardar as diretrizes da propositura inicial contra as arbitrariedades dos casos pessoais, cujas pretensões, justas em alguns casos, acabariam por levar ao desmoronamento de todo o sistema, na reação em cadeia dos tratamentos de exceção. No caso do art. 71, o dispositivo aprovado teria por alvo os Assessores de Assuntos Administrativos Correntes, cuja contratação ou nomeação (no caso dos

interinos) foi precedida de exame de suficiência, administrado pelo DAG. Equiparar tal exame, comum em qualquer recrutamento de pessoal, a concurso público, seria uma contrafação. No caso do art. 72, é claro o objetivo de reduzir para 4 (quatro) anos a exigência de exercício, de cargo em comissão, pelo decurso de um quinquênio, para efeito de incorporação de vencimentos. É uma perigosa figuração de novos "agregados".

A parte final do art. 73, também objeto de VETO, não deveria realmente figurar no presente projeto, não só por referir-se a pessoal dotado de estatuto próprio, como, sobretudo, porque suas características funcionais já ditaram a sua solução específica, através de legislação que tramitou paralelamente à presente proposição.

Na mesma hipótese se encontram os serventuários da justiça, incluídos na parte final do § 1.º do mesmo artigo, que, por força de dispositivos especiais, tiveram proventos reajustados coletivamente através do decreto 3.030, além de outros atos esparsos.

A incidência do veto sobre o art. 75 já está justificada pelas razões expendidas em relação ao veto apostado ao art. 69, com o qual está relacionado.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, terão os Senhores Deputados oportunidade de verificar que a prerrogativa constitucional de vetar, conferida, ao Poder Executivo, foi exercida com vistas ao restabelecimento da unidade do projeto inicial, que se completará, oportunamente, pela votação de proposições vinculadas ao mesmo objetivo, como, por exemplo, a que impõe a supressão de gratificação de risco de vida e saúde, que passou a constituir "bis in idem" a partir da vigência da presente lei.

Acreditando sinceramente que desse diálogo continuado se possa, finalmente, obter uma lei de classificação de cargos à altura das necessidades do Estado e condizentes com os mais legítimos anseios do funcionalismo, peço vênica para manifestar e insistir perante os Senhores Deputados, pela conveniência de serem mantidos os presentes VETOS parciais.

Vitória, 19 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

(D.O. 27-2-70)

LEI N.º 2.506

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção do art. 4.º e seu parágrafo único.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, uma unidade de ensino pré-primário.

Parágrafo único — A unidade de que trata este artigo terá a denominação de Jardim de Infância "Presidente Costa e Silva".

Art. 2.º — Para instalação da unidade educacional de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a entrar em entendimentos com a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância e com a Legião Brasileira de Assistência para adquirir, por compra ou doação, o prédio, com os respectivos móveis e equipamentos, e o terreno, onde se acha instalado o Jardim de Infância mantido pela primeira das mencionadas instituições.

Parágrafo único — Na hipótese de aquisição por compra, o valor da operação será o que fôr fixado em laudo de avaliação, a ser feito pelo Departamento do Patrimônio do Estado, dependendo a sua efetivação de modificação a ser feita no Orçamento Plurianual de Investimento.

Art. 3.º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei n.º 801, de 4 de fevereiro de 1954:

I — 6 (seis) cargos de Professor Pré-primário — E.1.12.

II — 4 (quatro) cargos de serventes V.T. 2.2.1

Art. 4.º — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

ADYR MAYA

DARCY WERTHER VERVLOET

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 1970.

Waleska Santos Barcellos

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

V E T O

(Autógrafo de lei n.º 109 — Publicação para efeito do disposto no § 1.º, art. 51 da Constituição Estadual).

Veto todo o art. 4.º e seu parágrafo único da presente lei, cujos dispositivos se sancionados, se tornariam ineficazes, por motivos de natureza orçamentária

Tratando-se de crédito especial referente ao exercício passado, o Poder Executivo não lhe poderá dar execução no presente exercício, sob pena de praticar crime de responsabilidade.

Vitória, 19 de fevereiro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

(D.O. 27-2-70)

L E I N.º 2.507

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ao Procurador Geral do Estado e aos Procuradores do Estado, de 1a. 2a. e 3a. categorias é concedida a gratificação de 15%, incidente sobre os vencimentos dos respectivos cargos, a título de compensação pela proibição constitucional de participarem na cobrança da dívida ativa.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de maio de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 2-7-70)

LEI N.º 2508

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado (CODEC), um fundo especial denominado Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), cujos recursos serão destinados a promover o incremento das exportações e importações através do Pôrto de Vitória.

Art. 2.º — O FUNDAP será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual do Estado e créditos adicionais a êle destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta relacionadas com a atividade portuária e que tenham sua receita acrescida em virtude dos financiamentos de que trata esta lei; amortização dos financiamentos concedidos; e de outras fontes definidas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º — A gestão dos recursos financeiros do FUNDAP caberá ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES) e seu orçamento será aprovado em ato do Governador do Estado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODEC).

Parágrafo 1.º — Na indicação dos órgãos encarregados da elaboração do Orçamento do Estado dos recursos a serem destinados ao FUNDAP, o BANDES considerará a projeção da receita dos tributos estaduais relacionados com a importação e exportação de modo a compatibilizar o total dos financiamentos concedidos com o incremento da Receita Tributária dêles decorrentes.

Parágrafo 2.º — A Secretaria da Fazenda, a Secretaria Executiva do CODEC e a Administração do Pôrto de Vitória, fornecerão ao BANDES os elementos necessários ao estabelecimento da previsão orçamentária de que trata este artigo.

Art. 4.º — Os financiamentos a que se refere esta lei poderão atingir até 10% (dez por cento) da parcela do custo da operação sobre a qual incida o Impôsto de Circulação de Mercadorias.

Art. 5.º — Os contratos de financiamento feitos com o Governo, por intermédio do BANDES, cumprirão, entre outras, as seguintes condições:

- a) Prazos máximos de carência e de amortização de 5 (cinco) e de 20 (vinte) anos respectivamente;
- b) Juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 6.º — Os financiamentos de que trata esta lei destinar-se-ão:

- a) no sentido da exportação à mercadorias e equipamentos que, nos últimos 10 (dez) anos não tenham excedido a 5% (cinco por cento) do total em cruzeiros exportados em cada ano pelo Pôrto de Vitória;
- b) no sentido da importação, prioritariamente à matérias primas destinadas à industrialização e a equipamentos industriais.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1970, o Crédito Especial de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) destinado a constituir os recursos iniciais do FUNDAP.

Parágrafo Único — Os recursos para a abertura do Crédito serão os resultantes da diferença entre os recursos previstos na Receita do Orçamento do Estado para o exercício de 1970, oriundos dos fundos de que trata o art. 25 da Constituição do Brasil e as parcelas dos mesmos efetivamente atribuídas ao Espírito Santo na distribuição a ser feita pelo Ministério do Planejamento.

Art. 8.º — Até que se iniciem as transferências de recursos do Governo Federal para o Espírito Santo a conta dos Fundos referidos no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a prover recursos para o FUNDAP através de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 9.º — Os saldos verificados na conta do FUNDAP em cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único — Os saldos orçamentários não transferidos para o Fundo até o final do exercício serão escriturados em "Restos a Pagar" com prescrição após o período de dois anos.

Art. 10 — Pela gestão dos recursos do FUNDAP será atribuída ao BANDES a remuneração de 50% (cinquenta por cento) dos juros pagos pelos mutuários.

Art. 11 — Ficam transferidas ao ativo e passivo do FUNDAP as operações contratadas com fundamento nos decretos números 6—N e 19—N, respectivamente de 16.6.69 e 15.10.69.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1.970.

Art. 13 — Revogam-se as disposições da Lei n.º 2398, de 30.1.69, no que colidirem com as desta lei e as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de maio de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

AUREO ANTUNES

JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 2-7-70)

LEI N.º 2.509

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de Utilidade Pública o Instituto Salesiano “Pedro Palácios”, com sede em Venda Nova, Município de Conceição do Castelo, neste Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 9 de junho de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

— Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 1.970.

MARÍLIA LOFÊGO SOBREIRA

— p/Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 17-7-70)

LEI N.º 2.510

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a afiançar os empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S. A. com o Banco Nacional de Habitação (BNH), destinados à execução de obras do sistema de abastecimento de água e construção da rede de esgoto em municípios do Estado, nos termos do Convênio de Promessa de Financiamento firmado em 14 de junho de 1969.

Art. 2.º — Fica, igualmente, o Governo do Estado autorizado a afiançar empréstimo para constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgoto do Espírito Santo (FAE-ES), nos termos do Convênio firmado em 14 de junho de 1969 entre o Banco Nacional de Habitação e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º — Para efeito da fiança referida nos artigos anteriores, o Poder Executivo poderá vincular, até ao limite das obrigações assumidas, quotas do Fundo de Participação dos Estados que lhe vierem a ser creditados pelo Banco do Brasil (artigo 87 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou conferir ao BNH poderes para levantar, com observância do mesmo limite, saldo de depósitos bancários existentes em contas do Governo do Estado.

Parágrafo Único — Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional de Habitação na hipótese de o Banco do Estado do Espírito Santo S. A. ou Governo do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados com o Banco Nacional de Habitação.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de junho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

— Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

AUREO ANTUNES

— Secretário da Fazenda

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de junho de 1970.

MARÍLIA LOFÊGO SOBREIRA

— p/Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 17-7-70)

LEI N.º 2.511

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada de Utilidade Pública o Hospital “Padre Máximo”, com sede em Venda Nova, Município de Conceição do Castelo, neste Estado.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de junho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 15 de junho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 7-7-70)

LEI N.º 2.512

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarada como de utilidade pública a Associação Esportiva “Estrelinha Football Club”, com sede em Santo Antonio, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DOMINGOS MARTINS, em 2 de junho de 1970.

HILARIO TONIATO
BENEDITO ELIAS
JAMIL DE CASTRO ZOUAIN

Publique-se,

Vitória, 24 de junho de 1970.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 1970.

MARÍLIA LOFEGO SOBREIRA
— p/ Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 30.6.70)

LEI N.º 2513

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a pessoa Jurídica que fôr indicada pelo BANDES o galpão industrial adquirido de VIPLÁS com a área de terreno até 16.000 metros quadrados.

Parágrafo único — O preço total da alienação de que trata este artigo será de NCr\$ 225.750,00, sendo NCr\$ 169.750,00 (cento e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta cruzeiros novos) correspondentes ao galpão industrial e NCr\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzeiros novos) ao terreno.

Art. 2.º — O produto da venda de que trata esta lei será empregado na construção das instalações físicas do Departamento de Transportes.

Art. 3.º — Consideram-se de destinação especial os bens descritos no artigo primeiro desta lei, nos termos do disposto na letra "b", art. 6º da Lei Estadual n.º 2.473, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 7 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

AUREO ANTUNES

JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 9.7.70)

LEI N.º 2514

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica a Caixa Beneficente da Polícia Militar autorizada a permutar a área de até 8.000m² (oito mil) metros quadrados do terreno que lhe foi doado pelo Governo do Estado de conformidade com o art. 3º da Lei nº 2.239, de 15 de setembro de 1966, pelo terreno de propriedade da firma Indústria de Concreto São Paulo Ltda. — INCOSPAL —, adquirido de Alzira Moraes Barros e outros, conforme escritura pública inscrita no Registro Geral de Imóveis, 2a. Zona, sob n.º 5.188, Livro 4-A sob n. de ordem 612.

Parágrafo único — A área de terreno permutado na forma desta lei destinar-se-á à construção de unidades residenciais em favor dos associados da Caixa Beneficente da Polícia Militar, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 7 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

ARY QUEIROZ DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 7 de julho de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 21-7-70)

LEI N.º 2.515

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei, com exceção da expressão: "e incluídos no Anexo próprio da lei 801, de 6 de fevereiro de 1954", constante do art. 1.º.

Art. 1.º — Ficam criados VETADO os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I — No Gabinete Civil:
 - 4 (quatro) de Sub-Chefe do Gabinete Civil, padrão C-14;
 - 1 (um) de Administrador das Residências Oficiais, padrão C-13;
 - 2 (dois) de Encarregado de Transportes e Comunicações, padrão C-9;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12.
- II — Na Secretaria de Agricultura:
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Pesquisas e Experimentos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Genética e Nutrição, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Produção Animal, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Produção Vegetal, padrão C-12;
- III — Na Secretaria de Indústria e Comércio:
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12;
- IV — Na Secretaria de Saúde e Assistência:
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12;
 - 6 (seis) de Chefe de Centro de Saúde, padrão C-11;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Orientação e Normas Técnicas, padrão C-12.
- V — Na Secretaria de Serviços Públicos Especiais:
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12.
 - 1 (um) de Coordenador Geral de Engenharia, padrão C-13;
- VI — Na Secretaria de Interior e Assuntos da Justiça:
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12;
- VII — Na Secretaria da Fazenda:

- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Divisão de Contabilidade e Contrôlo Interno, padrão C-13;
 - 1 (um) de Chefe da Divisão de Assuntos Financeiros, padrão C-13;
 - 1 (um) de Chefe da Divisão de Assuntos Tributários, padrão C-13;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Contabilidade Financeira e Patrimonial, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Auditoria de Contrôlo Interno, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Mecanização e Pagamentos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Tesouraria Geral do Estado, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Arrecadação, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Loteria do Estado, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Processos Fiscais, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Fiscalização, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Diretoria de Orientação e Legislação Fiscal, padrão C-12;
 - 1 (um) de Delegado Fiscal, padrão C-12.
- VIII — Na Secretaria de Serviços Sociais:
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos, padrão C-12;
 - 3 (três) de Chefe de Central Regional de Serviços, padrão C-10;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12.
- IX — Na Secretaria de Segurança Pública:
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Administração e Encargos Diversos, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12.
- X — Na Secretaria Extraordinária para Assuntos da Reforma Administrativa:
- 1 (um) de Oficial de Gabinete, padrão C-8.
- XI — Na Secretaria de Educação e Cultura:
- 1 (um) de Chefe da Divisão de Administração e Encargos Diversos, padrão C-13;
 - 1 (um) de Chefe da Contadoria Setorial, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Coordenação do Ensino Superior, padrão C-10;
 - 1 (um) de Chefe do Centro de Seleção e Treinamento de Pessoal, padrão C-12;
 - 1 (um) de Chefe da Divisão de Ensino Pré-Primário e Fundamental, padrão C-13;

- 1 (um) de Chefe da Divisão de Ensino Médio, padrão C-13;
- 1 (um) de Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares da Educação, padrão C-13;
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Pessoal, padrão C-12;
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Material, Transportes e Patrimônio, padrão C-12;
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Ensino Polivalente, padrão C-12;
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Ensino Normal, padrão C-12;
- 1 (um) de Chefe da Diretoria de Engenharia Escolar, padrão C-12.

Art. 2.º — Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I — No Gabinete Civil:
 - 1 (um) de Chefe do Serviço de Imprensa, padrão C-13;
- II — Na Secretaria de Serviços Públicos Especiais:
 - 1 (um) de Coordenador de Urbanização, padrão C-13;
 - 1 (um) de Coordenador de Engenharia, padrão C-13.
- III — Na Secretaria de Interior e Assuntos da Justiça:
 - 1 (um) de Diretor da Divisão do Interior, padrão C-13.
- IV — Na Secretaria de Serviços Sociais:
 - 1 (um) de Coordenador da Política Habitacional, padrão C-10.
- V — Na Secretaria da Fazenda:
 - 1 (um) de Diretor da Divisão da Receita, padrão C-13;
 - 1 (um) de Diretor da Divisão da Despesa, padrão C-13;
 - 1 (um) de Diretor da Divisão de Processamento de Dados, padrão C-13;
 - 1 (um) de Diretor de Arrecadação, padrão C-10;
 - 1 (um) de Diretor de Fiscalização, padrão C-10;
 - 1 (um) de Tesoureiro-Geral, padrão C-10;
 - 1 (um) de Diretor de Processamento de Despesa, padrão C-10;
 - 1 (um) de Diretor de Contabilidade Financeira e Patrimonial, padrão C-10;
 - 1 (um) de Diretor de Contabilidade Orçamentária, padrão C-10;
 - 1 (um) de Delegado Fiscal, padrão C-13.
- VI — Na Secretaria de Educação e Cultura:
 - 1 (um) de Diretor da Divisão de Educação, padrão C-13;
 - 1 (um) de Diretor da Diretoria de Ensino Médio e Superior, padrão C-12.
- VII — Na Secretaria de Saúde e Assistência:
 - 1 (um) de Diretor da Diretoria de Normas Técnicas, padrão C-10.

Art. 3.º — Ficam reclassificados:

- I — No padrão C-8 os atuais cargos, em comissão, de Assessor de Imprensa, padrão C-7;
- II — No padrão C-12 os atuais cargos, em comissão, de Corregedor de Polícia, padrão C-11;
- III — No padrão C-12, os atuais cargos, em comissão, de Delegado Especializado e Delegado Extraordinário, padrão C-10;
- IV — No padrão C-10 os atuais cargos, em comissão, de Chefe do Serviço Médico Legal, Chefe do Serviço de Identificação e Chefe do Serviço de Perícia, padrão C-9.
- V — No padrão C-12 o cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete do Governador.
- VI — No padrão C-7 o cargo, em comissão, de Mordomo.

Art. 4.º — Os atuais cargos de Diretor de Divisão, Diretor de Diretoria e Diretor de Serviços passam a ter a designação de Chefe de Divisão, Chefe de Diretoria e Chefe de Serviço.

Art. 5.º — Passam a denominar-se Chefe da Diretoria do Ensino Primário, Chefe da Diretoria de Ensino Pré-Primário e Chefe da Diretoria de Recursos Audio-Visuais os atuais cargos de Diretor de Ensino Primário, Diretor de Ensino Pré-Primário e Diretor de Recursos Audio-Visuais, respectivamente.

Art. 6.º — Os funcionários civis ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados nos Escritórios de Representação do Estado, enquanto neles permanecerem em exercício, farão jus a uma gratificação especial de representação correspondente a 1/3 (um terço) do padrão de vencimento do respectivo cargo.

§ 1.º — Na hipótese de cargo em comissão, a representação será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado pela Lei 2.298, de 13 de setembro de 1967.

§ 2.º — Quando ao cargo em comissão não fôr atribuída gratificação a título de representação, o seu ocupante fará jus à gratificação correspondente a 1/4 (um quarto) do padrão do respectivo cargo.

Art. 7.º — A Secretaria de Serviços Sociais passa a denominar-se Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Instituto de Bem Estar Social (IBES) e a Bolsa de Mercadorias, bem como os respectivos cargos em comissão e funções gratificadas.

§ 1.º — Na utilização da autorização constante deste artigo deverá ser observado:

- a) — os bens, valores e pessoal do órgão extinto serão transferidos à Secretaria do Estado a que estiver vinculado ou a órgão da Administração descentralizada de finalidade assemelhadas.

- b) — os direitos e obrigações do órgão extinto serão sub-rogados a Secretaria ou órgão da Administração centralizada que absorver os bens, valores pessoal.
- c) — os bens transferidos deverão ser registrados no órgão próprio.
- d) — o Poder Executivo disporá por Decreto sobre as dotações e créditos adicionais atribuídas ao órgão extinto.

Art. 9.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias própria, que serão suplementadas, oportunamente, caso necessário.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
JOSÉ CARLOS FONSECA
ARY QUEIROZ DA SILVA
HENRIQUE DEL CARO
JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
WOLMAR NEVES DE SOUZA
JOSÉ DE SOUZA SILVA
ALVINO GATTI
GUILHERME PIMENTEL FILHO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
 Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 24-7-70)

LEI N.º 2.516

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A contribuição de melhoria será exigível toda vez que, em virtude de realização de obras públicas por qualquer órgão da Administração Pública, decorra acréscimo de valorização imobiliária nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por aquelas obras.

Art. 2.º — As obras cuja execução autoriza a cobrança da contribuição de melhoria são todas aquelas que, beneficiando particularmente uma área, determinam valorização local imobiliária imediata, pela melhoria, em caráter permanente, de suas condições.

§ 1.º — Consideram-se melhorias de condições, para os efeitos deste artigo aquelas que impliquem em proporcionamento de conforto, recreio, estética, higiene, socorros médicos, instalações escolares, produtividade da terra, seu aproveitamento mais econômico, comunicações, escoamento de produção, segurança e abastecimento;

§ 2.º — Sem prejuízo de outras, que venham a ser configuradas em decreto, são geradoras de valorização de imóveis de propriedade privada as obras públicas relacionadas com:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais retificação de cursos d'água e irrigação.

VI — construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico

Art. 3.º — A contribuição de melhoria incidirá sobre a diferença entre os valores venais do imóvel, anterior e posteriormente à obra executada.

§ 1.º — O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, atribuído pelo poder público, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de outros tributos.

§ 2.º — Presumem-se aceitos pelo contribuinte os valores a que se refere este artigo, quando aquele não os haja impugnado, com sucesso, por ocasião dos tributos imobiliários.

Art. 4.º — A contribuição de melhoria constituir-se-á de uma percentagem (y), nunca superior a 50% (cinquenta por cento), da presumível valorização do imóvel, em decorrência da obra a ser executada.

§ 1.º — A obtenção do valor referido neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula

$$y = \frac{50 (v-2)}{v + 10}$$

sendo v a valorização do imóvel expressa, em percentual, anteriormente ao melhoramento.

§ 2.º — No cálculo da valorização atender-se-á, quando possível, ao valor de imóveis comparáveis, já beneficiados por melhoramento similar.

§ 3.º — Em caso algum, o total das contribuições lançadas poderá exceder o custo da obra ou melhoramento.

§ 4.º — Se o valor total das contribuições, calculadas na forma deste artigo, for superior ao custo verificado das obras ou melhoramentos, no lançamento definitivo serão feitas as reduções proporcionais.

Art. 5.º — No cômputo do custo da obra, incluir-se-ão os projetos, estudos, levantamentos e demais despesas com medidas, providências e instrumentos exigidos ou consumidos, assim como as despesas com juros, quando financiados, desapropriações, indenizações em geral e, sobre o total, acrescida a percentagem de 20% (vinte por cento) de administração geral.

Art. 6.º — Quando a Administração resolver lançar contribuição de melhoria sobre determinado projeto de melhoramentos fará publicar previamente um plano técnico-financeiro constante dos seguintes elementos:

- descrição da obra e sumários das especificações e da forma prevista para a execução das obras, mencionando-se os projetos aprovados e o número da planta da zona de influência onde estão representadas as áreas sujeitas a valorização em diversos graus;
- relação dos imóveis sujeitos a desapropriação parcial ou total;
- relação dos logradouros ou trechos de logradouros onde

se situam os imóveis beneficiados, sujeitos à contribuição de melhoria, cencionando-se, para cada grupo, a valorização estimada em percentagem sobre o valor territorial atual e o total provisório da contribuição prevista;

d) — orçamento geral da obra, englobando as estimativas totais das despesas de desapropriações, empreitadas, administração e as demais que venham a ocorrer, com indicação do prazo provável para a sua realização total ou das etapas a serem executadas no curso de cada exercício, se fôr o caso;

e) — indicação das verbas orçamentárias ou recursos especiais para o atendimento das despesas e, no caso de operação de crédito o valor e o tipo do empréstimo, prazo, juros, amortizações, comissões e outras despesas.

§ Único — A publicação de que trata este artigo, será feita no órgão oficial, em forma de edital divulgando-se resumos que se reportem à publicação oficial, pelo menos em três diários de grande circulação, onde houver

Art. 7.º — Se apenas estiver realizada parte da obra, porém suficiente para provocar apreciável valorização imobiliária, é lícito ao Poder Público proceder ao lançamento da contribuição de melhoria, reestimando, contudo, as valorizações, recalculando as contribuições e cumprindo a exigência da publicação do art. 6.º quando à etapa realizada do melhoramento

§ Único — Neste caso, considera-se anulado o plano publicado e o prosseguimento da obra paralizada ou dividida em etapas só poderá justificar a cobrança de novas contribuições mediante a publicação de novo plano.

Art. 8.º — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do plano referido no artigo 6.º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 9.º — A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentada por decreto federal.

Art. 10 — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ Único — No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Art. 11 — Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 12 — O órgão encarregado do lançamento deverá escrever, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, de:

- I — valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III — prazo para a impugnação;
- IV — local de pagamento.

§ Único — Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I — o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II — o cálculo dos índices atribuídos;
- III — o valor da contribuição;
- IV — o número de prestações.

Art. 13 — Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 14 — A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1.º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4.º — É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5.º — No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 15 — O Poder Executivo, mediante decreto normativo, poderá optar, discricionariamente, por exigir taxa prevista em lei, ao invés de cobrar a contribuição de melhoria, nas hipóteses do art. 1.º, sempre que tenha cabimento constitucional essa alternativa.

§ Único — As condições técnicas do lançamento e cobrança ou a extrema onerosidade desta última, podem autorizar, em cada caso, a opção pela taxa.

Art. 16 — Quando o poder público desapropriar parcialmente um imóvel, deduzirá, na indenização a ser prestada, a valorização imobiliária causada pela obra que determinou a desapropriação.

§ 1.º — Também será deduzida a valorização imobiliária causada por obra pública, toda vez que o poder público prestar indenização por danos causados por obra pública.

§ 2.º — Se, procedida a compensação a que se referem o § 1.º o caput deste artigo, ainda restar diferença favorável ao poder público, tal diferença será exigida por meio de contribuição de melhoria.

Art. 17 — A cobrança da contribuição de melhoria não exclui a exigência de quaisquer taxas com outro fato gerador específico, tais como pedágio, uso, limpeza, conservação ou equivalente.

Art. 18 — Respondem pelo ônus tributário o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, à época do lançamento, salvo as expressas exceções desta lei.

Parágrafo único — Quando a contribuição de melhoria atingir loteamentos ainda não construídos, ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construídos, responderão pelo tributo o vendedor, o incorporador ou o organizador do loteamento.

Art. 19 — O valor tributário anterior à obra será o menor dentre aqueles em que se baseiam os demais tributos, ou o declarado pelo contribuinte para efeito de pagamento de qualquer tributo ou, ainda, o que tenha sido fixado judicialmente, em processo de desapropriação, ocorrido na mesma região, nos últimos dois anos.

Art. 20 — A determinação dos valores imobiliários anteriores à obra não poderá sujeitar-se a qualquer flutuação, em razão de publicação ou divulgação, por qualquer forma, de plano ou projeto da obra.

Art. 21 — Não se cobrará a contribuição de melhoria ou a diferença apurada em lançamento complementar, sempre que a importância apurada fôr menor do que um salário mínimo.

Art. 22 — Não se exigirá contribuição de melhoria, em área adjacente à da realização de obras, quando o sujeito passivo fôr proprietário de imóvel único, enquanto este lhe servir de residência e sua renda mensal pessoal fôr igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo Único — Na hipótese de venda do imóvel referido neste artigo, ocorrerá a cobrança de taxa de melhoria sobre a diferença entre o valor cadastrado à época da realização da obra geradora do tributo e aquele objeto da transação.

Art. 23 — Poderá ser parcelada a cobrança de contribuição de melhoria cujo total apurado ultrapassar a metade da importância dos impostos imobiliários anuais.

Parágrafo Único — As quotas em que subdividida a dívida fiscal, para o efeito de parcelamento do pagamento, não ultrapassarão o valor dos impostos imobiliários anuais.

Art. 24 — Competirá ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais, como órgão representativo dos contribuintes, a apreciação de impugnações a lançamentos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei n.º 153, de 27 de dezembro de 1951.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 10 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 21-7-70)

LEI N.º 2.517

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Com observância das normas gerais estabelecidas pela legislação federal, o Sistema Penitenciário do Espírito Santo será reestruturado de acordo com esta lei e complementado pelos regulamentos internos de seus órgãos integrativos, que serão baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2.º — Compete à Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça, através do Coordenador dos Serviços Penitenciários, supervisionar, em regime de cooperação com as autoridades judiciárias, a execução da política penitenciária.

Art. 3.º — Integram o Sistema Penitenciário Estadual os seguintes estabelecimentos:

- a) — Instituto de Readaptação Social
- b) — Colônia Penal Agrícola
- c) — Manicômio Judiciário
- d) — Outros órgãos instituídos por lei.

Art. 4.º — A execução da política penitenciária poderá, supletivamente, ser atribuída a outras entidades públicas ou particulares, mediante convênio.

Art. 5.º — Observar-se-á, no que couber, o disposto nesta lei e nos regulamentos de seus órgãos integrativos, quando o interno estiver cumprindo pena em seções especiais das cadeias públicas.

O INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL

Art. 6.º — O Instituto de Readaptação Social, criado pela Lei Estadual 1 416, de 21 de maio de 1924, tem por finalidade:

- a) — a execução das penas privativas de liberdade, fixada em sentença definitiva, quando lhe competir a custódia do sentenciado, na forma da legislação penal vigente;
- b) — a classificação dos sentenciados para fins de individualização e cumprimento da pena;
- c) — a recuperação social do delinquente, pela educação moral, intelectual e física;
- d) — proporcionar aprendizado profissional aos internos;
- e) — a execução das medidas de segurança detentiva;
- f) — levantamento da estatística criminal para fins de prevenção e defesa social.

Art. 7.º — O Instituto de Readaptação Social terá a sua estrutura administrativa constituída de:

A — Órgãos Executivos:

- I — Gabinete do Diretor
- II — Gabinete de Biotipologia
- III — Serviço de Administração
- IV — Serviço de Segurança e Contrôlo
- V — Serviço de Assistência e Saúde Penitenciária

B — Órgão Colegiado:

- I — Comissão de Classificação de Sentenciados

Art. 8.º — O Diretor do Instituto de Readaptação Social, de livre nomeação do Governador do Estado, será, obrigatoriamente, portador de conhecimentos de Direito Penitenciário, ou bacharel em Direito.

Art. 9.º — A Comissão de Classificação será constituída pelo Diretor do Instituto de Readaptação Social, que a presidirá, por um representante do Ministério Público, designado pela Procuradoria Geral da Justiça e pelo Psicólogo Criminal.

Art. 10 — Sem prejuízo de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas pelo Regimento, compete à Comissão de Classificação;

- a) — classificar os sentenciados para efeito disciplinar e aplicação da pena individual;
- b) — opinar conclusivamente sobre os pedidos de livramento condicional, nos processos a serem encaminhados ao Conselho Penitenciário e nos processos de transferência de internos.

DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA

Art. 11 — A Colônia Penal Agrícola, criada pelo Decreto-Lei 13.231, de 26 de janeiro de 1944, tem por finalidade:

- a) — a execução do 3.º estágio da pena, em regime de prisão aberta;
- b) — proporcionar aos internos as condições de retorno à comunidade, através do aprendizado profissional.

Parágrafo único — Para execução de seus planos de trabalho, a Colônia Penal Agrícola, mediante aprovação do Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, poderá firmar convênio com entidades públicas e particulares.

Art. 12 — A Colônia Penal Agrícola terá a sua estrutura administrativa constituída de:

A — Órgãos Executivos:

- I — Gabinete do Diretor
- II — Serviço de Administração
- III — Serviço de Segurança e Contrôlo

DO MANICÔMIO JUDICIÁRIO

Art. 13 — O Manicômio Judiciário, que terá o seu patrimônio desmembrado do Hospital Colônia Adauto Botelho (§ 2.º, art. 1.º da Lei 2.479, de 11 de dezembro de 1969), tem por finalidade:

- a) — receber sob o regime de internação e por determinação judiciária, para observação e tratamento, executando as medidas de segurança dos delinquentes, compreendidas no art. 88 § 1.º do Código Penal;
- b) — realizar perícias psiquiátricas, emitindo o respectivo laudo, mediante solicitação dos Juizes de Direito;

- c) — proporcionar tratamento a delinquentes isentos de responsabilidade por motivo de afecção mental, quando a critério do Juiz assim o exigir a segurança pública.

Parágrafo único — O Manicômio Judiciário terá um anexo destinado a internação em Casa de Custódia e Tratamento, para os fins previstos no art. 88 § 2.º do Código Penal.

Art. 14 — O Manicômio Judiciário terá a sua estrutura administrativa constituída de:

A — Órgãos Executivos:

- I — Gabinete de Diretor
- II — Serviço de Administração
- III — Serviço de Assistência Médica e Psiquiátrica

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 — O “pecúlio de reserva” devido ao interno em razão de seu trabalho será, obrigatoriamente, recolhido, em seu nome, sob a forma de caderneta de poupança da Caixa Econômica ou de outro plano que lhe assegure correção monetária.

Art. 16 — A assistência médica dos internos da Colônia Penal Agrícola será prestada pelo Serviço de Assistência e Saúde Penitenciária do Instituto de Readaptação Social.

Art. 17 — Compete ao Coordenador dos serviços Penitenciários a expedição de atos normativos e instruções de serviços para a perfeita execução desta lei e dos Regulamentos de cada Unidade do Sistema Penitenciário.

Art. 18 — Ficam reclassificados no padrão C-12 os cargos em comissão de Diretor do Instituto de Readaptação Social e Diretor da Colônia Penal.

Art. 19 — Ficam criados e incluídos no Quadro Permanente do Estado os cargos em comissão, padrão C-13 e padrão C-12, de Coordenador dos Serviços Penitenciários e do Diretor do Manicômio Judiciário.

Art. 20 — Fica extinto o cargo de Diretor de Divisão de Assuntos da Justiça, padrão C-13, criado pela Lei Delegada n.º 26, de 17 de novembro de 1967.

Art. 21 — Ficam criados os seguintes cargos de provimento em Comissão, padrão C-9:

a) — no Instituto de Readaptação Social:

1 (um) de Chefe do Serviço de Administração;

1 (um) de Chefe do Serviço de Segurança e Contrôlê;

1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência e Saúde Penitenciária;

b) — Na Colônia Penal:

1 (um) de Chefe do Serviço de Administração;

1 (um) de Chefe do Serviço de Segurança e Contrôlê;

c) — No Manicômio Judiciário:

1 (um) de Chefe do Serviço de Administração;

1 (um) de Chefe do Serviço de Assistência Médica e Psiquiátrica.

Art. 22 — Nos decretos de regulamentação dos órgãos integrantes do Sistema Penitenciário será fixada a competência dos cargos em comissão criados por esta lei.

Art. 23 — Através do respectivo Regimento Interno, atribuir-se-á a cada unidade do Sistema Penitenciário o quantitativo dos cargos de Auxiliar Administrativo e de Guarda de Presídio, compreendidos no Quadro Permanente do Estado.

Art. 24 — Os serviços afetos ao Gabinete de Biotipologia, dirigido pelo Diretor do IRS, serão atribuídos aos profissionais de nível técnico, pertencentes ao quadro de pessoal do IRS ou por este contratado, na forma do Regulamento.

Art. 25 — Os órgãos executivos de cada unidade do Sistema Penitenciário disporão de seções encarregadas de controle de pessoal, material, expediente, guarda de valores, vigilância e disciplina, assistência e recreação, educação e psicologia.

Art. 26 — Fica o Poder Executivo autorizado a subrogar-se nos contratos de pessoal técnico especializado e administrativo que esteja em exercício no Manicômio Judiciário, assumindo as obrigações contraídas pela Fundação Hospitalar do Espírito Santo.

Parágrafo único — As despesas de pessoal e material do Manicômio Judiciário correrão à conta de dotação própria, que será incluída no Orçamento-programa do Estado, mediante transferência, por decreto, de saldos de outras dotações orçamentárias.

Art. 27 — Os estabelecimentos penitenciários contratarão, obedecendo a legislação vigente, o pessoal técnico especializado necessário aos seus serviços médico e jurídico.

Art. 28 — Mediante condições que forem fixadas em decreto do Poder Executivo, será conferido, anualmente, durante as comemorações do Dia do Encarcerado (1.º de Agosto), aos internos de exemplar e de boa conduta, o prêmio "Cassiano Castelo".

§ 1.º — Os recursos para o prêmio de que trata este artigo constarão anualmente das tabelas analíticas do Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as modificações orçamentárias de modo a ser o mesmo distribuído já no corrente exercício.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará decreto fixando condições de habilitação e de distribuição do prêmio referido neste artigo.

Art. 29 — Os Vigilantes e os Guardas de Presídio lotados nos órgãos penitenciários, terão direito a portar identidade, fornecida pelos Diretores dos Órgãos Penitenciários, para os efeitos e fins idênticos aos da Polícia Civil do Estado.

Art. 30 — Enquanto não forem aprovados os Regulamentos Internos de que trata esta lei, as Diretorias das Unidades e a Comissão de Classificação farão observar os dispositivos constantes do Decreto 252, de 9 de setembro de 1963.

Art. 31 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 24-7-70)

L E I N.º 2.518

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da Tabela II, constante no art. 89.

TÍTULO I

Do Ministério Público

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei estabelece os dispositivos que deverão reger as atividades normativas, institucionais, corregedoras e administrativas atribuídas, pela Constituição e pelas leis ordinárias, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — O Ministério Público tem por finalidades institucionais:

- a) — a defesa da ordem pública;
- b) — a fiscalização da lei, considerada como instrumento de manutenção da coexistência social;
- c) — a representação dos interesses dos incapazes e o amparo ao necessitado social.

Art. 3.º — O Ministério Público é exercido:

- I — Pelo Procurador Geral da Justiça;
- II — Pelo Conselho Superior;
- III — Pela Corregedoria;
- IV — Pelos Procuradores da Justiça;
- V — Pelos Promotores de Justiça;
- VI — Pelos Promotores Substitutos.

Art. 4.º — A Diretoria de Serviços Administrativos é órgão auxiliar do Ministério Público, no que concerne às suas atividades administrativas.

Parágrafo Único — A cooperação de estagiários será admitida e regulamentada por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, com observância do disposto nesta lei.

Art. 5.º — O Ministério Público observará, quanto à classificação das comarcas em entrância, a mesma norma estabelecida na Lei de Organização Judiciária.

Art. 6.º — Os membros do Ministério Público, junto à justiça comum, à militar, à eleitoral e à do trabalho, são independentes entre si e suas atividades serão regidas pelas leis próprias, no tocante às respectivas funções.

Art. 7.º — Haverá um Promotor de Justiça em cada comarca, mas, existindo nesta mais de uma vara, funcionará um Promotor em cada uma delas.

TÍTULO II

Das Atribuições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8.º — Aos órgãos do Ministério Público, em geral, incumbem, precipuamente, as funções institucionais referidas no Art. 2.º desta lei. Para o fiel desempenho destas funções, agindo como parte principal, ou supletivamente, deverão:

- I — Promover a ação penal e a execução das sentenças, nos casos e pela forma que prevêm as leis em vigor;
- II — Promover, em juízo cível, pela forma da lei, a defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres;
- III — Promover, independentemente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações cíveis para execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos da lei processual, delas depender o exercício da ação penal;
- IV — Usar dos recursos legais nos feitos em que fôr ou puder ser parte principal, bem como para execução de observância das leis de ordem pública;
- V — Acompanhar ações ou atuar supletivamente naquelas que, de qualquer forma, possam interessar à Fazenda Pública, suas autarquias, empresas públicas ou fundações;
- VI — Requerer **habeas corpus**;
- VII — Promover a inscrição de hipoteca legal e outras providências assecuratórias, em favor do ofendido ou do incapaz, nos termos da lei;
- VIII — Fiscalizar a execução da **Constituição Estadual**, da ordem pública, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos;
- IX — Defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

- X — Denunciar à autoridade competente, prevaricações, omissões, negligências, erro, abuso e praxes ilegais ou contrárias ao interesse público de responsabilidade dos serventuários e funcionários públicos;
- XI — Velar pela fiel observância das normas processuais, inclusive para evitar despesas supérfluas, omissão de formalidades legais e morosidade dos processos;
- XII — Exercer as funções que forem cometidas pela legislação eleitoral;
- XIII — Exercer quaisquer outras atribuições inerentes à natureza do Ministério Público, bem como as implicitamente contidas nesta lei, ou que lhes forem cometidas por leis especiais.

Art. 9.º — Para o desempenho das suas atribuições, os órgãos do Ministério Público poderão requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades competentes, inquéritos, corpos de delito, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requererem.

Art. 10 — Aos órgãos do Ministério Público incumbe ainda:

- I — Submeter ao Procurador Geral as dúvidas sobre as suas atribuições;
- II — Suscitar conflitos de atribuições ou de jurisdições;
- III — Cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral, concernentes ao serviço, e apresentar, nas épocas e pela forma que ele fixar, relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 11 — O órgão do Ministério Público exercerá as funções de Curador à lide nos casos previstos em lei.

Art. 12 — Os órgãos do Ministério Público podem deixar de promover a ação penal, quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

- I — Quando não estiver caracterizada infração penal;
- II — Quando não existirem indícios da autoria;
- III — Quando estiver extinta a punibilidade, ou faltar condição exigida em lei, para o exercício da ação penal.

§ 1.º — Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, nos autos de inquérito policial ou junto às peças de informação, os motivos pelos quais deixa de intentar a ação e requererá ao juízo respectivo arquivamento. Deferido este, o órgão do Ministério Público comunicará o fato ao Procurador Geral, podendo este requisitar os autos ou as peças de informações ao juiz e, em face de novos elementos oferecer a denúncia ou designar outro para oferecê-la.

§ 2.º — O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a ação penal promover o desarquivamento,

das peças, reexaminar o caso e oferecer denúncia. Se o arquivamento foi promovido pelo Procurador Geral, poderá este, também requerer o desarquivamento, de ofício ou mediante representação do órgão do Ministério Público ou de interessado.

CAPÍTULO II

Do Procurador Geral da Justiça

Art. 13 — O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público e o representante da instituição perante todas as autoridades judiciárias e administrativas, sem prejuízo das atribuições, que esta lei confere aos outros órgãos.

Art. 14 — Ao Procurador Geral da Justiça incumbe, especialmente:

- I — Assistir às sessões do Tribunal de Justiça, podendo intervir, oralmente, após a parte ou, na falta desta, depois do relatório em qualquer assunto ou feito, objeto de deliberação;
- II — Promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça.
- III — Oficiar, por escrito nas correições parciais dos serviços da Justiça, ou oralmente, nestas e nos mais casos, por ocasião do julgamento;
- IV — Assistir, ou determinar que um membro do Ministério Público, de mesma entrância que a autoridade que a presidir, assista à sindicâncias promovidas pelo Tribunal de Justiça, na forma da lei;
- V — Oficiar, obrigatoriamente:
 - a) — nos recursos criminais;
 - b) — nos recursos interpostos em feitos nos quais fôr obrigatória a intervenção do Ministério Público;
 - c) — nos recursos de revista, nas ações recisórias e nos conflitos de jurisdição;
 - d) — nos mandados de segurança, que devem ser julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça;
 - e) — nas arguições de inconstitucionalidade,
 - f) — nos recursos em que forem interessados o Estado, as Prefeituras Municipais, suas autarquias, empresas públicas e fundações;
 - g) — nos agravos, em matéria de falência e acidentes de trabalho.
- VI — Suscitar conflitos de jurisdição;
- VII — Usar de recursos e funcionar naquêles em que o Ministério Público houver funcionado em única ou em última instância, nos termos das leis de processo;
- VIII — Requerer graça, indulto e anistia, nos termos das leis de processo;

- IX — Exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas por lei;
- X — Determinar aos demais órgãos do Ministério Público a promoção da ação, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos a interposição e o seguimento de recursos, bem como, quando julgar necessário aos interesses da Justiça, substituir em determinada Vara, feito, ato ou providência, o órgão do Ministério Público por outro que designar;
- XI — Delegar atribuições aos demais órgãos do Ministério Público para, em casos específicos, funcionar perante o Tribunal de Justiça;
- XII — Designar, atendendo às respectivas atribuições:
 - a) — os Procuradores da Justiça que devem exercer as diferentes funções previstas nesta lei;
 - b) — os Promotores e Estagiários para exercerem as respectivas funções nos diferentes juízos e, em caso de acúmulo de serviço ou de urgência, para funcionarem em mais de um juízo ou serviço;
 - c) — os membros do Ministério Público que devem inspecionar as prisões, em estabelecimentos onde se recolhem psicopatas; os que devem servir junto à Justiça Eleitoral e exercer quaisquer outras atribuições não expressamente previstas nesta lei;
 - d) — o membro do Ministério Público que em casos excepcionais, deva acompanhar inquéritos policiais ou administrativos.
- XIII — Conceder férias, licença, acréscimos ou adicionais, salário família e gratificações aos membros do Ministério Público;
- XIV — Exercer as funções próprias à administração do pessoal, material, orçamento, as demais funções de administração geral, autorizar despesas e arbitrar ajuda de custo e diárias;
- XV — Orientar os setores administrativos da Instituição;
- XVI — Expedir instruções e atos relativos aos serviços e funções afetos ao Ministério Público;
- XVII — Conceder férias, licenças e demais vantagens legais aos servidores da Diretoria de Serviços Administrativos;
- XVIII — Delegar poderes aos demais membros do Ministério Público;
- XIX — Expedir os cartões de identidade dos membros do Ministério Público;
- XX — Promover o exame de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental de autoridade judiciária, órgãos do Ministério Público, serventuários da Justiça e, quando fôr o caso, o seu afastamento do cargo;
- XXI — Representar sobre faltas e omissões de autoridades judiciárias e de serventuários e funcionários da Justiça no cumprimento do dever;

- XXII — Prestar informações às autoridades superiores sobre os serviços do Ministério Público e sobre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Estado;
- XXIII — Apresentar, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público referentes ao ano anterior, mencionando as dúvidas e as dificuldades que ocorreram na execução das leis e dos regulamentos, sugerindo mediante medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça;
- XXIV — Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III Do Conselho Superior

Art. 15 — O Conselho Superior do Ministério Público será composto do Procurador Geral da Justiça e dos Procuradores da Justiça, sob a presidência do primeiro.

Art. 16 — O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de deliberação coletiva que tem por finalidade o planejamento, a disciplina, a coordenação e a fixação da norma de ação da instituição, em todos os setores, mormente:

- I — Organizar as listas de merecimento necessárias ao provimento dos cargos do Ministério Público;
- II — Proceder, diretamente ou por intermédio de comissão designada, ao concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;
- III — Elaborar o respectivo Regimento Interno;
- IV — Deliberar sobre os pedidos de remoção e fazer a indicação de nomes para efeito de promoção por antiguidade;
- V — Por proposta do Corregedor, aplicar penas disciplinares aos membros do Ministério Público;
- VI — Organizar as listas de antiguidade e atualizá-las na data da ocorrência de vaga, publicando, anualmente, até 31 de março, no "Diário da Justiça", o quadro do Ministério Público com a indicação da ordem de antiguidade na entrância, na instituição, no serviço Público e a data da posse de cada membro e conhecer das reclamações sobre as mesmas desde que formuladas no prazo de 30 dias;
- VII — Zelar, de modo geral, pela boa execução dos serviços do Ministério Público e pelo bom conceito deste;
- VIII — Opinar em qualquer assunto relativo à organização, à disciplina ou à legislação referente ao Ministério Público e aos seus membros;
- IX — Representar às autoridades competentes sobre qualquer assunto que interesse à organização, à disciplina ou à legislação referente ao Ministério Público e aos seus membros;

- X — Aprovar o plano de ação do Ministério Público sob as modalidades institucional, administrativa e corregedora, baixando os devidos provimentos normativos;
- XI — Regular os deveres e a disciplina dos Estagiários.

Art. 17 — O Conselho Superior reunir-se-á pela forma estabelecida em seu Regimento Interno, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, e deliberará por maioria de votos, cabendo, ainda em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.

§ 1.º — Quando se tratar de organização de lista de merecimento, nela será incluído aquele que obtiver o voto da maioria.

§ 2.º — No caso de empate, será escolhido o Promotor de Justiça mais antigo, se da mesma entrância, ou da entrância mais elevada, se de entrâncias diferentes. Se persistir o empate será escolhido o de maior tempo de serviço público estadual.

§ 3.º — No impedimento do Procurador Geral da Justiça, assumirá a presidência o Procurador de Justiça mais antigo.

§ 4.º — Os Conselheiros, ainda que em férias, poderão votar em todos os assuntos de interesse do Ministério Público, inclusive na organização das listas.

Art. 18 — É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior do Ministério Público às sessões do órgão, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único — O não comparecimento importa na perda de vencimentos de tantos dias quantos fôrem as sessões a que o Conselheiro deixar de comparecer.

Art. 19 — Os atos do Conselho Superior do Ministério Público terão a forma de resolução e serão publicados em seção própria do "Diário da Justiça".

CAPÍTULO IV

Da Corregedoria

Art. 20 — A Corregedoria será exercida por Procurador da Justiça, designado pelo Procurador Geral. O Procurador designado não terá função junto às turmas, cabendo-lhe, entretanto, emitir pareceres nos processos que lhe forem distribuídos.

Art. 21 — Ao Corregedor designado incumbe a fiscalização e a execução dos serviços afetos aos membros do Ministério Público, sob os aspectos técnico, administrativo e disciplinar.

Art. 22 — O Procurador Geral poderá designar Corregedor para realizar correções ordinárias e extraordinárias, que visem à inspeção dos serviços afetos ao Ministério Público, atribuindo-lhes neste caso, competência para:

- I — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os membros do Ministério Público;
- II — Submeter ao Conselho Superior proposta para quaisquer penalidades aos membros do Ministério Público;

Art. 23 — Em caso de necessidade de serviço o Procurador Geral da Justiça poderá designar um membro do Ministério Público para auxiliar o Corregedor designado no desempenho das funções que lhe forem deferidas.

CAPÍTULO V

Dos Procuradores da Justiça

Art. 24 — Aos Procuradores da Justiça incumbem:

- I — Substituir o Procurador Geral na forma prevista nesta lei;
- II — Representar o Procurador Geral mediante delegação, nas sessões do Tribunal de Justiça;
- III — Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral, especialmente:
- a) — officiar nos feitos que requeiram intervenção do Ministério Público em segunda instância e naqueles em que forem interessados a Fazenda Pública, suas autarquias, empresas públicas e fundações;
 - b) — suscitar conflitos de jurisdição;
 - c) — exercer, em geral, as atribuições que são conferidas ao Procurador Geral nas leis de processo;
 - d) — impetrar graça, indulto e anistia nos termos da lei processual, em favor dos condenados pela Justiça;
 - e) — assistir e auxiliar o Procurador Geral em serviços da justiça.

Art. 25 — Aos Procuradores da Justiça que, por delegação do Procurador Geral, tiverem exercício junto ao Tribunal de Justiça ou turmas, incumbirá assistir às sessões e intervir, oralmente, na forma de que dispõe esta lei. Compete-lhes, também, usar dos recursos cabíveis em relação aos julgados, sem prejuízo da iniciativa do Procurador Geral.

CAPÍTULO VI

Dos Promotores de Justiça

Art. 26 — Aos Promotores de Justiça, junto aos Juizes criminal, civil, orfanológico, trabalhista, de família e comercial, incumbe, especialmente:

- I — exercer tôdas as atribuições explícitas ou implicitamente conferidas ao Ministério Público, contidas em lei, inclusive recorrer das decisões e despachos judiciais, ainda que haja apenas oficiado nos respectivos processos;
- II — Inspeccionar as prisões e promover, quando preciso, as providências relativas à melhoria de higiene e bem estar dos presos, apresentando, a respeito, reclamação ao Secretário do Interior e Assuntos da Justiça por intermédio do Procurador Geral da Justiça;
- III — Acompanhar a instrução de inquéritos policiais, tôda vez que entender necessária sua intervenção ou por designação do Procurador Geral da Justiça;
- IV — Oficiar, quando designado, nos inquéritos administrativos instaurados pelas Corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público;
- V — Exercer, na Capital do Estado, as funções de Promotor da Justiça Militar;
- VI — Funcionar em todos os termos, nas causas de competência das Varas de Família, haja ou não interessados menores, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;
- VII — Fiscalizar os estabelecimentos onde são recolhidos psicopatas, bem como o tratamento dispensado a êstes, enviando, a respeito relatório ao Procurador Geral da Justiça, com sugestões para melhoria dos serviços e tratamento dos doentes;
- VIII — Inspeccionar os asilos de menores e órfãos, de administração pública ou privada, promovendo o que fôr necessário ou útil à proteção dos asilados;
- IX — Fiscalizar as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabrís e agrícolas, promovendo o que fôr de interesse dos menores que ali trabalharem;
- X — Promover o recolhimento de dinheiro, título de crédito e quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes nos estabelecimentos próprios;
- XI — Exercer vigilância sobre os atos da polícia judiciária, promovendo as diligências necessárias para o rápido andamento das respectivas investigações, zelando pela eficiência da repressão penal, intervindo nos inquéritos, sempre que julgar necessário;
- XII — Velar pela dignidade da Justiça, promovendo os processos e atos próprios para punição dos que atentarem contra ela;
- XIII — Defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

- XIV — Denunciar à autoridade competente a prevaricação, negligência, erros, abusos e praxes contrários à lei ou ao interesse público por parte de serventuários e funcionários da Justiça, especialmente dos cartórios dos juizes perante os quais funcionar;
- XV — Inspeccionar, semestralmente, os cartórios do registro civil, fazendo, de cada inspeção, relatório que remeterá ao Procurador Geral da Justiça;
- XVI — Fiscalizar o serviço de estatística judiciária, a cargo dos serventuários, exigindo perfeita observância das disposições legais que lhe são relativas;
- XVII — Velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;
- XVIII — Funcionar nos processos em que há nomeação de curador à lide;
- XIX — Ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender;
- XX — Assistir, obrigatoriamente, às justificações de interesse público, processadas nos juizes em que servirem, ou quando houver interesse de incapazes.
- XXI — Apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, ao Procurador Geral da Justiça, relatório dos serviços a seu cargo, manifestando as dúvidas e lacunas que haja deparado no exercício de suas funções.

Art. 27 — No exercício de qualquer de suas atribuições, podem os Promotores de Justiça, quando necessário, requisitar, sem outras formalidades:

- I — Da autoridade policial, a realização de qualquer diligência e a instauração de inquérito para apurar a existência de crime de ação pública que lhes couber promover;
- II — De quaisquer funcionários ou autoridades públicas, os esclarecimentos que julgarem úteis ao desempenho de sua missão;
- III — Do Juiz de Direito, serventuário ou funcionário da justiça, para a prática de ato ou diligência especial;
- IV — Atestar a frequência dos estagiários, comunicando-a, mensalmente, ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 28 — Aos Promotores de Justiça, nas comarcas do interior, compete a cobrança das dívidas do Estado, na forma da legislação vigente.

Art. 29 — O Promotor de Justiça deverá remeter ao Procurador Geral da Justiça relatório concernente às sessões do Júri, informando:

- I — Número de processos julgados;
- II — Resultados das decisões;
- III — Se apelou ou deixou de apelar, em caso de absolvição, justificando seu proceder com uma exposição sumária sobre o fato delituoso respectivo;
- IV — Das razões pelas quais deixou de se reunir o Tribunal do Júri.

CAPÍTULO VII

Dos Promotores de Justiça Substitutos da Comarca da Capital e dos Promotores Substitutos

Art. 30 — As funções específicas de substitutos de titulares de comarcas ou varas, em suas faltas, afastamentos, impedimentos, férias ou licenças, serão exercidas:

- a) — na comarca da Capital pelos Promotores de Justiça Substitutos, de 3a. entrância;
- b) — nas demais comarcas pelos Promotores Substitutos.

§ 1.º — Ao Promotor de Justiça Substituto cabe ainda, quando desimpedido de suas normais atividades, exercer quaisquer atribuições dos Promotores de Justiça das diversas varas da Capital, mediante designação do Procurador Geral da Justiça.

§ 2.º — Os Promotores Substitutos terão exercício nas diversas Zonas Judiciárias, obedecida a ordem de antiguidade, sempre que possível, para a finalidade específica, podendo, entretanto, serem designados como adjunto dos Promotores da Justiça, quando se acharem desimpedidos.

§ 3.º — Os Promotores Substitutos poderão requerer remoção ou permuta de uma Zona para outra, obedecidas as regras gerais desta lei.

Art. 31 — No caso de não haver Promotor Substituto para a substituição:

- I — Na Comarca da Capital, os respectivos Promotores se substituirão, reciprocamente, nos juízos da mesma jurisdição específica em que funcionem ou, na impossibilidade de se aplicar este sistema, por designação do Procurador Geral da Justiça;
- II — Nas demais comarcas, por substituição recíproca ou sucessiva, na forma da alínea anterior, onde houver mais de uma Vara, e nas outras, por extensão de exercício do Promotor de Justiça da mesma entrância da comarca

mais próxima que oferecer maior facilidade de comunicação, Estagiário do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO VIII

Dos Estagiários

Art. 32 — O Procurador Geral da Justiça poderá designar, por portaria, para servirem como Estagiários, junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos dois últimos anos das faculdades ou escolas de direito oficiais, equiparadas ou reconhecidas.

Parágrafo Único — Os Estagiários servirão por dois anos, sem qualquer ônus para o Estado, podendo ser reconduzidos ou dispensados livremente pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 33 — O tempo de estágio é válido para efeito de contagem de exercício da advocacia e para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

Das Garantias e Direitos

Art. 34 — Os membros do Ministério Público gozam das garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Estadual, observado o que dispõe os artigos desta lei.

CAPÍTULO X

Da Promoção

Art. 35 — As promoções, no Ministério Público, far-se-ão por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1.º — É lícita a recusa de promoção e, nessa hipótese, quando se tratar de antiguidade, a promoção recairá no nome imediato da respectiva lista.

§ 2.º — Aos Promotores Substitutos não será permitida recusa de promoção.

Art. 36 — Para provimento de comarca de primeira entrância, observar-se-ão as mesmas regras adotadas para os Juízes de Direito.

Art. 37 — Para a promoção, por merecimento, serão considerados os elementos constantes dos assentamentos dos candidatos, bem como os referentes à sua capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 1.º — A promoção, por merecimento, deverá recair em um dos nomes incluídos na lista triplíce, organizada pelo Conselho Superior.

§ 2.º — O membro do Ministério Público que figurar numa lista tríplice para promoção, por merecimento, terá, automaticamente, seu nome incluído na lista imediata, se não fôr aproveitado, salvo se

Art. 38 — Para o disposto no artigo anterior e respectivos parágrafos o Conselho Superior deliberará em sessão secreta. ocorrer, algo que o faça desmerecer essa inclusão.

Parágrafo Único — Sòmente será incluído em lista tríplice o Promotor de Justiça cujo nome fôr escolhido por maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes.

Art. 39 — A antiguidade em cada classe será determinada pelo tempo de serviço exercido, resultante de provimento efetivo no cargo de igual categoria na carreira, deduzidas quaisquer interrupções, com exceção das permitidas, para tal fim, na legislação relativa aos funcionários civis do Estado e na Lei de Organização Judiciária.

Art. 40 — Se ocorrer empate na classificação, por antiguidade, terá preferência o de maior tempo de serviço público estadual. Persistindo o empate, escolher-se-á o que contar maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 41 — As vagas serão providas uma a uma, ainda que ocorram várias simultaneamente, sendo que, para cada uma delas, será organizada lista tríplice, quando o provimento se der por merecimento.

Parágrafo Único — A promoção far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente; a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento mediante lista tríplice, quando praticável; no caso de antiguidade, o Conselho Superior sòmente poderá recusar o Promotor mais antigo pelo voto de maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

CAPÍTULO XI

Dos vencimentos

Art. 42 — Aos membros do Ministério Público, na instância inferior, serão atribuídos por lei especial, vencimentos nunca inferiores a dois terços dos percebidos pelo Procurador Geral ou Procuradores da Justiça, observando-se de uma para outra entrância diferença não excedente de 20% (vinte por cento). O Promotor Substituto terá vencimentos equivalentes ao de Promotor de 1ª entrância.

CAPÍTULO XII

Das licenças

Art. 43 — Os membros do Ministério Público gozarão as licenças previstas nas leis relativas aos funcionários civis do Estado.

CAPÍTULO XIII

Das Férias Anuais e Gratificação de Assiduidade

Art. 44 — Os membros do Ministério Público gozarão férias nas condições estabelecidas pela Lei de Organização Judiciária.

Art. 45 — O pessoal da Diretoria de Serviços Administrativos do Ministério Público terá direito às férias, que lhe forem asseguradas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, pelo qual se regerá.

Parágrafo Único — Compete ao Procurador Geral da Justiça aprovar, anualmente, a escala de férias do pessoal da Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 46 — A gratificação de assiduidade será percebida na forma estabelecida em lei própria.

CAPÍTULO XIV

Da Remoção

Art. 47 — Os membros do Ministério Público só podem ser removidos:

I — A pedido;

II — Por conveniência do serviço;

III — Por permuta.

Art. 48 — Na instância inferior, a remoção, a pedido, será efetuada, exclusivamente, para comarca de igual entrância, ou de uma Vara para outra, observada a antiguidade na classe.

Art. 49 — Os membros do Ministério Público só poderão ser removidos de suas Varas ou comarcas, compulsoriamente, após manifestação do Conselho Superior, em processo regular, iniciado por representação do Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo Único — O preenchimento da vaga de Promotor de Justiça da comarca da Capital ocorrerá, automaticamente, pelo Promotor de Justiça Substituto da mesma comarca.

Art. 50 — Na remoção por permuta serão observadas as mesmas regras de remoção a pedido.

Parágrafo Único — Os interessados na permuta poderão colher a desistência dos mais antigos, dispensando-se, neste caso, a publicação do edital.

Art. 51 — Na superior instância, os Procuradores da Justiça ficam sujeitos às disposições deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO XV

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 52 — A aposentadoria compulsória ou voluntária dos membros do Ministério Público se regerá pelas normas adotadas, em lei federal, para os membros do Ministério Público da União.

§ 1.º — A aposentadoria por invalidez será decretada quando provada a incapacidade em inspeção de saúde procedida a requerimento do membro do Ministério Público ou representação do Procurador Geral da Justiça, deferido pelo Conselho Superior, ou “ex-officio” dêsse.

§ 2.º — A recusa do membro do Ministério Público em submeter-se à inspeção de saúde, determinada pelo Conselho Superior, importa em pena de suspensão, que cessará no dia em que a inspeção fôr realizada.

§ 3.º — No ato da aposentadoria será fixado o respectivo provento, mencionando-se tôdas as leis que beneficiam o aposentado.

Art. 53 — Ficará em disponibilidade o membro do Ministério Público:

- I — Quando houver supressão da comarca;
- II — Quando não tiver direito à promoção correspondente, no caso de elevação de entrância da comarca ou Vara de que seja titular.

CAPITULO XVI

Das Proibições

Art. 54 — Aos membros do Ministério Público é vedado, especialmente:

- I — Pleitear por qualquer forma, ainda que não ostensivamente, em qualquer feito;
- II — Valer-se da qualidade de membro do Ministério Público para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr proveito direto ou indiretamente, por si ou interposta pessoa;
- III — Enquanto funcionar no serviço eleitoral exercer atividade político-partidária;
- IV — Empregar em despacho, promoção, informação ou parecer, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça ou ao Ministério Público; à lei, ato do governo ou de autoridade; ou que constituam injúria ou calúnia a outro órgão do Ministério Público, da Justiça ou do Governo, ressalvada a acusação e a defesa no processo penal;
- V — Referir-se de modo insultante, em público, à lei, ao governo, à autoridade, ou a ato oficial, sendo-lhe porém lícito criticá-los em trabalhos assinados, do ponto de vista doutrinário;
- VI — O exercício da advocacia, mesmo quando no desempenho de cargo, função, comissão, mandato e requisição, em outra repartição do Executivo ou em órgão de outro Poder, proibição esta que atende aos interesses, aos objetivos e ao bom nome do Ministério Público;

VII — Transigir, confessar, desistir ou fazer composição, sem previa autorização do Poder competente.

Art. 55 — É igualmente proibido aos membros do Ministério Público ausentarem-se das sedes de suas respectivas comarcas, salvo por força de seus deveres funcionais, ou mediante prévia comunicação ao Procurador Geral da Justiça, desde que, nesta última hipótese não haja prejuízo para o serviço.

§ 1.º — A inobservância do disposto neste artigo sujeita o faltoso à perda de vencimentos relativos aos dias de afastamento.

§ 2.º — A reincidência importa na proibição de o Conselho Superior do Ministério Público incluir o nome do faltoso em lista de merecimento.

CAPITULO XVII

Dos Deveres

Art. 56 — Os membros do Ministério Público devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando as da magistratura e as dos advogados.

§ 1.º — Incumbe-lhes, especialmente:

- a) — comparecer ao Juízo e nele permanecer durante o período integral do expediente;
- b) — desempenhar, com zelo e presteza e dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes foram atribuídos pelo Procurador Geral da Justiça;
- c) — representar ao Procurador Geral da Justiça sobre as irregularidades de que tiverem conhecimento e que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- d) — tratar as partes com urbanidade e atendê-las sem preferências pessoais;
- e) — providenciar para que estejam sempre em dia os seus assentamentos na Secretaria Administrativa;
- f) — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- g) — sugerir ao Procurador Geral da Justiça providências tendentes à melhoria dos serviços judiciários.

§ 2.º — Os membros do Ministério Público não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador Geral da Justiça poderá estipular condições para a comprovação do comparecimento, em determinados casos.

§ 3.º — Para efeito de percepção de vencimentos, nas comarcas do interior, o membro do Ministério Público declarará sua frequência.

CAPITULO XVIII

Das Sanções

Art. 57 — Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções:

- I — Advertência;
- II — Repreensão;
- III — Multa;
- IV — Perda de vencimentos;
- V — Suspensão até noventa (90) dias;
- VI — Demissão;
- VII — Demissão a bem do serviço público.

Art. 58 — As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I — Oralmente, a de advertência, quando ocorrer qualquer negligência de membro do Ministério Público;
- II — Por escrito, a de repreensão, quando ocorrer desobediência ou falta de cumprimento do dever, ou de procedimento reprovável;
- III — A de multa, quando exceder, sem causa justificada, do dobro do prazo legal para a prática de qualquer ato, no exercício de suas funções;
- IV — A de perda de vencimento nos termos das leis processuais;
- V — A de suspensão, quando a falta fôr grave, ou no caso de reincidência de outras faltas, embora leves;
- VI — A de demissão, quando ocorrerem abandono de cargo, revelação de segredo profissional, prática de ato infamante, lesão aos cofres públicos, ou ainda, quando de excepcional gravidade, qualquer das faltas seguintes:
 - a) — procedimento irregular, ou falta grave que incompatibilize para o exercício do cargo, inclusive condenação à pena de reclusão ou à pena de detenção por mais de dois anos;
 - b) — incontinência escandalosa, embriaguez habitual, vício de jogos proibidos;
 - c) — habitualidade na transgressão de deveres funcionais e das proibições contidas nesta lei;
- VII — A de demissão a bem do serviço público, no caso de crime contra a administração pública, ou da Justiça, a fé pública, ou previstas nas leis relativas à defesa nacional ou segurança do Estado.

§ 1.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

§ 2.º — A importância da multa será descontada dos vencimentos, mediante comunicação do Procurador Geral da Justiça à repartição competente.

§ 3.º — A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 4.º — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos. Aplicar-se-á, igualmente, a pena de demissão se o funcionário, num período de doze (12) meses, faltar ao serviço mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 5.º — Para aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem para o serviço ou prestígio do Ministério Público e os antecedentes do servidor.

§ 6.º — A pena de demissão será aplicada mediante processo administrativo ou em consequência de sentença judicial passada em julgado.

Art. 59 — São competentes para aplicar as penas:

I — O Governador do Estado, nos casos dos itens VI e VII;

II — O Procurador Geral da Justiça, nos demais casos.

Parágrafo Único — O membro do Ministério Público será sempre ouvido antes que lhe seja aplicada qualquer pena disciplinar.

CAPITULO XIX

Do Processo Administrativo

Art. 60 — Sempre que houver notícia de irregularidade em serviços do Ministério Público, o Conselho Superior indicará ao Procurador Geral da Justiça uma comissão de três (3) membros para instaurar o competente processo administrativo, que será presidido pelo de categoria mais elevada; pelo mais antigo, se houver mais de um da mesma categoria.

§ 1.º — A comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (5) dias contados da data da ciência da designação.

§ 2.º — Se o Conselho Superior não suspender o indiciado do exercício da função, a comissão poderá fazê-lo, no curso do processo e pelo tempo que entender, dando ciência àquele dos motivos determinados da providência.

§ 3.º — O Presidente da comissão requisitará servidor do Ministério Público, para funcionar como escrivão.

§ 4.º — Os membros da comissão, incluindo-se nesta o escrivão, se necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções normais até a conclusão do processo que deverá ser concluído no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis, por igual tempo, pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 61 — Instalados os trabalhos, serão ouvidos, em primeiro lugar, o autor ou autores da representação, ou quem tenha levado os fatos ao conhecimento da autoridade, e, em seguida, as testemu-

nhas, bem como quaisquer outras pessoas que possam prestar esclarecimentos, recorrendo, quando fôr o caso, a técnicos ou peritos especiais.

Art. 62 — Concluídas as diligências, será citado o indiciado para prestar declarações, e, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, facultando-se-lhe vistas dos autos na repartição competente.

§ 1.º — Com a defesa, poderá apresentar ou requerer a produção de provas permitidas em direito, não podendo arrolar testemunhas em número superior a oito (8).

§ 2.º — As provas solicitadas só serão deferidas se interessarem diretamente à questão, objeto do processo.

Art. 63 — Esgotado o prazo para a defesa, com as razões destas ou sem elas, realizadas as diligências, se requeridas, apresentará a comissão, dentro de dez (10) dias, o relatório, onde serão apreciadas as provas colhidas e as razões da defesa.

Parágrafo Único — O relatório deverá concluir objetivamente pela responsabilidade, ou não, do indiciado, apontando, se fôr o caso, a disposição legal transgredida.

Art. 64 — O processo será submetido à apreciação do Conselho Superior, que proferirá decisão em vinte (20) dias, contados da data do recebimento.

§ 1.º — Vencido êsse prazo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo, se dêle houver sido afastado.

§ 2.º — Se o Conselho Superior houver decidido pela culpabilidade do indiciado, remeterá o processo à autoridade competente para aplicação de penas.

§ 3.º — Em caso de crime ou contravenção, será providenciada a instauração da ação cabível, independentemente das sanções administrativas.

Art. 65 — Dissolver-se-á a comissão dez (10) dias após a data em que fôr proferida a decisão final, ficando durante êste prazo à disposição do Conselho Superior, para possíveis esclarecimentos.

Art. 66 — Em qualquer fase do processo será permitida a presença do indiciado ou do defensor constituído.

Art. 67 — Aplicam-se, subsidiariamente, no processo dêste Capítulo, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e do Código Processo Penal.

Art. 68 — Da decisão proferida, caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta (30) dias, sem efeito suspensivo.

CAPITULO XX

Da Revisão

Art. 69 — A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo do qual resultou imposição de pena, desde que sejam aduzidos fatos ou circunstâncias, ainda não apreciados, que justifiquem nova decisão.

§ 1.º — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

§ 2.º — Os pedidos, que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão, desde logo, indeferidos.

§ 3.º — Se o punido falecer ou estiver desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, por ascendente e descendente ou colateral até o terceiro grau.

Art. 70 — A petição será dirigida ao Conselho Superior, e terá o requerente o prazo de dez (10) dias para juntar as provas indicadas ou produzir as que forem por êle requeridas, tendo, em seguida, mais quinze (15) dias para promover alegações.

Parágrafo Único — Com alegações ou sem elas, decorrido o prazo fixado, o Conselho Superior, nos vinte (20) dias subsequentes, decidirá sobre o mérito e encaminhará o processo ao Procurador Geral da Justiça para os fins de direito.

Art. 71 — Julgada procedente a revisão, ficará sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO XXI

Da Avulsão

Art. 72 — Poderá ser considerado avulso, se assim requerer, o membro do Ministério Público que, contando mais de cinco (5) anos no exercício do cargo, dele queira se afastar por mais de dois (2) e até ao máximo de cinco (5) anos.

Parágrafo Único — Dentro em três (3) anos o membro do Ministério Público avulso poderá reverter à atividade com direito à vaga que, pelo critério de antiguidade, lhe couber na entrância a que pertencia. Até o prazo de cinco (5) anos, a sua reversão se fará em comarca de 1.ª entrância. O período de avulsão não é contado para nenhum efeito.

TITULO III

Dos Serviços Administrativos

CAPITULO I

Art. 73 — O Ministério Público terá autonomia administrativa e financeira e tôdas as suas despesas serão atendidas através de dotações globais consignadas no orçamento geral do Estado, as quais serão automaticamente distribuídas à Procuradoria Geral.

Art. 74 — Até o dia 15 de junho de cada exercício, o Procurador Geral enviará ao Secretário do Interior e Assuntos da Justiça um plano de aplicação, sob critérios analíticos, das verbas a serem consignadas no orçamento do ano seguinte.

Parágrafo Único — Durante o exercício financeiro a que se referir a dotação, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata este artigo.

Art. 75 — A aquisição de material, bem como as obras que se tornarem necessárias, serão efetuadas pelo Ministério Público, observada a legislação própria vigente.

Art. 76 — Os serviços administrativos do Ministério Público serão racionalizados de acordo com as diretrizes da Reforma Administrativa. Exteriorizam-se por duas espécies de atos administrativos que integram a mecânica da instituição a saber:

- a) — atos de deliberação, orientação, coordenação e controle;
- b) — atos de simples execução submetidos a rotina preestabelecida.

Parágrafo Único — Os atos mencionados na alínea a são próprios do Gabinete do Procurador Geral e os mencionados na alínea b são próprios da Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 77 — Os serviços administrativos compreendem as seguintes unidades:

- a) — Gabinete do Procurador Geral;
- b) — Diretoria de Serviços Administrativos do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Do Gabinete

Art. 78 — O Gabinete do Procurador Geral é órgão que tem por finalidade prestar assessoramento ao titular, no exame dos assuntos de natureza administrativa, jurídica, social e política, dependentes de sua aprovação, bem como acompanhar as decisões do Procurador Geral.

Art. 79 — O Gabinete compõe-se de:

- a) — Chefia;
- b) — Setor Administrativo.

Art. 80 — O Gabinete do Procurador Geral será dirigido por um Promotor Substituto, de livre escolha do Procurador Geral, com os encargos de supervisão administrativa e assessoramento.

Art. 81 — São atribuições do Chefe do Gabinete:

- a) — baixar ordens e instruções de serviço relativas ao funcionamento do Gabinete;
- b) — chefiar os serviços afetos ao Gabinete;
- c) — executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral;
- d) — encaminhar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral.

Art. 82 — Ao Setor Administrativo do Gabinete competem as tarefas relacionadas com expediente e comunicações e outras que serão discriminadas no regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Da Diretoria de Serviços Administrativos

Art. 83 — A Diretoria de Serviços Administrativos é o órgão de administração geral da instituição e tem por fim, no âmbito de sua competência, orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a Pessoal, material, orçamento, comunicações, transporte e documentação.

Art. 84 — A Diretoria de Serviços Administrativos vincula-se, hierarquicamente, ao Chefe do Gabinete.

Art. 85 — A Diretoria de Serviços Administrativos compõe-se de uma chefia e das seguintes seções:

- a) — Pessoal;
- b) — Orçamento, Material e Transporte;
- c) — Expediente, Comunicações e Documentação;
- d) — Portaria.

Art. 86 — O cargo, em comissão de Chefe da Diretoria de Serviços Administrativos será exercido por portador de nível universitário, de preferência diplomado em ciências jurídicas.

Art. 87 — Ao Chefe da Diretoria de Serviços Administrativos incumbe:

- a) — superintender os serviços dos setores administrativos, coordenando e controlando a execução das tarefas atribuídas dos respectivos responsáveis;
- b) — submeter ao Chefe do Gabinete o resultado dos trabalhos administrativos e solicitar instruções adequadas;
- c) — apresentar relatório anual e estatísticas mensais das atividades da Diretoria de Serviços Administrativos.

Art. 88 — As Seções, dirigidas por servidores designados pelo Procurador Geral, terão a incumbência de executar as tarefas próprias à sua destinação, na forma regulamentar.

Art. 89 — O quadro de pessoal, cargos em comissão e funções gratificadas da Diretoria de Serviços Administrativos do Ministério Público são os constantes das tabelas I, II (Vetado) e III, que passam a integrar os anexos próprios da Lei 801, de 6 de fevereiro de 1954.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90 — Naquilo em que esta lei fôr omissa, aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 91 — O membro do Ministério Público não poderá ser deslocado do exercício de suas atividades específicas, da comarca ou da vara de que seja titular, exceto quando convocado para o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou de cargos de nível equivalente, ou quando convidado a participar de curso de alto nível, por autorização do Governador do Estado.

Parágrafo Unico — A disposição constante da primeira parte dêste artigo sòmente vigorará após o decurso do prazo de um ano, contado da data da vigência desta lei.

Art. 92 — O Procurador Geral da Justiça perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação de função de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais.

Art. 93 — Aos membros do Ministério Público é assegurada a percepção de ajuda de custo, na forma fixada em lei, em caso de promoção que implique em mudança de residência.

Art. 94 — Com exceção dos Promotores de Justiça Substitutos, os membros do Ministério Público terão direito a receber diárias, nos valores fixados pela legislação própria, quando, por determinação do Procurador Geral, permanecerem por mais de 16 (dezesseis) horas fora de sua Comarca.

Art. 95 — Ficam extintos na sua vacância, os cargos de Secretário e Subsecretário do Ministério Público

§ 1.º — Enquanto não ocorrer a vacância, os atuais Secretários e Subsecretários exercerão, respectivamente, além de seus encargos normais, as funções de Chefe da Diretoria de Serviços Administrativos e auxiliares do Gabinete do Procurador Geral e da Corregedoria.

§ 2.º — Pelo exercício das atividades previstas no parágrafo anterior, não será atribuída, aos exercentes, qualquer tipo de gratificação.

Art. 96 — As despesas decorrentes da presente lei correrão pelas dotações próprias, que poderão ser suplementadas, caso necessário.

Art. 97 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6.º e seu parágrafo unico da Lei n.º 2.419, de 27 de junho de 1969.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

TABELA I
CARGOS EM COMISSÃO

Denominação	Quantidade	Padrão
Chefe da Diretoria de Serviços Administrativos do Ministério Público	1	C-12
Oficial de Gabinete do Procurador Geral	1	C-8

TABELA II
VETADO

TABELA III

Denominação	Quantidade	Símbolo
Chefe da Seção de Pessoal	1	FG-4
Chefe da Seção de Orçamento, Material e Transporte	1	FG-4
Chefe da Seção de Expediente, Comunicações e Documentação	1	FG-4
Chefe da Portaria	1	FG-1

(D.O. 5.8.70)

LEI N.º 2.519

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido ao General JOÃO PUNARO BLEY, ex-Interventor Federal do Espírito Santo, a cidadania Espírito-Santense.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2.520

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido o título de cidadão Espírito-Santense ao Coronel JARBAS GONÇALVES PASSARINHO.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2.521

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica declarado cidadão espírito-santense o Monse-nhor MIGUEL de SANCTIS.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos

Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2.522

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio o prédio da antiga Cadeia Pública, com área de 142,35 m², edificado em terreno de propriedade da Municipalidade, limitando-se ao norte com a propriedade do Sr. Elias Costa e o prédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, ao sul com a Praça Floriano Peixoto, a leste com a propriedade do Sr. José Diesso e a oeste com a Praça Floriano Peixoto.

Art. 2.º — O imóvel, objeto desta doação, destina-se à instalação de Centro Telefônico, Estação Rodoviária e Biblioteca Municipal.

Parágrafo Único — O imóvel doado, se não fór utilizado nas finalidades referidas neste artigo, reverterá ao patrimônio estadual, independente de qualquer indenização.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos

Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2.523

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair o empréstimo de até NCr\$ 300.021,82 (trezentos mil, vinte e um cruzeiros novos e oitenta e dois centavos) para custear os projetos finais de urbanização da Ilha do Príncipe e Praia do Suá.

Parágrafo Único — O empréstimo de que trata este artigo será financiado por Financiadora de Estudos de Projetos (FINEP), através do Banco de Desenvolvimento do Estado (BANDES).

Art. 2.º — O Poder Executivo submeterá à aprovação da Assembléia Legislativa as condições de amortização, resgate e serviço de juros do financiamento de que trata esta lei, para efeito de inclusão no orçamento.

Art. 3.º — O Estado poderá subrogar as obrigações do financiamento de que trata esta lei à empresa urbanizadora a que se refere o art. 1.º da Lei Estadual n.º 2.438, de 22 de agosto de 1969.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
JOSE CARLOS PEREIRA NETTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2524

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Para o empréstimo, até o limite de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), cuja contratação foi autorizada pela lei 2.396, de 24 de janeiro de 1969, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) — utilização: de uma só vez;
- b) — prazo: 60 meses, com carência de 24 meses;
- c) — juros: 6% (seis por cento) a. a.;
- d) — correção monetária: 10% (dez p/cento) a. a.;
- e) — comissão bancária: 3/4% (três quartos p/cento);
- f) — resgate: em 36 prestações mensais e sucessivas, a partir de 25.º mês de vigência do mútuo;
- g) — garantia: cotas do "Fundo de Participação dos Estados e Municípios", através autorização irrevogável ao Banco do Brasil S.A. para, a partir do 25.º mês de vigência do contrato, receber ditas cotas para liquidação da dívida.

Parágrafo Único — As obrigações constantes deste artigo serão incluídas e especificadas nas propostas orçamentárias do Estado correspondentes aos exercícios em que as mesmas incidirem.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de julho de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 31-7-70)

LEI N.º 2.525

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em contra garantia à União, o produto resultante do Fundo de Participação nos tributos federais, nos termos do Convênio firmado em 3 de março de 1.970 entre a União Federal, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio — PREMEX, e o Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de agosto de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

JOSÉ DE SOUSA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 6-8-70)

LEI N.º 2.526

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o fundo contábil de natureza financeira denominado “Fundo de Trabalho Penitenciário”, destinado a propiciar, supletivamente, recursos para a execução dos métodos de terapêutica criminal.

Parágrafo único — O Fundo de que trata este artigo será movimentado em conta especial do Banco do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º — Constituem recursos do Fundo:

I — O resultado da comercialização de produtos artesanais e hortigranjeiros, resultantes exclusivamente de trabalhos de internos do Sistema Penitenciário do Estado.

II — Remuneração pela prestação de serviços de internos nos termos da legislação em vigor.

III — Donativos, contribuições e legados.

IV — Juros e rendas eventuais.

V — Saldo de renda interna dos órgãos integrantes do Sistema Penitenciário, apurado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 3.º — A gestão do Fundo será feita por um conselho, integrado pelos diretores dos órgãos penitenciários, sob a presidência do coordenador do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente do Conselho recolher à conta especial os recursos do Fundo e emitir ordens de pagamento à conta do mesmo.

Art. 4.º — Nos planos de aplicação do Fundo serão consideradas, em ordem de prioridade, as despesas destinadas a:

I — Aperfeiçoamento profissional.

II — Melhoria das condições de internamento.

III — Atividades recreativas, desportivas e culturais.

Art. 5.º — As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos provenientes de cada órgão penitenciário.

§ 1.º — Para atender a despesas previamente aprovadas em Resoluções do Conselho gestor do Fundo, haverá, em cada órgão, sob a responsabilidade de seu respectivo diretor, um caixa rotativo no valor de quatro vezes o salário mínimo vigente na Capital

§ 2.º — O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição “nihil”, devendo o diretor do órgão fazer a prestação de contas das despesas do mês anterior.

Art. 6.º — De posse das prestações de contas dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho gestor do Fundo submeter ao Tribunal de Contas a prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.

Parágrafo único — É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.

Art. 7.º — O Coordenador do Sistema Penitenciário, encaminhará ao CODEC, até 31 de julho de cada ano a previsão da Receita e Despesa do Fundo para o exercício subsequente.

Art. 8.º — O Conselho referido no artigo 3.º elaborará e submeterá ao Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, no primeiro trimestre, de cada ano o Plano de Aplicação do Fundo para o exercício correspondente.

Art. 9.º — Cabe à Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça aprovar o Regulamento do Fundo Penitenciário por proposta do Coordenador do Sistema Penitenciário.

Art. 10 — Na remuneração da mão de obra, feita à conta do Fundo, observar-se-á:

I — a dedução mensal de até 25% (vinte e cinco por cento), para liquidação de obrigações a favor de terceiros ou de multa, impostas na condenação (Cód. Penal, art. 37 e C. Proc. Penal, art. 688, inc. II, letra “a”).

II — divisão do salário ou do saldo resultante da dedução do item anterior em três partes iguais, destinadas, respectivamente, aos gastos particulares do interno, à prestação de assistência material à sua família e ao pecúlio de reserva.

Art. 11 — O pecúlio de reserva só será liberado nos casos de livramento condicional e cumprimento de pena ou se ocorrer necessidade devidamente justificada, a juízo do diretor do órgão penitenciário.

Art. 12 — Em casos de morte do interno, o saldo será entregue aos seus herdeiros e, na falta destes, posto à disposição do Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de agosto de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de agosto de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 6-8-70)

LEI N.º 2.527

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei 2.447, de 9 de outubro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — Esta lei retroage os seus efeitos a partir de 20 de setembro de 1.967”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 6 de agosto de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
JOSE' DE SOUSA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 6 de agosto de 1.970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 8-8-70)

LEI N.º 2.528

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro de pessoal, aprovado pela Lei n.º 804, de 24 de fevereiro de 1954, dois cargos de motorista, símbolo V.T.2-1-7-3.

Parágrafo único — Os cargos criados neste artigo são lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º — As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de agosto de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo 24 de agosto de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 2-9-70)

LEI N.º 2.529

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Suplementar no valor de 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito será aplicado em favor da Assembléia Legislativa, no reforço de dotação orçamentária seguinte:

4.1.2. — Equipamentos e Instalações.

Art. 2º — Para a obtenção dos recursos necessários à execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular no mesmo valor, a seguinte dotação:

2.01.01.0.0. — Assembléia Legislativa.

3.1.1 — Pessoal Civil.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de agosto de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo. 24 de agosto de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 2-9-70)

LEI N.º 2.530

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado de Utilidade Pública o LAR ESCOLA "GENOVEVA MACHADO", de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade atender crianças excepcionais.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DOMINGOS MARTINS, em 19 de agosto de 1970.

HILARIO TONIATO — Presidente

BENEDICTO ELIAS DE SOUZA — 1.º Secretário

JAMIL DE CASTRO ZOUAIN — 2.º Secretário

Publique-se,

Vitória, 31 de agosto de 1970.

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
— Chefe da Secção de Expediente e Documentação

(D.O. 2-9-70)

LEI N.º 2.531

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É considerada de utilidade pública a “Fundação Educacional” “FRANCISCO JOSÉ DA SILVA”, com sede em Campo Grande, Município de Cariacica.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de setembro de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

— Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de setembro de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e documentação

(D.O. 4-9-70)

LEI N.º 2.532

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O prazo concedido aos funcionários públicos para optarem pela condição de integrantes dos quadros próprios de autarquias e outras entidades administrativas centralizadas, criadas ou transformadas em virtude da Reforma Administrativa, fica estendido até 31 de outubro de 1.970.

Art. 2.º — O Poder Executivo, através de ato próprio, regulamentará a forma de manifestação da opção referida no artigo anterior.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de setembro de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

— Governador do Estado

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

— Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 4 de setembro de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS

Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 11-9-70)

LEI N.º 2533

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido o título de cidadão Espírito-Santense ao Tenente-Coronel Venício Alves da Cunha.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 1970

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 1970

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e documentação

(D.O. 24-9-70)

LEI N.º 2534

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Cooperativa Leiteira de Vitória Ltda., pelo preço de Cr\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros), os bens do extinto Entrepôsto Frigorífico de Vitória, descritos e avaliados na relação anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei.

§ 1.º — O pagamento dos bens a que se refere esta lei poderá ser feito em até 12 (doze) prestações mensais.

§ 2.º — Será deduzido da importância constante deste artigo, de uma só vez, ou proporcionalmente, conforme fôr o caso, o débito do extinto Entrepôsto Frigorífico de Vitória para com a Cooperativa Leiteira de Vitória no valor de Cr\$ 7.472,00 (sete mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros).

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça, faça publicá-la, imprimir e correr

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 1970

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 21 de setembro de 1970

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e documentação

A N E X O

RELAÇÃO DE BENS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DESTA LEI

Descrição — Avaliação — Cr\$

- 1 — Um tanque isotérmico para estocagem de leite, capacidade: 10 litros — 7.000,00
- 2 — Um tacho para fabricação de requeijão e queijo fundido — 800,00
- 3 — Um tanque para fabricação de queijos com capacidade de 1.500 litros — 1.200,00
- 4 — Um tanque para fabricação de queijos com capacidade de 2.000 litros — 1.600,00
- 5 — Um conjunto de prensas para 132 queijos por vez — 500,00
- 6 — Uma fermenteira com duas cubas de 20 litros cada — 400,00
- 7 — Uma caldeira tipo tubular vertical completa, com manômetro de cap. 400 litros (combustão e lenha) — 1.500,00
- 8 — Duas camioneiras Ford — F.250, ambas com tanque isotérmico com capacidade de 2.000 litros, sendo uma de chapa 14-14 e outra de chapa 14-16 — 7.000,00
- 9 — Uma camioneira Studebaker chapa 12-29, com respectivo tanque isotérmico com capacidade de 370 litros — 1.000,00
- 10 — Uma camioneira Internacional 1-130, chapa 14-87, com o respectivo tanque isotérmico com capacidade de 800 litros dividido em duas seções com registros independentes — 1.000,00
- 11 — Uma camioneira Studebaker chapa 12-77, com o respectivo tanque isotérmico com capacidade de 48 litros — 1.000,00
- 12 — Uma camioneira Studebaker chapa 13-83, com o respectivo tanque isotérmico com capacidade de 600 litros — 1.000,00
- 13 — Um caminhão com carroceria tipo furgão, semi-isotérmico, marca Internacional A.150, chapa 10-66 — 3.500,00
- 14 — Uma máquina conjugada destinada a lavar frascos e engarrafar leite — 1.000,00
- 15 — Um tanque isotérmico com capacidade para 6.000 litros dividido em duas seções com registros independentes 4.000,00.

Total Cr\$ 32.500,00

(D. O. 24-9-79)

LEI N.º 2535

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É declarado de utilidade pública o TV Clube Inter-municipal, com sede na Cidade de Vitória.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 1970

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, 29 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2536

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança aos empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S. A. com o Banco Nacional de Habitação, destinados à execução de obras de sistemas de abastecimento de água e esgotos em municípios do Estado, e a conferir ao Banco Nacional de Habitação poderes para levantar, junto ao Governo Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, na forma do disposto na Lei n. 5 172, de 25 de outubro de 1966, e na sua insuficiência ou extinção, levantar junto aos Órgãos do Governo Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos estaduais e saldos dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos nos termos desta lei.

Parágrafo único — Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional de Habitação na hipótese de o Banco do Estado do Espírito Santo S. A. ou o Governo do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimo celebrados com o Banco Nacional de Habitação.

Art. 2.º — Fica, também, o Poder Executivo autorizado a afiançar, nas condições fixadas pelo artigo 1.º, os empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pela COHAB-ES — (Companhia Habitacional do Espírito Santo), destinados à construção de conjuntos residenciais na área da chamada Grande Vitória.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 1970
ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
CARLOS ALBERTO BENEVIDES
Resp. p/ Secretaria Serviços Públicos Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, 29 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2537

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar a seus atuais ocupantes a área de terrenos urbanos adquirida pelo Governo do Estado de Gilberto Ferreira Machado e outros, constante da escritura de 5.10.45, lavrado no livro 58, folhas 77 e 82, nas Notas do Cartório do 4.º Ofício desta Capital, situada no bairro Baiminas em Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º — Para efeito de doação, o Departamento de Terra estudará um plano de urbanização da referida área de modo a assegurar equanidade na divisão de cada lote.

Parágrafo Único — Se do plano de loteamento, houver área remanescente que não seja destinada a qualquer dos atuais ocupantes, sua doação poderá ser feita a funcionário estadual que a requerer desde que não tenha casa própria. Nessa hipótese, a doação será condicionada à exigência para construir imóvel residencial no lote.

Art. 3.º — O plano de urbanização e respectivo loteamento a que se refere o artigo 2.º desta lei deverão atender às posturas municipais e dependerão de aprovação do Governador do Estado.

Art. 4.º — Ficam considerados como candidatos à doação os firmatários da petição constante do processo administrativo protocolizado na extinta Secretaria do Governo, sob n.º 4.067/67.

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de setembro de 1970
ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
CARLOS ALBERTO BENEVIDES
Resp. P/ Secretaria Serviços Públicos Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2538

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 4.º da Lei n.º 2.415, de 25 de junho de 1969:

“Art. 4.º — A habilitação da pensão especial instituída por esta lei depende de qualquer das seguintes condições:

I — que o ex-servidor tenha prestado serviços ao Estado, em qualquer época, por mais de 20 anos;

II — que o ex-servidor tenha se aposentado a serviço do Estado sem deixar pensão a cargo do IPAJM”.

Art. 2.º — Esta lei retroage seus efeitos a 25 de junho de 1969.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de setembro de 1970.

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
CARLOS ALBERTO BENEVIDES
Resp. P/ Secretaria Serviços Público Especiais

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2539

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aplica-se aos ocupantes do cargo de Assistente Social, lotados no Serviço Social do Juizado de Menores do Poder Judiciário, o disposto no Artigo 1.º e §§ 2.º, da Lei n.º 2.298, de 13 de setembro de 1967, com a redação dada pela Lei n.º 2.412, de 29 de maio de 1969.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o Juiz de direito da Vara de Menores fixará, por Portaria, o horário a ser observado pela Assistente Social.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de setembro de 1970.

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2540

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos cinquenta e sete, sessenta e um e sessenta e três da Lei n.º 2.485, de 30 de dezembro de 1969 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 — Os cargos de Secretário Geral e Sub-Secretário serão automaticamente extintos, em caso de vacância.
.....
.....

Art. 61 — Os atuais cargos, de provimento efetivo de Secretário das Sessões e de Secretário da Procuradoria serão transformados, na vacância, em cargos de provimento em comissão, padrão C—13.
.....
.....

Art. 63 — Além das atribuições que lhe serão conferidas pelo Regimento Interno, o Sub-Secretário é o substituto automático do Secretário Geral, em seus impedimentos e faltas”.

Art. 2.º — Fica transferido do Quadro Único do Estado, para o Quadro do Tribunal de Contas — Tabela II, da Lei n.º 2.485, de 30 de dezembro de 1969 — 1 (um) cargo de Contador, com o respectivo ocupante, NEUZA DE CARVALHO MACHADO, lotado na Contadoria Geral do Estado, Secretaria da Fazenda.

Art. 3.º — Fica criado, na Tabela II da Lei n.º 2.485, de 30 de dezembro de 1969, 1 (um) cargo de Motorista, de provimento efetivo, com vencimento mensal de Cr\$ 126,00 (cento e vinte e seis cruzeiros).

Art. 4.º — Ficam reclassificados no padrão C—12 os cargos de Inspetores, padrão C—11, constantes da Tabela n.º III da Lei n.º 2.485, de 30 de dezembro de 1969.

Art. 5.º — Ficam criados 4 (quatro) cargos, padrão C—12, de Inspetor do Tribunal de Contas.

Art. 6.º — Enquanto não ocorrer a vacância, os atuais ocupantes dos cargos de Secretário Geral, Sub-Secretário, Secretário das Sessões e Secretário da Procuradoria, do Quadro do Tribunal de

Contas do Espírito Santo, terão vencimentos iguais aos atribuídos aos padrões C—14, C—13, C—13 e C—13, respectivamente, inclusive a apresentação correspondente.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de setembro de 1970

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de setembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Secção de Exp. e Documentação

(D.O. 1.10.70)

LEI N.º 2.541

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 15 de setembro de 1970 o prazo estabelecido pelo artigo 66 da Lei n.º 2.505, de 19 de fevereiro de 1970.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 5 de Outubro de 1970.

ISAAC LOPES RUBIM
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 5 de outubro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 6.10.70)

LEI N.º 2.542

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 2.419, de 27 de junho de 1969.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, 13 de outubro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 14.10.70)

LEI N.º 2.543

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O funcionário público civil, em atividade, que houver adquirido cultura de nível universitário, comprovada através de diploma de conclusão de curso em instituto oficial ou legalmente reconhecido, perceberá uma gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento), calculada, exclusivamente, sobre o vencimento do cargo que estiver exercendo.

Parágrafo único — No caso de acumulação de cargos, a gratificação incidirá, exclusivamente, sobre o de maior vencimento.

Art. 2.º — Não fará jus à gratificação instituída no artigo anterior o ocupante de cargo efetivo, para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário.

§ 1.º — A gratificação de nível universitário, atribuída até a data desta lei a funcionário compreendido na situação deste artigo, será absorvida:

I — pelo aumento de vencimento decorrente da execução da Lei 2.505, de 19 de fevereiro de 1970;

II — pelos aumentos posteriores que forem atribuídos ao cargo efetivo e pelos constantes desta lei.

§ 2.º — Incluem-se na hipótese do inciso II do parágrafo anterior os cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, de Secretário de Estado e de provimento em comissão.

Art. 3.º — A gratificação de nível universitário, atribuída até a data desta lei aos militares beneficiados pelo disposto no artigo 2.º da Lei 2.298, de 12 de setembro de 1967, incidirá, exclusivamente, sobre o valor do soldo e será absorvida pelos aumentos posteriores que sobre este se verificarem.

Art. 4.º — Fica fixado em Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros) o vencimento dos cargos de Desembargador, de Secretário de Estado e de Procurador Geral da Justiça.

Art. 5.º — Fica fixado em Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) o vencimento do cargo de Procurador da Justiça.

Art. 6.º — Ficam fixados, respectivamente, em Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros), Cr\$ 2.050,00 (dois e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros) os venci-

mentos dos cargos de Juiz de Direito de terceira, segunda e primeira entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Juiz de Direito substituto é equivalente ao de Juiz de Direito de primeira entrância.

Art. 7.º — Ficam fixados, respectivamente, em Cr\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzeiros), Cr\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) e Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros) os vencimentos dos cargos de Promotores de Justiça de terceira, segunda e primeira entrâncias.

Parágrafo único — O vencimento do cargo de Promotor da Justiça substituto é equivalente ao de Promotor de Justiça de primeira entrância.

Art. 8.º — Os Secretários de Estado, Magistrados e membros do Ministério Público aposentados terão os seus proventos reajustados de acordo com os níveis de vencimentos fixados por esta lei.

Art. 9.º — Para os efeitos desta lei, considera-se antecipado para 1 de agosto do corrente ano o disposto no artigo 211 da Lei 2.369, de 20 de dezembro de 1968.

Art. 10 — Ficam revogados os artigos 2.º e seu parágrafo único da Lei 2.298, de 13 de setembro de 1967, o artigo 2.º da Lei 2.441, de 19 de setembro de 1969, artigo 92 da Lei 2.518 de 28 de julho de 1970 e demais disposições em contrário.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações próprias que serão suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com exceção do parágrafo 2.º do artigo 2.º e artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º desta lei, que passam a vigor a partir de 1 de agosto do corrente ano.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de outubro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 13 de outubro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 22.10.70)

LEI N.º 2.544

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 2.388, de 16 de janeiro de 1969:

Art 1.º —

§ 1.º —

§ 2.º — O mínimo de 70% (setenta por cento) dos cargos de Inspetor de Rendas Auxiliar, padrão C—8, deverá ser provido com os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão Auxiliar padrão C—5.

§ 3.º — Serão extintos, por decreto, os cargos que se vagarem em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo anterior, na medida que fôr evidenciada sua desnecessidade.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 3 de novembro de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 3 de novembro de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 24.10.70)

LEI N.º 2.545

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica fixado em Cr\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta cruzeiros) o vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado.

Art. 2.º — Ficam fixados, respectivamente, em Cr\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos cruzeiros), Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros) e Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) os vencimentos dos cargos de Procuradores do Estado de primeira, segunda e terceira categorias.

Art. 3.º — Os Procuradores e Advogados do Estado aposentados terão os seus proventos reajustados de acôrdo com os níveis de vencimentos atribuídos por esta lei.

Art. 4.º — Ficam consideradas absorvidas, nos níveis de vencimentos fixados por esta lei, a gratificação de nível universitário, instituída pela Lei n.º 2 298, de 13 de setembro de 1.967 e a instituída pela Lei n.º 2 507 de 21 de maio de 1.970.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 4 de novembro de 1.970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 4 de novembro de 1.970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação.

(D.O. 24.10.70)

LEI N.º 2.546

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Seção III do Título VI, Capítulo II, da Lei n. 2.497, de 30 de janeiro de 1970, que estabeleceu o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Seção III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 94 — São consideradas gratificações e indenizações incorporáveis:

- I — Gratificação adicional por tempo de serviço;
- II — Gratificação de função policial militar; e
- III — Indenização de compensação orgânica.

Art. 95 — A base de cálculo para o pagamento das gratificações previstas no artigo anterior e de outros direitos do PM na inatividade remunerada, será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo”

Art. 2.º — A Seção intitulada — “Dos Incapacitados” — integrada dos Artigos 96 e 97, passa a constituir-se Seção IV.

Art. 3.º — O Artigo 120 da mesma lei passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 120 — O PM que já se encontrar na inatividade remunerada a data em que entrar em vigor este Código, terá seus proventos reajustados apenas com a majoração do sôldo do pòsto ou graduação, resultante da aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o Artigo 123 deste Código e com a atualização das gratificações e indenizações referidas no Artigo 94, respeitadas as exigências estabelecidas nesta lei”.

Art. 4.º — A Lei n. 2.497, de 30 de janeiro de 1970, e seu Artigo 121, passa a vigorar com a redação seguinte.

“Art. 121 — Na aplicação do disposto nos Artigos 91, 92 e 93 deste Código, para o Policial Militar beneficiado pela Lei n. 611, de 31 de dezembro de 1951 e Lei n. 2.056, de 16 de outubro de 1964,

e que, em virtude de disposições legais em vigor, não mais faz jus à promoção prevista nas mencionadas leis, será considerado como base para o cálculo dos proventos o sôldo do pòsto ou graduação a que seria previamente promovido”.

Art. 5.º — Na Tabela de Escalonamento Vertical, a que se refere o Artigo 123 do CVPM, substituir a expressão “Soldado 16” pela seguinte:

“Soldado (com mais de dois anos de serviço) 18
Soldado (com até dois anos de serviço) 16”

Art. 6.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Código, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário e a fazer transferência de saldos das dotações das Unidades Orçamentárias.

Art. 7.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º a 21 de fevereiro de 1970.

Ordeno, portanto a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
ARY QUEIROZ DA SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de novembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 28.11.70)

LEI N.º 2.547

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os artigos 10 e 11 da Lei n. 2.391, de 20 de janeiro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — O quadro do magistério primário oficial do Estado compõe-se das seguintes categorias de pessoal docente, de provimento efetivo:

I — Professor Primário Titulado;

II — Docente Auxiliar e

III — Docente Primário.

Art. 11 — Os cargos de Professor Primário Titulado serão providos através de concurso de provas de títulos.

§ Único — Os concursos para Professor Titulado serão realizados nos Centros Regionais da Supervisão, observadas as disposições da legislação estadual sobre o Concurso de Ingresso e Reingresso, com as modificações decorrentes desta lei”.

Art. 2.º — O provimento dos cargos de Docente Auxiliar será feito através de concurso de provas e títulos.

§ Único — No concurso para Docente Auxiliar, só poderá inscrever-se docente não titulado, portador de certificado de habilitação, a título precário, para o exercício do magistério, obtido em exame de suficiência, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, o Conselho Estadual de Educação expedirá as instruções para a realização de exame de suficiência, na forma prevista no Artigo 116 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ Único — Só poderá inscrever-se em exame de suficiência, de que trata este artigo, docente não titulado que tenha concluído, com aproveitamento, no mínimo 4 (quatro) etapas de formação pedagógica, nos cursos de aperfeiçoamento a que se refere o Artigo 14 da Lei n. 2.391, de 20 de janeiro de 1969.

Art. 4.º — Somente as classes ou escolas vagas, remanescentes do Concurso de Ingresso e Reingresso para Professor Primário Titulado, poderão ser providas através de concurso para Docente Auxiliar.

Art. 5.º — O Docente de Emergência Normalista que, depois de 3 (três) anos de regência de classe, não conseguir, através do concurso próprio, nomeação para Professor Primário Titulado, por falta de vaga no quadro, poderá, se desejar, inscrever-se no Concurso para Docente Auxiliar, sem as limitações do parágrafo único do Artigo 2.º desta lei.

Art. 6.º — Os Docentes de Emergência Leigos que, em 15 de dezembro de 1968 contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço público, poderão inscrever-se no Concurso de que trata o Artigo 2.º desde que tenham completado, com aproveitamento, duas etapas de formação pedagógica.

§ 1.º — O benefício deste Artigo estende-se às normalistas docentes de emergência, sem a exigência das etapas de formação pedagógica.

§ 2.º — Os atuais Docentes Primários, que cumprirem pelo menos duas etapas de formação pedagógica, poderão requerer o benefício deste Artigo.

§ 3.º — Aos Docentes beneficiados com o disposto neste Artigo será assegurado o direito de nomeação para a classe ou escola em que estiverem lotados, independentemente de sua classificação no concurso para Docente Auxiliar.

Art. 7.º — Ficam criados e incluídos, no Anexo próprio da Lei n. 801, de 6 de fevereiro de 1954, 900 (novecentos) cargos de Docente Auxiliar, E.1.8, a serem providos e lotados a partir de 1970, em quantitativo máximo de 300 (trezentos) por ano.

Art. 8.º — O Docente Auxiliar pode inscrever-se em Concurso de Remoção para escola ou classe vaga localizada em estabelecimentos distritais ou rurais.

Art. 9.º — Ficam revogados, no que se referem a Regente de Ensino Primário, os Artigos 13, 17, 21, 22, 28, 30 e 38 da Lei n. 2.391 de 20 de janeiro de 1969.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
JOSE SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de novembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 28.11.70)

LEI N.º 2.548

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Instituto Brasileiro do Café, 11 (onze) Usinas, localizadas neste Estado, inclusive os respectivos equipamentos, no valor total de Cr\$ 329.083,20 (trezentos e vinte e nove mil, oitenta e três cruzeiros e vinte centavos).

Art. 2.º — Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica incluído no Orçamento Plurianual de Investimentos, triênio ... 1969/1971, nos exercícios de 1970 e 1971, o projeto: Aquisição de Usinas do IBC, junto ao Gabinete do Secretário de Agricultura.

Art. 3.º — Para obtenção da parcela dos recursos necessários à execução desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 78.416,64 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis cruzeiros e sessenta e quatro centavos), que terá a aplicação, a saber:

4.04.01.3.0 — Gabinete do Secretário de Agricultura.

4.2.1 — Aquisição de Imóveis

— Usina do IBC 78.416,64

Art. 4.º — Os recursos necessários à execução do crédito de que trata o artigo anterior, decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, a saber:

4.04.01.3.9 — Gabinete do Secretário de Agricultura.

4.1.4 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

— COFAI 78.416,64

Art. 5.º — Para saldar o compromisso restante no valor de ... Cr\$ 250.666,56 (duzentos e cinquenta mil e seiscentos e sessenta e

seis cruzeiros e cinquenta e seis centavos), serão incluídas as necessárias dotações nos orçamentos Programas dos exercícios de 1971, 1972, 1973 e 1974.

Art. 6.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

AUREO ANTUNES

GUILHERME PIMENTEL

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 23 de novembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 28.11.70)

LEI N.º 2.549

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam feitas no Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado pela Lei n.º 2.466, de 17 de novembro de 1969, para o triênio 1969/1971, as seguintes modificações:

Art. 2.º — Fica mantido o Orçamento de capital para o exercício de 1970, com as modificações introduzidas nesta lei.

Art. 3.º — O Orçamento de capital para o exercício de 1971 constará da respectiva lei orçamentária anual, com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 4.º — Fica elevada para Cr\$ 152.144.402,00 (cento e cinquenta e dois milhões cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois cruzeiros), o limite de operações de crédito autorizado no artigo 7.º da Lei n.º 2.466 de 17 de novembro de 1969.

“§ 1.º — De acordo com o limite estabelecido neste artigo, as operações de crédito para os exercícios de 1970 e 1971, passarão, respectivamente, para Cr\$ 96.544.825,00 (noventa e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros) e Cr\$ 28.049.518,00 (vinte e oito milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e dezoito cruzeiros).

§ 2.º — A operação de crédito autorizada neste artigo, poderá ser realizada sob a forma de empréstimo global ou financiamento para projetos específicos, seja em moeda nacional e ou em moeda estrangeira.

§ 3.º — Na hipótese da contratação empréstimo externo, o prazo de resgate não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos e os juros deverão obedecer rigorosamente, os limites estabelecidos pelo Banco Central para o registro de operação dessa natureza”.

Art. 5.º — O empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo anterior, poderá ser contraído diretamente por órgãos autárquicos e sociedades de economia mista, com autorização e garantia dadas pelo Poder Executivo, observadas as disposições constantes do mesmo artigo.

Parágrafo Único — Fica revogado o § 4.º, do Artigo 7.º, da Lei 2.466, de 17 de novembro de 1969.

Art. 6.º — Os quadros demonstrativos dos investimentos passam a vigorar com os quantitativos constantes dos anexos 1, 2 e 3.

Art. 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a compatibilização dos investimentos, previstos nesta lei, com as despesas estabelecidas no Orçamento Programa para o corrente exercício.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
JOSÉ DE SOUZA SILVA
GUILHERME PIMENTEL FILHO
ARY QUEIROZ DA SILVA
WOLMAR NEVES DE SOUZA
JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO COSTA
ALVINO GATTI
HENRIQUE DEL CARO
JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 17.12.70)

LEI N.º 2.550

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1971, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita em Cr\$ 254.997.537,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2.º — A Receita será realizada mediante arrecatação dos tributos das rendas, suprimentos de fundos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 1, de acordo com o seguinte desdobramento:

	Em Cr\$ 1,00
1 — Receitas Correntes	
Receita Tributária	131.130.175
Receita Patrimonial	2.805.000
Receita Industrial	880.000
Transferências Correntes	19.463.098
Receitas Diversas	5.072.500
	159.350.773
2 — Receitas de Capital	
Operações de Crédito	28.049.518
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	8.000.000
Transferências de Capital	59.597.246
	95.646.764
TOTAL	254.997.537

Art. 3.º — A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos anexos 2, 3, e 4 e respectivos subanexos, conforme discriminação seguinte:

	Em Cr\$ 1,00
1 — Despesas por programas do Governo	
Governo e Administração Geral	25.819.810
Administração Financeira	21.427.981
Justiça e Segurança	23.894.550
Recursos Naturais e Agropecuários	11.463.546
Viação, Transportes e Comunicações	49.073.664
Indústria e Comércio	857.420
Educação e Cultura	75.219.204

Saúde	16.205.425
Bem Estar Social	25.378.966
Serviços Urbanos	5.726.971

TOTAL 254.997.537

2 — Despesas por subanexos

Assembleia Legislativa	3.139.783
Tribunal de Contas	1.092.636
Tribunal de Justiça	1.057.131
Juizados de Direito	2.743.710
Corregedoria da Justiça	104.047
Governadoria do Estado	31.086.087
Secretaria da Agricultura	8.963.546
Secretaria de Educação e Cultura	75.219.204
Secretaria da Fazenda	19.307.679
Secretaria de Indústria e Comércio	857.420
Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça	6.430.536
Secretaria de Saúde e Assistência	16.205.425
Secretaria de Segurança Pública	20.729.437
Secretaria de Serviços Públicos Es- peciais	61.581.930
Secretaria do Trabalho e Promoção Social	6.548.966

TOTAL 254.997.537

3 — Despesas por Categoria Econômicas

Despesas Correntes	
Despesa de Custeio	94.200.155
Transferências Correntes	63.210.596
	157.410.751

Despesas de Capital

Investimentos	36.508.900
Inversões Financeiras	15.164.465
Transferências de Capital	45.913.421
	97.586.786

TOTAL 254.997.537

Art. 4.º — O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que os gastos públicos se conservem compatíveis com o comportamento da Receita, em ordem a manter, na execução, o equilíbrio orçamentário constitucionalmente preconizado.

Parágrafo único — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através de Decreto, créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades :

I — atender as insuficiências nas dotações de Despesas Correntes, especialmente as relativas a encargos com pessoal;

II — atender a programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III — atender a insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, usando como recurso a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta lei;

IV — atender a insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no item III, § 1.º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º — Fica mantida a autorização para operações de crédito, previstas para o exercício de 1971, no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 7.º — A fim de atender às necessidades de implantação da Reforma Administrativa, bem como à programação especial de restauração dos próprios estaduais, a ser cumprida pelo Departamento de Patrimônio, segundo suas novas atribuições resultantes da Reforma aqui referida, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as transposições de dotações orçamentárias compatíveis com os propósitos de que trata este artigo.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º — Esta lei entra em vigor a 1.º de janeiro de 1971.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
HAMILTON MACHADO DE CARVALHO
JOSÉ DE SOUSA SILVA
GUILHERME PIMENTEL FILHO
ARY QUEIROZ DA SILVA
WOLMAR NEVES DE SOUZA
JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO COSTA
ALVINO GATTI
HENRIQUE DEL CARO
JOSÉ CARLOS PEREIRA NETTO

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo em 11 de dezembro de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 18.12.70)

LEI N.º 2.551

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. HAMILTON MACHADO DE CARVALHO.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de dezembro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Esp. Santo, em 21 de dezembro de 1970

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 30.12.70)

LEI N.º 2552

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área de 7.800 (sete mil e oitocentos) metros quadrados de terreno à Associação Cultural de São João de Petropolis, destinada à construção de uma unidade de ensino médio.

Parágrafo Único — A área doada reverterá ao patrimônio do Estado se fôr utilizada para fim diverso do previsto neste artigo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ordeno, portanto, a tôdas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 28 de dezembro de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

LEI N.º 2553

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º — O Artigo 3º da Lei n. 2485, de 30 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 3º — Funcionam no Tribunal de Contas :

I — Corpo Deliberativo :

Conselheiros do Tribunal de Contas;

II — Corpo Especial :

Auditores do Tribunal de Contas;

III — Procuradoria;

VI — Serviços Auxiliares”.

Art. 2º — O Capítulo IV, do Título I da Lei n. 2485, de 30 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação .

“Da Procuradoria

Art. 16 — A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas será constituída de 3 (três) Procuradores, um dos quais exercerá as funções de Procurador Geral, por designação do Governador do Estado.

Art. 17 — Os Procuradores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, em caráter efetivo, depois de aprovados pela Assembléa Legislativa, dentre brasileiros, não maiores de 35 anos, Bacharéis em direito, portadores de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos.

Parágrafo único — Não estão sujeitos ao limite máximo de idade, previsto neste artigo, os candidatos que ao serem nomeados tenham prestado serviço público, caso em que o tempo, já prestado, somado ao que vai prestar, não ultrapasse o lapso de tempo previsto para a aposentadoria compulsória.

Art. 18 — Os Procuradores do Tribunal de Contas terão os mesmos vencimentos e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Art. 19 — Compete à Procuradoria do Tribunal de Contas .

I — Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;

II — Comparecer às sessões plenárias e intervir nos processos submetidos à apreciação do plenário;

III — Opinar, verbalmente ou por escrito, por deliberação do plenário, à solicitação de qualquer dos seus membros, a seu próprio requerimento ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos dependentes da apreciação do Tribunal:

IV — Requerer as medidas referidas no Artigo 34 desta lei”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o item II do Artigo 8º da Lei Delegada n. 17, de 16 de novembro de 1967.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1970.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
Secretário do Interior e Assuntos da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 30.12.70)

LEI N.º 2.554

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DECRETA:

Art. 1.º — Do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto Lei Federal nº 999, de 21 de outubro de 1969, 40% (quarenta por cento) constituem receita da União, 48% (quarenta e oito por cento) do Estado e 12% (doze por cento) serão distribuídos aos Municípios em função exclusiva do local da arrecadação.

Parágrafo Único — O produto da arrecadação da multa a que se refere o artigo 4º do Decreto Lei nº 999, pertencerá integralmente ao Estado.

Art. 2.º — A lei orçamentária do Estado disporá sobre a aplicação da parte que lhe pertence obedecido o disposto na parte final do artigo 6º do Decreto Lei nº 999.

Art. 3.º — O Poder Executivo regulamentará a cobrança da Taxa Rodoviária Única e esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1970.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 31 de dezembro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
Chefe da Seção de Expediente e Documentação

(D.O. 31.12.70)

LEI N.º 2.555

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica aberto em favor da Assembléia Legislativa, o crédito suplementar de Cr\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento ao subanexo, a saber:

2.01.01.0.0 — Assembléia Legislativa	
3.1.1 — Pessoal Civil	58.500,00
Art. 2.º — Os recursos necessários à execução da presente lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente aos subanexos, a saber:	
2.01.01.0.0 — Assembléia Legislativa	
3.2.3 — Contribuição de Previdência Social ...	14.000,00
4.1.3 — Material Permanente	5.730,00
4.01.03.0.4 — Conselho de Desenvolvimento Econômico	
3.1.1 — Pessoal Civil	38.770,00
TOTAL	58.500,00

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 31 de dezembro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1970.

WALESKA SANTOS BARCELLOS
 Chefe da Seção de Expediente
 e Documentação

(D.O. 31.12.70)

LEI N.º 2556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei com exceção dos arts. 1.º e 2.º.

Art. 1.º — VETADO

Art. 2.º — VETADO

Art. 3.º — O vencimento mensal atribuído ao cargo de Docente Primário E.1.3 é fixado em Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) incorporado nessa parcela o abono concedido pela Lei n. 2 505, de 19 de fevereiro de 1970.

Art. 4.º — Fica fixado em Cr\$ 135,00 (cento e trinta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros), respectivamente, o "pro-labore" mensal dos Docentes de Emergência Normalista e Docente de Emergência Leigo.

Art. 5.º — Aos cargos de Professor de Ensino Médio E.1.5, Catedrático de Ensino Secundário e Coordenador de Ensino é atribuído o vencimento mensal de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) e ao de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio, o de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), mantida a jornada semanal de trabalho de 15 (quinze) horas para os cargos magisteriais.

§ 1.º — Ao Professor de Ensino Médio E.1.5, portador de diploma de licenciatura e ao Catedrático de Ensino Secundário, habilitado em concurso, com defesa de tese, será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada, exclusivamente, sobre o vencimento base.

§ 2.º — Mediante decreto, o Poder Executivo determinará quais os Professores alcançados pelo disposto no parágrafo anterior.

Art. 6.º — A gratificação de nível universitário de que trata o artigo 1.º da Lei n. 2 542, de 13 de outubro de 1970, que estejam percebendo os ocupantes dos cargos referidos nesta lei, é absorvida pelos vencimentos ora fixados.

Art. 7.º — Fica fixado em Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) o valor da aula extraordinária.

Art. 8.º — E' extensivo ao pessoal inativo o aumento de vencimento atribuído aos cargos referidos nesta lei.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, o reajustamento do provento integral ou proporcional será feito elevando-se, exclusivamente, o valor do vencimento relativo ao padrão que serviu de base para o cálculo desse provento.

Art. 9.º — As despesas resultantes da execução desta lei serão imputadas às dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10 — Fica revogado o artigo 23 da Lei n. 2 391, de 20 de janeiro de 1969 e demais disposições em contrário.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 1970.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário do Interior e Assuntos da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de dezembro de 1970

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
PAULO AUGUSTO COSTA ALVES
AUREO ANTUNES
JOSE' SILVA

Selada e publicada nesta Secretaria do Interior e Assuntos da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1970.

Waleska Santos Barcellos
Chefe da Seção de Documentação e Expediente

(D.O. 31.12.70)

ÍNDICE

PÁG

Lei n. 2487, de 5. 1.1970	— Extingue, cria e fixa vencimentos de cargos na Secretaria da Assembléia Legislativa	3
Lei n. 2488, de 6. 1.1970	— Declara de utilidade pública a Sociedade Civil Obras Sociais Passionistas	4
Lei n. 2489, de 6. 1.1970	— Declara de utilidade pública a Sociedade de Beneficência e Cultura de Água Doce	5
Lei n. 2490, de 6. 1.1970	— Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente e Cultural de Montanha	6
Lei n. 2491, de 13. 1.1970	— Concede o título de cidadão espírito-santense ao pastor Francisco Colares	7
Lei n. 2492, de 13. 1.1970	— Considera de utilidade pública a Sociedade Civil "Instituto Educacional e Assistencial Comboniano de Pinheiro"	9
Lei n. 2493, de 13. 1.1970	— Declara de utilidade pública a Sociedade Civil "Escola Técnica de Comércio São José"	9
Lei n. 2494, de 22. 1.1970	— Autoriza o Poder Executivo a contrair com a FINEP empréstimo de Cr\$. 96.000,00 destinado à industrialização da produção leiteira	10
Lei n. 2495, de 23. 1.1970	— Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de débitos fiscais e anistiar multas e outras penalidades decorrentes de transações de produtos agropecuários	11
Lei n. 2496, de 23. 1.1970	— Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Muniz Freire	12
Lei n. 2497, de 30. 1.1970	— Regula os vencimentos, indenizações proventos e outros direitos da Polícia Militar	13
Lei n. 2498, de 4. 2.1970	— Autoriza o Poder Executivo a criar Escolas Normais em diversos municípios e os respectivos cargos	42
Lei n. 2499, de 4. 2.1970	— Extingue e cria órgãos na Superintendência de Polícia Civil	43
Lei n. 2500, de 5. 2.1970	— Dispõe sobre aposentadoria de juizes distritais e seus proventos	44
Lei n. 2501, de 6. 2.1970	— Autoriza o Poder Executivo a constituir uma empresa pública com a denominação de Serviço Estadual de racionalização e Contrôlo Operacional (SERCOP)	46
Lei n. 2502, de 11. 2.1970	— Veda a participação de servidores públicos estaduais no produto de arrecadação de tributos, multas e dívida ativa e institui a gratificação de produtividade de ação fiscal	52
Lei n. 2503, de 11. 2.1970	— Autoriza o Poder Executivo a adquirir produtos corretivos de solo e adubos e revendê-los aos produtores rurais	55
Lei n. 2504, de 13. 2.1970	— Autoriza o Poder Executivo a conceder escritura definitiva de áreas urbanas destinadas a construções residenciais financiadas pelo sistema financeiro nacional de Habitação	

II

Lei n. 2505, de 19. 2.1970	— Classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece o critério de retribuição, dispõe sobre direitos e vantagens e dá outras providências	58
Lei n. 2506, de 19. 2.1970	— Autoriza o Poder Executivo a criar na cidade de Cachoeiro de Itapemirim o Jardim de Infância "Presidente Costa e Silva"	79
Lei n. 2507, de 21. 5.1970	— Concede gratificação ao Procurador Geral do Estado e aos Procuradores do Estado	81
Lei n. 2508, de 22. 5.1970	— Autoriza o Poder Executivo a criar junto ao CODEC o Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP)	82
Lei n. 2509, de 9. 6.1970	— Declara de utilidade pública o Instituto Salesiano "Pedro Palácios"	85
Lei n. 2510, de 10. 6.1970	— Autoriza o Governo do Estado a afluenciar os empréstimos que o BANESTES contrair com o BNH destinados a serviços municipais de água e esgotos	86
Lei n. 2511, de 15. 6.1970	— Declara de utilidade pública o Hospital "Padre Máximo"	88
Lei n. 2512, de 24. 6.1970	— Declara de utilidade pública a Associação Esportiva "Estrelinha Football Club"	88
Lei n. 2513, de 7. 7.1971	— Autoriza o Poder Executivo a alienar o galpão industrial adquirido de VIPLAS	90
Lei n. 2514, de 7. 7.1970	— Autoriza a Caixa Beneficente da Polícia Militar a permutar áreas de terreno	91
Lei n. 2515, de 10. 7.1970	— Cria e extingue cargos de provimento em comissão, substitui a denominação de Secretaria, atribui gratificação a funcionários em exercício nos Escritórios de Representação e autoriza o Poder Executivo a extinguir o IBES e a Bolsa Oficial de Mercadorias	92
Lei n. 2516, de 10. 7.1970	— Dispõe sobre a contribuição de melhoria	97
Lei n. 2517, de 10. 7.1970	— Dispõe sobre o sistema Penitenciário do Espírito Santo	103
Lei n. 2518, de 28. 7.1970	— Dispõe sobre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo	108
Lei n. 2519, de 28. 7.1970	— Concede a cidadania espírito-santense ao General João Punaro Bley, ex-interventor Federal do Espírito Santo	132
Lei n. 2520, de 29. 7.1970	— Concede título de cidadão espírito-santense ao Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho	133
Lei n. 2521, de 29. 7.1970	— Declara cidadão espírito-santense Monsenhor Miguel De Sanctis	134
Lei n. 2522, de 29. 7.1970	— Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio o prédio da antiga Cadeia Pública	135
Lei n. 2523, de 29. 7.1970	— Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo para custear os projetos	

III

Lei n. 2524, de 30. 7.1970	— de urbanização da Ilha do Príncipe e Praia do Suá	136
Lei n. 2525, de 3. 8.1970	— Estipula as condições que deverão ser observadas na contratação do empréstimo autorizado pela Lei n. 2396, de 24.1.1969	137
Lei n. 2526, de 3. 8.1970	— Autoriza o Poder Executivo a dar em garantia à União o Fundo de Partição nos tributos federais, para execução do PREMEX no Espírito Santo	138
Lei n. 2527, de 6. 8.1970	— Cria o Fundo de Trabalho Penitenciário	139
Lei n. 2528, de 24. 8.1970	— Dá nova redação ao art. 2.º da Lei nº 2447, de 9.10.1969 que manda aplicar aos Coordenadores de Ensino, efetivados pela Lei n. 2065/64, o disposto no art. 1.º da Lei n. 2298, de 13 de setembro de 1967	142
Lei n. 2529, de 24. 8.1970	— Cria cargos de motorista e os lota na Secretaria do Tribunal de Justiça	143
Lei n. 2530, de 31. 8.1970	— Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar de Cr\$ 80.000,00	144
Lei n. 2531, de 3. 9.1970	— Declara de utilidade pública o Lar Escola "Genoveva Machado"	145
Lei n. 2532, de 4. 9.1970	— Considera de utilidade pública a Fundação Educacional "Francisco José da Silva"	146
Lei n. 2533, de 21. 9.1970	— Estende até 31.10.1970 o prazo dentro do qual os funcionários públicos poderão optar pela atual condição ou de empregado autárquico	147
Lei n. 2534, de 21. 9.1970	— Concede o título de cidadão espírito-santense ao Tenente Coronel Venício Alves da Cunha	148
Lei n. 2535, de 29. 9.1970	— Autoriza o Poder Executivo a alienar à Cooperativa Leiteira de Vitória Ltda. os bens do extinto Frigorífico de Vitória	149
Lei n. 2536, de 29. 9.1970	— Declara de utilidade pública o TV Clube Internacional	151
Lei n. 2537, de 30. 9.1970	— Autoriza o Poder Executivo a dar fiança aos empréstimos contraídos pelo BANESTES com o BNH, destinados à execução de obras de abastecimento de água e esgoto	152
Lei n. 2538, de 30. 9.1970	— Autoriza o Poder Executivo a doar aos atuais ocupantes área de terreno situada no bairro Balmainas, em Cachoeiro de Itapemirim	153
Lei n. 2539, de 30. 9.1970	— Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n. 2415/69 que assegura pensão especial a dependentes de ex-servidor estadual	154
Lei n. 2540, de 30. 9.1970	— Estende aos ocupantes do cargo de Assistente Social o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n. 2298/67, modificada pela Lei n.º 2412/69	155
Lei n. 2541, de 5.10.1970	— Dá nova redação aos arts. 57, 61 e 63, da Lei n. 2485/69 que reorganizou o Tribunal de Contas	156
Lei n. 2541, de 5.10.1970	— Prorroga até 15 de setembro de 1970 o	

IV

	prazo estabelecido no art. 66 da Lei n. 2505, de 19.2.1970	153
Lei n. 2542, de 13.10.1970	— Revoga o parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 2419, de 27.6.1969	159
Lei n. 2543, de 13.10.1970	— Dispõe sobre a gratificação e nível universitário e fixa vencimentos de Secretário de Estado, magistrados e membros do Ministério Público	160
Lei n. 2544, de 3.11.1970	— Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 2388, de 16.1.1969 que criou cargos de provimento em comissão, na Divisão da Receita, da Secretaria da Fazenda	162
Lei n. 2545, de 4.11.1970	— Fixa vencimento dos cargos de Procurador Geral do Estado e Procuradores do Estado	163
Lei n. 2546, de 23.11.1970	— Altera a redação de diversos dispositivos da Lei n. 2497, de 30 de janeiro de 1970 (Código de Vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar)	164
Lei n. 2547, de 23.11.1970	— Dá nova redação aos artigos 10 e 11 da Lei n. 2391, de 20.1.1969 (Dispõe sobre o Ensino Primário)	166
Lei n. 2548, de 23.11.1970	— Autoriza o Poder Executivo a adquirir do IBC 11 (onze) Usinas e respectivos equipamentos	169
Lei n. 2549, de 11.12.1970	— Introduz modificações no Orçamento Plurianual de Investimentos, aprovado pela Lei n. 2466, de 17.11.1969	171
Lei n. 2550, de 11.12.1970	— Orça a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 1971	173
Lei n. 2551, de 21.12.1970	— Concede o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Hamilton Machado de Carvalho	177
Lei n. 2552, de 28.12.1970	— Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Cultural de São João de Petrópolis área de 7.800,00 m2 de terreno	178
Lei n. 2553, de 30.12.1970	— Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 2485 de 30.12.1969 que reorganizou o Tribunal de Contas do Estado	179
Lei n. 2554, de 31.12.1970	— Dá destinação à Taxa Rodoviária Única	181
Lei n. 2555, de 31.12.1970	— Abre crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa	182
Lei n. 2556, de 31.12.1970	— Fixa novos vencimentos de diversos cargos do magistério primário e do Ensino Médio	183

